



**2020/0374(COD)**

28.10.2021

## **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)

(COM(2020)0842 – C9-0419/2020 – 2020/0374(COD))

Relatora de parecer: Stéphanie Yon-Courtin

(\*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 1

###### *Texto da Comissão*

(1) Os serviços digitais, em geral, e as plataformas em linha, em particular, desempenham, cada vez mais, uma função importante na economia, especialmente no mercado interno, proporcionando novas oportunidades de negócio na União e facilitando o comércio transfronteiriço.

###### *Alteração*

(1) Os serviços digitais, em geral, e as plataformas em linha, em particular, desempenham, cada vez mais, uma função importante na economia, especialmente no mercado interno, proporcionando novas oportunidades de negócio na União e facilitando o comércio transfronteiriço, ***mas também beneficiando os consumidores com uma maior escolha de produtos e serviços prestados. Funcionam como mecanismos essenciais para a economia digital, permitindo o acesso a infraestruturas fundamentais. Além disso, podem desempenhar um papel importante na salvaguarda da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, nomeadamente através da divulgação de notícias e da facilitação do debate público.***

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 4

###### *Texto da Comissão*

(4) Em muitos casos, a combinação destas características dos controladores de acesso é suscetível de conduzir a desequilíbrios graves do poder de negociação e, por conseguinte, a práticas desleais e condições não equitativas para os utilizadores profissionais e para os utilizadores finais dos serviços essenciais

###### *Alteração*

(4) Em muitos casos, a combinação destas características dos controladores de acesso é suscetível de conduzir a desequilíbrios graves do poder de negociação e, por conseguinte, a práticas desleais e condições não equitativas para os utilizadores profissionais e para os utilizadores finais dos serviços essenciais

de plataforma prestados por controladores de acesso, em detrimento dos preços, da qualidade, da escolha e da inovação.

de plataforma prestados por controladores de acesso, em detrimento dos preços, da qualidade, da **privacidade, das normas de segurança, do financiamento dos editores tradicionais, da** escolha e da inovação.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) Os controladores de acesso têm um impacto significativo no mercado interno, proporcionando a um grande número de utilizadores profissionais portas de acesso a utilizadores finais em qualquer ponto da União e em diversos mercados. Os impactos adversos das práticas desleais no mercado interno e, em particular, a fraca disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, incluindo as suas ramificações económicas e sociais negativas, têm levado os legisladores nacionais e os reguladores setoriais a intervir. Várias soluções regulamentares nacionais têm sido adotadas ou propostas para resolver as questões relacionadas com práticas desleais e a disputabilidade dos serviços digitais ou, pelo menos, algumas delas. Esta situação tem criado **um risco de** divergência das soluções regulamentares e, por conseguinte, **de** fragmentação do mercado interno, intensificando, assim, o risco de aumento dos custos de conformidade devido à existência de diversos conjuntos de requisitos regulamentares nacionais.

##### *Alteração*

(6) Os controladores de acesso têm um impacto significativo no mercado interno, proporcionando a um grande número de utilizadores profissionais portas de acesso a utilizadores finais em qualquer ponto da União e em diversos mercados. Os impactos adversos das práticas desleais no mercado interno e, em particular, a fraca disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, incluindo as suas ramificações económicas e sociais negativas, têm levado os legisladores nacionais e os reguladores setoriais a intervir. Várias soluções regulamentares nacionais têm sido adotadas ou propostas para resolver as questões relacionadas com práticas desleais e a disputabilidade dos serviços digitais ou, pelo menos, algumas delas. Esta situação tem criado **uma** divergência das soluções regulamentares e, por conseguinte, **uma** fragmentação do mercado interno, intensificando, assim, o risco de aumento dos custos de conformidade devido à existência de diversos conjuntos de requisitos regulamentares nacionais.

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) Por conseguinte, há que

##### *Alteração*

(7) Por conseguinte, **o presente**

proporcionar aos utilizadores profissionais e aos utilizadores finais, em toda a União, de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso as devidas salvaguardas regulamentares contra práticas desleais dos controladores de acesso, a fim de facilitar as atividades comerciais transfronteiriças dentro da União e, assim, melhorar o funcionamento do mercado interno e dar resposta a uma fragmentação existente ou possivelmente emergente nos domínios específicos abrangidos pelo presente regulamento. Além disso, embora os controladores de acesso tendam a adotar estruturas algorítmicas e modelos de negócio globais ou, pelo menos, pan-europeus, podem adotar, e em alguns casos têm adotado, práticas e condições comerciais diferentes em diferentes Estados-Membros, o que é suscetível de criar disparidades entre as condições concorrenciais dos utilizadores de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, em detrimento da integração do mercado interno.

***regulamento tem como finalidade contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, através do reforço do nível de proteção dos consumidores e do estabelecimento de regras que assegurem a disputabilidade e a equidade do setor digital em geral, bem como dos utilizadores profissionais e utilizadores finais dos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso em particular.*** Há que proporcionar aos utilizadores profissionais e aos utilizadores finais, em toda a União, de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso as devidas salvaguardas regulamentares contra práticas desleais dos controladores de acesso, a fim de facilitar as atividades comerciais transfronteiriças dentro da União e, assim, melhorar o funcionamento do mercado interno e dar resposta a uma fragmentação existente ou possivelmente emergente nos domínios específicos abrangidos pelo presente regulamento. Além disso, embora os controladores de acesso tendam a adotar estruturas algorítmicas e modelos de negócio globais ou, pelo menos, pan-europeus, podem adotar, e em alguns casos têm adotado, práticas e condições comerciais diferentes em diferentes Estados-Membros, o que é suscetível de criar disparidades entre as condições concorrenciais dos utilizadores de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, em detrimento da integração do mercado interno.

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 9**

##### *Texto da Comissão*

(9) Só será possível evitar efetivamente uma fragmentação do mercado interno caso se impeça os Estados-Membros de

##### *Alteração*

(9) Só será possível evitar efetivamente uma fragmentação do mercado interno caso se impeça os Estados-Membros de

aplicarem regras nacionais específicas aos tipos de *empresas* e *serviços* abrangidos pelo presente regulamento. Ao mesmo tempo, uma vez que o presente regulamento visa completar a execução do direito da concorrência, é necessário especificar que não prejudica os artigos 101.º e 102.º do TFUE, as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência e outras regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos unilaterais, que assentem numa análise individualizada do comportamento e das posições de mercado, nomeadamente os seus prováveis efeitos e o alcance preciso do comportamento proibido, e que prevejam a possibilidade de as empresas apresentarem argumentos objetivos em termos de eficiência que justifiquem o comportamento em causa. ***No entanto, importa que a aplicação destas últimas regras não afete as obrigações impostas aos controladores de acesso por força do presente regulamento nem a sua aplicação uniforme e efetiva no mercado interno.***

aplicarem regras nacionais específicas aos tipos de *serviços* e *respetivos prestadores* abrangidos pelo presente regulamento. Ao mesmo tempo, uma vez que o presente regulamento visa completar a execução do direito da concorrência, é necessário especificar que não prejudica os artigos 101.º e 102.º do TFUE, as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência e outras regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos unilaterais, que assentem numa análise individualizada do comportamento e das posições de mercado, nomeadamente os seus prováveis efeitos e o alcance preciso do comportamento proibido, e que prevejam a possibilidade de as empresas apresentarem argumentos objetivos em termos de eficiência que justifiquem o comportamento em causa. ***Uma aplicação coerente destas regras só pode ser verdadeiramente alcançada se a Comissão e os Estados-Membros puderem trocar informações confidenciais, trabalhar em estreita cooperação e coordenar as suas medidas de execução para garantir resultados coerentes, efetivos e complementares. Além disso, a fim de preservar o mercado interno, a Comissão deve poder impedir a adoção de medidas nacionais baseadas em leis nacionais mais rigorosas que sejam incompatíveis com o presente regulamento ou com uma decisão adotada pela Comissão ao abrigo do presente regulamento.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Os artigos 101.º e 102.º do TFUE e as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos multilaterais e unilaterais

#### *Alteração*

(10) Os artigos 101.º e 102.º do TFUE e as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos multilaterais e unilaterais

anticoncorrenciais e ao controlo das concentrações de empresas têm como objetivo a proteção da concorrência não distorcida no mercado. O presente regulamento procura alcançar um objetivo complementar, mas diferente, do da proteção da concorrência não distorcida num determinado mercado, tal como definida nos termos do direito da concorrência, que consiste em assegurar que os mercados em que estejam presentes controladores de acesso são disputáveis e equitativos e continuam a sê-lo, independentemente dos efeitos reais, prováveis ou presumíveis sobre a concorrência num determinado mercado do comportamento de um determinado controlador de acesso abrangido pelo presente regulamento. O presente regulamento visa, portanto, proteger um interesse jurídico distinto do das referidas regras, **não devendo prejudicar** a respetiva aplicação.

anticoncorrenciais e ao controlo das concentrações de empresas têm como objetivo a proteção da concorrência não distorcida no mercado. O presente regulamento procura alcançar um objetivo complementar, mas diferente, do da proteção da concorrência não distorcida num determinado mercado, tal como definida nos termos do direito da concorrência, que consiste em assegurar que os mercados em que estejam presentes controladores de acesso são disputáveis e equitativos e continuam a sê-lo **e em proteger os respetivos direitos dos utilizadores profissionais e utilizadores finais**, independentemente dos efeitos reais, prováveis ou presumíveis sobre a concorrência num determinado mercado do comportamento de um determinado controlador de acesso abrangido pelo presente regulamento. O presente regulamento visa, portanto, proteger um interesse jurídico distinto do das referidas regras **e complementar** a respetiva aplicação.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Mais particularmente, os serviços de intermediação em linha, os motores de pesquisa em linha, os sistemas operativos, as redes sociais em linha, os serviços de plataformas de partilha de vídeos, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os serviços de computação em nuvem e os serviços de publicidade em linha têm todos a capacidade de afetar um grande número de utilizadores finais e empresas, o que acarreta o risco de práticas comerciais desleais. Importa, portanto, que sejam incluídos na definição de serviços essenciais de plataforma e abrangidos pelo

#### *Alteração*

(13) Mais particularmente, os serviços de intermediação em linha, os motores de pesquisa em linha, os **navegadores Web, os** sistemas operativos, as redes sociais em linha, os serviços de plataformas de partilha de vídeos, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os serviços de computação em nuvem, **os assistentes virtuais** e os serviços de publicidade em linha têm todos a capacidade de afetar um grande número de utilizadores finais e empresas, o que acarreta o risco de práticas comerciais desleais. Importa, portanto, que sejam incluídos na definição de serviços

âmbito do presente regulamento. Os serviços de intermediação em linha também podem desenvolver a sua atividade no domínio dos serviços financeiros e podem servir de intermediários ou podem ser utilizados para prestar serviços como os enunciados na lista não exaustiva constante do anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. Em determinadas circunstâncias, importa que a noção de «utilizadores finais» abranja utilizadores habitualmente considerados utilizadores profissionais, mas que, numa determinada situação, não utilizem os serviços essenciais de plataforma para fornecer bens ou prestar serviços a outros utilizadores finais, por exemplo as empresas que dependem de serviços de computação em nuvem para fins próprios.

essenciais de plataforma e abrangidos pelo âmbito do presente regulamento. ***Os serviços de intermediação em linha devem ser incluídos, independentemente da tecnologia utilizada para prestar tais serviços. Por esse motivo, os assistentes virtuais ou ativados por voz e outros dispositivos conectados devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, quer o seu software seja considerado um sistema operativo, um serviço de intermediação em linha ou um motor de pesquisa.*** Os serviços de intermediação em linha também podem desenvolver a sua atividade no domínio dos serviços financeiros e podem servir de intermediários ou podem ser utilizados para prestar serviços como os enunciados na lista não exaustiva constante do anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. Em determinadas circunstâncias, importa que a noção de «utilizadores finais» abranja utilizadores habitualmente considerados utilizadores profissionais, mas que, numa determinada situação, não utilizem os serviços essenciais de plataforma para fornecer bens ou prestar serviços a outros utilizadores finais, por exemplo as empresas que dependem de serviços de computação em nuvem para fins próprios.

---

<sup>32</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

---

<sup>32</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-A) Caso o controlador de acesso disponibilize diversos serviços essenciais de plataforma, deve ser possível proceder a uma autenticação independente, por exemplo, por meio da criação de uma conta de utilizador específica para cada serviço essencial de plataforma. Não deve ser obrigatório combinar ou associar contas dos utilizadores profissionais ou dos utilizadores finais.*

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(14-A) Os controladores de acesso também podem prestar serviços complementares dirigidos aos utilizadores finais, paralelamente aos seus serviços de base e de forma indiferenciada para o utilizador médio. Esses serviços complementares podem entrar em concorrência com os utilizadores profissionais do serviço de base da plataforma e contribuir de forma significativa para desequilibrar um determinado mercado, reforçando, em última análise, de modo injusto, o poder do controlador de acesso, inclusivamente face aos seus parceiros comerciais, como os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, que dependem desse serviço complementar. Para impedir que os controladores de acesso beneficiem injustamente do efeito de alavanca que os serviços complementares proporcionam, também esses serviços devem ficar sujeitos às obrigações aplicáveis aos serviços essenciais de plataforma.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 15**

### *Texto da Comissão*

(15) O facto de um serviço digital ser considerado um serviço essencial de plataforma devido à sua utilização generalizada e à sua importância no estabelecimento de uma ligação entre utilizadores profissionais e utilizadores finais não suscita, por si só, preocupações sérias em matéria de disputabilidade e práticas desleais. Tais preocupações só são suscitadas quando um serviço essencial de plataforma constitui uma porta de acesso importante e é proposto por um prestador com um impacto significativo no mercado interno e uma posição enraizada e duradoura ou por um prestador que se prevê que virá a ocupar tal posição num futuro próximo. Por conseguinte, importa que o conjunto direcionado de regras harmonizadas estabelecidas no presente regulamento se aplique apenas **às empresas designadas** com base nesses três critérios objetivos, devendo aplicar-se apenas aos seus serviços essenciais de plataforma que, de modo individual, constituem portas de acesso importantes para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais.

### **Alteração 11**

#### **Proposta de regulamento Considerando 16**

### *Texto da Comissão*

(16) A fim de assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento aos prestadores de serviços essenciais de plataforma mais suscetíveis de preencher estes requisitos objetivos e nos contextos em que os comportamentos desleais que enfraquecem a disputabilidade são mais prevalentes e têm maiores impactos, é necessário que a Comissão possa designar

### *Alteração*

(15) O facto de um serviço digital ser considerado um serviço essencial de plataforma devido à sua utilização generalizada e à sua importância no estabelecimento de uma ligação entre utilizadores profissionais e utilizadores finais não suscita, por si só, preocupações sérias em matéria de disputabilidade e práticas desleais. Tais preocupações só são suscitadas quando um serviço essencial de plataforma constitui uma porta de acesso importante e é proposto por um prestador com um impacto significativo no mercado interno e uma posição enraizada e duradoura ou por um prestador que se prevê que virá a ocupar tal posição num futuro próximo. Por conseguinte, importa que o conjunto direcionado de regras harmonizadas estabelecidas no presente regulamento se aplique apenas **aos prestadores de serviços essenciais de plataforma designados** com base nesses três critérios objetivos, devendo aplicar-se apenas aos seus serviços essenciais de plataforma que, de modo individual, constituem portas de acesso importantes para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais.

### *Alteração*

(16) A fim de assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento aos prestadores de serviços essenciais de plataforma mais suscetíveis de preencher estes requisitos objetivos e nos contextos em que os comportamentos desleais que enfraquecem a disputabilidade são mais prevalentes e têm maiores impactos, é necessário que a Comissão possa designar

diretamente como controladores de acesso os prestadores de serviços essenciais de plataforma que alcancem determinados limiares quantitativos. Em todo o caso, importa que *essas empresas* sejam objeto de um processo de designação rápido que tenha início com a entrada em vigor do presente regulamento.

diretamente como controladores de acesso os prestadores de serviços essenciais de plataforma que alcancem determinados limiares quantitativos. Em todo o caso, importa que *esses prestadores de serviços essenciais de plataforma* sejam objeto de um processo de designação rápido que tenha início com a entrada em vigor do presente regulamento.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) *Um* volume de negócios muito significativo na União e a prestação de um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, *três* Estados-Membros constituem indícios convincentes de que o prestador do serviço essencial de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno. O mesmo se aplica às situações em que um prestador de um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, *três* Estados-Membros tem uma capitalização bolsista ou um valor justo de mercado equivalente muito significativo. Por conseguinte, é conveniente presumir que um prestador de um serviço essencial de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno se prestar o serviço essencial de plataforma em, pelo menos, *três* Estados-Membros e se o seu volume de negócios gerado no Espaço Económico Europeu (EEE) for igual ou superior a um limiar específico elevado ou a capitalização bolsista do grupo for igual ou superior a um determinado valor absoluto elevado. No caso dos prestadores de serviços essenciais de plataforma que pertençam a empresas não cotadas em bolsa, há que ter em conta se o valor justo de mercado equivalente é superior a um determinado valor absoluto elevado. A Comissão deve utilizar o seu poder de adotar atos

#### *Alteração*

*Um* volume de negócios muito significativo na União e a prestação de um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, *dois* Estados-Membros constituem indícios convincentes de que o prestador do serviço essencial de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno. O mesmo se aplica às situações em que um prestador de um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, *dois* Estados-Membros tem uma capitalização bolsista ou um valor justo de mercado equivalente muito significativo. Por conseguinte, é conveniente presumir que um prestador de um serviço essencial de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno se prestar o serviço essencial de plataforma em, pelo menos, *dois* Estados-Membros e se o seu volume de negócios gerado no Espaço Económico Europeu (EEE) for igual ou superior a um limiar específico elevado ou a capitalização bolsista do grupo for igual ou superior a um determinado valor absoluto elevado. No caso dos prestadores de serviços essenciais de plataforma que pertençam a empresas não cotadas em bolsa, há que ter em conta se o valor justo de mercado equivalente é superior a um determinado valor absoluto elevado. A Comissão deve utilizar o seu poder de adotar atos

delegados para estabelecer uma metodologia objetiva de cálculo dos referidos valores. Um elevado volume de negócios do grupo no EEE, juntamente com o limiar de utilizadores dos serviços essenciais de plataforma na União, reflete uma capacidade relativamente sólida de monetização destes utilizadores. Uma elevada capitalização bolsista em comparação com o mesmo limiar de utilizadores na União reflete um potencial relativamente significativo de monetização destes utilizadores num futuro próximo. Por sua vez, este potencial de monetização reflete, em princípio, uma posição de porta de acesso das empresas em causa. Além disso, ambos os indicadores refletem a sua capacidade financeira, nomeadamente a sua capacidade de potencializarem o seu acesso aos mercados financeiros para reforçarem a sua posição. Tal pode acontecer, por exemplo, se este acesso excepcional for utilizado para adquirir outras empresas, capacidade esta que, por sua vez, já se demonstrou ter potenciais efeitos negativos na inovação. A capitalização bolsista também pode ser reflexo de previsões em termos da posição e do efeito futuro dos prestadores em causa no mercado interno, não obstante a eventualidade de terem, presentemente, um volume de negócios relativamente baixo. O valor da capitalização bolsista pode basear-se num nível que reflita a capitalização bolsista média das maiores empresas cotadas em bolsa na União ao longo de um período adequado.

delegados para estabelecer uma metodologia objetiva de cálculo dos referidos valores. Um elevado volume de negócios do grupo no EEE, juntamente com o limiar de utilizadores dos serviços essenciais de plataforma na União, reflete uma capacidade relativamente sólida de monetização destes utilizadores. Uma elevada capitalização bolsista em comparação com o mesmo limiar de utilizadores na União reflete um potencial relativamente significativo de monetização destes utilizadores num futuro próximo. Por sua vez, este potencial de monetização reflete, em princípio, uma posição de porta de acesso das empresas em causa. Além disso, ambos os indicadores refletem a sua capacidade financeira, nomeadamente a sua capacidade de potencializarem o seu acesso aos mercados financeiros para reforçarem a sua posição. Tal pode acontecer, por exemplo, se este acesso excepcional for utilizado para adquirir outras empresas, capacidade esta que, por sua vez, já se demonstrou ter potenciais efeitos negativos na inovação. A capitalização bolsista também pode ser reflexo de previsões em termos da posição e do efeito futuro dos prestadores em causa no mercado interno, não obstante a eventualidade de terem, presentemente, um volume de negócios relativamente baixo. O valor da capitalização bolsista pode basear-se num nível que reflita a capitalização bolsista média das maiores empresas cotadas em bolsa na União ao longo de um período adequado.

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) Os utilizadores finais ativos, bem como os utilizadores profissionais, devem ser definidos de um modo que represente***

*adequadamente o papel e o alcance do serviço essencial específico da plataforma em causa. A fim de proporcionar segurança jurídica aos controladores de acesso, devem ser estabelecidos elementos dessas definições por serviço essencial de plataforma.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) Existe uma posição enraizada e duradoura nas operações, ou é previsível que tal posição venha a ser adquirida no futuro, em especial, se a disputabilidade da posição do prestador do serviço essencial de plataforma for limitada. É provavelmente esse o caso se o prestador em causa tiver prestado um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, **três** Estados-Membros a um número muito elevado de utilizadores profissionais e utilizadores finais durante, pelo menos, **três** anos.

#### *Alteração*

(21) Existe uma posição enraizada e duradoura nas operações, ou é previsível que tal posição venha a ser adquirida no futuro, em especial, se a disputabilidade da posição do prestador do serviço essencial de plataforma for limitada. É provavelmente esse o caso se o prestador em causa tiver prestado um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, **dois** Estados-Membros a um número muito elevado de utilizadores profissionais e utilizadores finais durante, pelo menos, **dois** anos.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) Os prestadores de serviços essenciais de plataforma que alcancem os limiares quantitativos, mas consigam apresentar argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que, nas circunstâncias em que o serviço essencial de plataforma em causa é prestado, não preenchem os requisitos objetivos para serem considerados controladores de acesso, não devem ser diretamente designados, mas sim objeto de uma

#### *Alteração*

(23) Os prestadores de serviços essenciais de plataforma que alcancem os limiares quantitativos, mas consigam apresentar argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que, nas circunstâncias em que o serviço essencial de plataforma em causa é prestado, não preenchem, **excecionalmente**, os requisitos objetivos para serem considerados controladores de acesso, **embora respeitem todos os limiares quantitativos**, não devem

investigação mais aprofundada. O ónus da apresentação de provas convincentes que fundamentem a não aplicação, a um determinado prestador, da presunção decorrente de os limiares quantitativos terem sido alcançados deve recair sobre esse prestador. Na sua avaliação, importa que a Comissão só tenha em conta os elementos diretamente relacionados com os requisitos de designação de um controlador de acesso, nomeadamente se este constituir uma porta de acesso importante explorada por um prestador com impacto significativo no mercado interno e, efetiva ou previsivelmente, com uma posição enraizada e duradoura. Há que rejeitar qualquer justificação por motivos económicos que procure demonstrar uma eficiência decorrente de um tipo específico de prática do prestador de serviços essenciais de plataforma, uma vez que tal não é pertinente para efeitos da designação como controlador de acesso. A Comissão deve ter poderes para tomar uma decisão com base nos limiares quantitativos se o prestador obstruir significativamente a investigação ao não cumprir as medidas de investigação tomadas pela Comissão.

ser diretamente designados, mas sim objeto de uma investigação mais aprofundada ***relativamente aos referidos argumentos***. O ónus da apresentação de provas convincentes que fundamentem a não aplicação, a um determinado prestador, da presunção decorrente de os limiares quantitativos terem sido alcançados deve recair sobre esse prestador. Na sua avaliação, importa que a Comissão só tenha em conta os elementos diretamente relacionados com os requisitos de designação de um controlador de acesso, nomeadamente se este constituir uma porta de acesso importante explorada por um prestador com impacto significativo no mercado interno e, efetiva ou previsivelmente, com uma posição enraizada e duradoura. Há que rejeitar qualquer justificação por motivos económicos que procure demonstrar uma eficiência decorrente de um tipo específico de prática do prestador de serviços essenciais de plataforma, uma vez que tal não é pertinente para efeitos da designação como controlador de acesso. A Comissão deve ter poderes para tomar uma decisão com base nos limiares quantitativos se o prestador obstruir significativamente a investigação ao não cumprir as medidas de investigação tomadas pela Comissão.

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 24**

#### *Texto da Comissão*

(24) É igualmente necessário prever a análise do papel de controlador de acesso de prestadores de serviços essenciais de plataforma que não alcançam todos os limiares quantitativos, à luz dos requisitos objetivos globais de terem um impacto significativo no mercado interno, atuarem como porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos

#### *Alteração*

(24) É igualmente necessário prever a análise do papel de controlador de acesso de prestadores de serviços essenciais de plataforma que não alcançam todos os limiares quantitativos, à luz dos requisitos objetivos globais de terem um impacto significativo no mercado interno, atuarem como porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos

utilizadores finais e beneficiarem de uma posição duradoura e enraizada nas suas operações ou de ser previsível que dela gozem num futuro próximo.

utilizadores finais e beneficiarem de uma posição duradoura e enraizada nas suas operações ou de ser previsível que dela gozem num futuro próximo, ***bem como à luz da sua real ou potencial quota de mercado ou posição dominante no mercado pertinente.***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Deve aplicar-se um conjunto de regras particulares aos prestadores de serviços essenciais de plataforma que se prevê que venham a gozar de uma posição enraizada e duradoura num futuro próximo. As mesmas características específicas dos serviços essenciais de plataforma predisõem o mercado a uma oscilação a seu favor: quando um prestador de serviços obtém uma determinada vantagem em relação aos concorrentes ou potenciais desafiadores em termos de escala ou poder de intermediação, a sua posição pode tornar-se inexpugnável, podendo evoluir a tal ponto que haja uma alta probabilidade de se tornar duradoura e enraizada num futuro próximo. ***As empresas*** podem tentar provocar esta oscilação e tornar-se ***detentoras*** do controlo de acesso com recurso a condições e práticas desleais regulamentadas no presente regulamento. Perante uma situação deste tipo, afigura-se adequado intervir antes que o mercado oscile de modo irreversível.

#### *Alteração*

(26) Deve aplicar-se um conjunto de regras particulares aos prestadores de serviços essenciais de plataforma que se prevê que venham a gozar de uma posição enraizada e duradoura num futuro próximo. As mesmas características específicas dos serviços essenciais de plataforma predisõem o mercado a uma oscilação a seu favor: quando um prestador de serviços obtém uma determinada vantagem em relação aos concorrentes ou potenciais desafiadores em termos de escala ou poder de intermediação, a sua posição pode tornar-se inexpugnável, podendo evoluir a tal ponto que haja uma alta probabilidade de se tornar duradoura e enraizada num futuro próximo. ***Os prestadores de serviços essenciais de plataforma*** podem tentar provocar esta oscilação e tornar-se ***detentores*** do controlo de acesso com recurso a condições e práticas desleais regulamentadas no presente regulamento. Perante uma situação deste tipo, afigura-se adequado intervir antes que o mercado oscile de modo irreversível.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 29

### *Texto da Comissão*

(29) Os controladores de acesso designados devem cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento no respeitante a cada um dos serviços essenciais de plataforma enunciados na decisão de designação pertinente. É necessário que as regras obrigatórias sejam aplicadas tendo em conta a posição dos controladores de acesso enquanto conglomerados, se for caso disso. Além disso, importa que as medidas de execução que a Comissão eventualmente imponha por decisão a um controlador de acesso na sequência de um diálogo regulamentar sejam concebidas de modo eficaz, tendo em conta as características dos serviços essenciais de plataforma e os possíveis riscos de evasão, e cumprindo o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais das empresas em causa e de terceiros.

### *Alteração*

(29) Os controladores de acesso designados devem cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento no respeitante a cada um dos serviços essenciais de plataforma enunciados na decisão de designação pertinente. É necessário que as regras obrigatórias sejam aplicadas tendo em conta a posição dos controladores de acesso ***na empresa à qual pertencem*** enquanto conglomerados, se for caso disso. Além disso, importa que as medidas de execução que a Comissão eventualmente imponha por decisão a um controlador de acesso na sequência de um diálogo regulamentar sejam concebidas de modo eficaz, tendo em conta as características dos serviços essenciais de plataforma e os possíveis riscos de evasão, e cumprindo o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais das empresas em causa e de terceiros.

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Considerando 30**

#### *Texto da Comissão*

(30) A natureza tecnológica complexa e em rápida evolução dos serviços essenciais de plataforma exige uma revisão periódica do estatuto dos controladores de acesso, nomeadamente dos que se prevê que venham a gozar de uma posição duradoura e enraizada nas suas operações num futuro próximo. Para proporcionar a todos os participantes no mercado, incluindo aos controladores de acesso, a segurança necessária quanto às obrigações jurídicas aplicáveis, é necessário estabelecer um prazo para a realização dessas revisões periódicas. É igualmente importante que tais revisões sejam realizadas periodicamente e, pelo menos, de ***dois*** em

#### *Alteração*

(30) A natureza tecnológica complexa e em rápida evolução dos serviços essenciais de plataforma exige uma revisão periódica do estatuto dos controladores de acesso, nomeadamente dos que se prevê que venham a gozar de uma posição duradoura e enraizada nas suas operações num futuro próximo. Para proporcionar a todos os participantes no mercado, incluindo aos controladores de acesso, a segurança necessária quanto às obrigações jurídicas aplicáveis, é necessário estabelecer um prazo para a realização dessas revisões periódicas. É igualmente importante que tais revisões sejam realizadas periodicamente e, pelo menos, de ***quatro***

*dois* anos.

em *quatro* anos, *para os controladores de acesso designados avaliarem se continuam a satisfazer os requisitos e, pelo menos uma vez por ano, avaliarem se os novos prestadores de serviços essenciais de plataforma satisfazem esse requisitos.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) A fim de assegurar a eficácia da revisão do estatuto de controlador de acesso e a possibilidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma prestados por um controlador de acesso, os controladores de acesso devem informar a Comissão de todas as suas aquisições projetadas e concluídas *de prestadores de serviços essenciais de plataforma ou quaisquer outros serviços prestados no setor digital*. As referidas informações não deverão servir apenas o processo de revisão referido acima, relativo ao estatuto de controladores de acesso individuais, mas também proporcionarão informações cruciais para acompanhar tendências mais amplas em matéria de disputabilidade no setor digital, podendo, portanto, constituir um fator útil a equacionar no contexto das investigações de mercado previstas *pelo* presente regulamento.

#### *Alteração*

(31) A fim de assegurar a eficácia da revisão do estatuto de controlador de acesso e a possibilidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma prestados por um controlador de acesso, os controladores de acesso devem informar a Comissão *e as autoridades nacionais competentes* de todas as suas aquisições projetadas e concluídas *antes da sua implementação e fornecer elementos de prova e informações compreensíveis para demonstrar que a concentração pretendida não comprometeria a disputabilidade dos mercados relevantes*. As referidas informações não deverão servir apenas o processo de revisão referido acima, relativo ao estatuto de controladores de acesso individuais, mas também proporcionarão informações cruciais para acompanhar tendências mais amplas em matéria de disputabilidade *nos mercados onde os controladores de acesso operam, nomeadamente* no setor digital, podendo, portanto, constituir um fator útil a equacionar no contexto das investigações de mercado *efetuadas pela Comissão e previstas no presente regulamento e ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (Regulamento das concentrações comunitárias), e levar à imposição de medidas corretivas de natureza comportamental ou estrutural aos controladores de acesso a fim de*

*restabelecer a disputabilidade e a equidade nos mercados digitais..*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(31-A) A Comissão deve analisar as concentrações notificadas ou que lhe são remetidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho tendo em mente desencorajar as chamadas «aquisições agressivas», que impedem o surgimento de potenciais concorrentes aos controladores de acesso, mesmo que, no momento da aquisição, a empresa adquirida não seja um interveniente importante. A Comissão deve equacionar a possibilidade de propor uma revisão desse regulamento, a fim de alargar o seu âmbito de aplicação no setor digital e ajustar os critérios com base nos quais as aquisições efetuadas pelos controladores de acesso são avaliadas.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Considerando 32**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(32) Para salvaguardar a equidade e a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, é necessário prever de modo claro e inequívoco um conjunto de obrigações harmonizadas para esses serviços. Tais regras são necessárias para dar resposta ao risco de efeitos prejudiciais de práticas desleais impostas por controladores de acesso, em proveito do enquadramento empresarial nos serviços em causa, dos utilizadores e, em última análise, da

(32) Para salvaguardar a equidade e a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, é necessário prever de modo claro e inequívoco um conjunto de obrigações harmonizadas para esses serviços. Tais regras são necessárias para dar resposta ao risco de efeitos prejudiciais de práticas desleais impostas por controladores de acesso, em proveito do enquadramento empresarial nos serviços em causa, dos utilizadores e, em última análise, da

sociedade em geral. Dado o dinamismo e a rápida evolução dos mercados digitais, bem como o poder económico substancial dos controladores de acesso, é importante que estas obrigações sejam efetivamente aplicadas e não sejam objeto de evasão. Para o efeito, importa que as obrigações em causa se apliquem a todas as práticas dos controladores de acesso, independentemente da respetiva forma e da sua natureza — contratual, comercial, técnica ou de qualquer outro tipo —, contanto que a prática corresponda aos tipos de práticas sujeitas a uma das obrigações previstas no presente regulamento.

sociedade em geral. Dado o dinamismo e a rápida evolução dos mercados digitais, bem como o poder económico substancial dos controladores de acesso, é importante que estas obrigações sejam efetivamente aplicadas e não sejam objeto de evasão. Para o efeito, importa que as obrigações em causa se apliquem a todas as práticas dos controladores de acesso, independentemente da respetiva forma e da sua natureza — contratual, comercial, técnica ou de qualquer outro tipo, ***incluindo através da utilização de padrões «obscuros» (dark patterns) ou de arquiteturas de escolha manipuladoras, conceção, estrutura, função ou modo de operação do produto capaz de influenciar as escolhas ou a autonomia dos utilizadores, ou através de acordos com empresas terceiras parceiras dos controladores de acesso*** —, contanto que a prática corresponda aos tipos de práticas sujeitas a uma das obrigações previstas no presente regulamento. ***Em particular, as ações dos controladores de acesso devem assegurar adequadamente a transparência, a interoperabilidade (incluindo a utilização e o acesso aos dados sob condições equitativas) e a igualdade de tratamento (por exemplo, em caso de práticas anticoncorrenciais, de autofavorecimento, de subordinação ou de agrupamento).***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) As obrigações estabelecidas no presente regulamento limitam-se ao necessário e justificado para dar resposta à iniquidade das práticas identificadas dos controladores de acesso e assegurar a disputabilidade no que respeita aos serviços essenciais de plataforma prestados

#### *Alteração*

(33) As obrigações estabelecidas no presente regulamento limitam-se ao necessário e justificado para dar resposta à iniquidade das práticas identificadas dos controladores de acesso e assegurar a disputabilidade no que respeita aos serviços essenciais de plataforma prestados

por controladores de acesso. Por conseguinte, é necessário que as obrigações versem as práticas consideradas desleais tendo em conta as características do setor digital e às que, por via dos ensinamentos adquiridos, por exemplo na execução das regras da UE em matéria de concorrência, se demonstre que têm um impacto direto particularmente negativo nos utilizadores profissionais e utilizadores finais. Além disso, é necessário prever a possibilidade de um diálogo regulamentar com os controladores de acesso para adaptar as obrigações suscetíveis de carecer de medidas de execução específicas para assegurar a sua eficácia e proporcionalidade. As obrigações só devem ser atualizadas na sequência de uma investigação exaustiva da natureza e do impacto de outras práticas específicas que, na sequência de uma investigação aprofundada, sejam identificadas como sendo tão desleais ou limitadoras da disputabilidade quanto as práticas desleais enunciadas no presente regulamento, ainda que potencialmente não sejam abrangidas pelo âmbito do atual conjunto de obrigações.

por controladores de acesso. Por conseguinte, é necessário que as obrigações versem as práticas consideradas desleais tendo em conta as características do setor digital e às que, por via dos ensinamentos adquiridos, por exemplo na execução das regras da UE em matéria de concorrência, se demonstre que têm um impacto direto particularmente negativo nos utilizadores profissionais e utilizadores finais. ***As obrigações previstas no presente regulamento devem ter em conta a natureza específica dos serviços essenciais de plataforma prestados.*** Além disso, é necessário prever a possibilidade de um diálogo regulamentar com os controladores de acesso para adaptar as obrigações suscetíveis de carecer de medidas de execução específicas para assegurar a sua eficácia e proporcionalidade. As obrigações só devem ser atualizadas na sequência de uma investigação exaustiva da natureza e do impacto de outras práticas específicas que, na sequência de uma investigação aprofundada, sejam identificadas como sendo tão desleais ou limitadoras da disputabilidade quanto as práticas desleais enunciadas no presente regulamento, ainda que potencialmente não sejam abrangidas pelo âmbito do atual conjunto de obrigações. ***A fim de melhorar a eficácia do processo de atualização, a Comissão deve também utilizar o mecanismo de comunicação de informações que envolve concorrentes, utilizadores profissionais, utilizadores finais e Estados-Membros para informar a Comissão em caso de deteção de eventuais práticas deste tipo.***

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 36

*Texto da Comissão*

(36) As práticas de combinação de

PE693.930v02-00

*Alteração*

(36) As práticas de combinação de

20/127

AD\1239509PT.docx

dados de utilizadores finais provenientes de diversas fontes ou de inscrição de utilizadores em diferentes serviços, por parte dos controladores de acesso, conferem-lhes potenciais vantagens em termos de acumulação de dados, colocando, assim, obstáculos à entrada. Para assegurar que os controladores de acesso não prejudicam deslealmente a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, **aqueles** devem permitir que os seus utilizadores finais decidam livremente se pretendem consentir tais práticas comerciais, oferecendo-lhes uma alternativa menos personalizada. **Esta** possibilidade deve abranger todas as fontes de dados pessoais **possíveis**, **nomeadamente** serviços **próprios** do controlador de acesso e sítios Web de terceiros, e deve ser **proativamente apresentada ao** utilizador final de **modo explícito, claro e simples**.

dados de utilizadores finais provenientes de diversas fontes ou de inscrição de utilizadores em diferentes serviços, por parte dos controladores de acesso, conferem-lhes potenciais vantagens em termos de acumulação de dados, colocando, assim, obstáculos à entrada. Para assegurar que os controladores de acesso não prejudicam deslealmente a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, devem permitir que os seus utilizadores finais decidam livremente se pretendem consentir tais práticas comerciais, oferecendo-lhes uma alternativa menos personalizada, **mas equivalente, e sem condicionar o serviço essencial da plataforma ou certas funcionalidades ao consentimento do utilizador final, tal como referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. A alternativa menos personalizada não deve ser diferente ou de qualidade inferior em comparação com o serviço oferecido aos utilizadores finais que deem o seu consentimento à combinação dos seus dados pessoais. A possibilidade de combinação de dados deve abranger todas as fontes possíveis de dados pessoais, incluindo os próprios serviços essenciais de plataforma e outros serviços oferecidos pelo controlador de acesso, bem como os serviços de terceiros (quando os dados são obtidos, por exemplo, através de testemunhos de conexão ou botões «like» incluídos em sítios Web de terceiros). Caso o controlador de acesso solicite o consentimento, deve apresentar proativamente uma solução de fácil utilização para que os utilizadores finais possam dar, alterar ou revogar o consentimento de modo explícito, claro e simples. O consentimento deve ser dado de forma clara, informada e específica pelo utilizador final, que deve ser informado de que uma recusa pode conduzir a uma oferta menos personalizada, mas que a qualidade e as funcionalidades do serviço essencial da**

*plataforma permanecerão inalteradas. Tal deve ser aplicado sem prejuízo de outras disposições que regem o armazenamento, o tratamento e a utilização de dados, tais como as que se encontram consagradas no Regulamento (UE) 2016/679 ou na proposta de Regulamento Governação de Dados. A fim de fornecer informações e oferecer a possibilidade de dar, alterar ou revogar o consentimento, o controlador de acesso deve proporcionar aos utilizadores finais soluções que sejam de fácil utilização (com acesso fácil e rápido), em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e, em particular, com o requisito de proteção de dados desde a conceção e por defeito estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) Devido à sua posição, os controladores de acesso podem, em certos casos, restringir a capacidade de os utilizadores profissionais dos seus serviços de intermediação em linha oferecerem os seus bens ou serviços a utilizadores finais em condições mais favoráveis, incluindo em termos de preço, por via de outros **serviços de intermediação em linha**. Tais restrições têm um efeito dissuasivo significativo para os utilizadores profissionais dos controladores de acesso em termos da utilização que fazem de **serviços de intermediação em linha** alternativos, limitando a disputabilidade entre plataformas, o que, por sua vez, limita a escolha de canais de **intermediação em linha** alternativos para os utilizadores finais. A fim de assegurar que os utilizadores profissionais dos serviços de intermediação em linha dos controladores de acesso podem escolher

#### *Alteração*

(37) Devido à sua posição, os controladores de acesso podem, em certos casos, restringir a capacidade de os utilizadores profissionais dos seus serviços de intermediação em linha oferecerem os seus bens ou serviços a utilizadores finais em condições mais favoráveis, incluindo em termos de preço **e disponibilidade**, por via de outros **canais de distribuição**. Tais restrições têm um efeito dissuasivo significativo para os utilizadores profissionais dos controladores de acesso em termos da utilização que fazem de **canais de distribuição** alternativos, limitando a disputabilidade entre plataformas, o que, por sua vez, limita a escolha de canais de **distribuição** alternativos para os utilizadores finais. A fim de assegurar que os utilizadores profissionais dos serviços de intermediação em linha dos controladores de acesso podem escolher livremente serviços de

livremente serviços de intermediação em linha alternativos e diferenciar as condições em que oferecem os seus produtos ou serviços aos seus utilizadores finais, ***não se pode permitir*** que os controladores de acesso impeçam os utilizadores profissionais de decidir diferenciar as condições comerciais, incluindo o preço. Esta restrição deve aplicar-se a qualquer medida com efeito equivalente, como o aumento das taxas de comissão ou a ***desreferenciação*** das ofertas dos utilizadores profissionais.

intermediação em linha alternativos e diferenciar as condições em que oferecem os seus produtos ou serviços aos seus utilizadores finais, ***deve ser proibido*** que os controladores de acesso impeçam os utilizadores profissionais de decidir diferenciar as condições comerciais, incluindo o preço. Esta restrição deve aplicar-se a qualquer medida com efeito equivalente, como o aumento das taxas de comissão, ***a desreferenciação*** ou a ***classificação menos favorável*** das ofertas dos utilizadores profissionais.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 37-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(37-A) Exigir aos utilizadores profissionais ou utilizadores finais que se inscrevam ou se registem noutra plataforma essencial de plataforma do controlador de acesso como condição para aceder, para se inscrever ou para se registar numa plataforma essencial de plataforma proporciona ao respetivo controlador um meio de captar e bloquear novos utilizadores profissionais e utilizadores finais dos seus serviços essenciais de plataforma, assegurando que os utilizadores profissionais não possam aceder a um serviço essencial de plataforma sem, no mínimo, se registarem ou criarem uma conta para beneficiarem de um segundo serviço essencial de plataforma. Esse comportamento também confere aos controladores de acesso uma vantagem potencial em termos de acumulação de dados e pode criar obstáculos à entrada no mercado.***

## Alteração 27

## Proposta de regulamento

### Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) A fim de salvaguardar a equidade do ambiente comercial e proteger a disputabilidade do setor digital, é importante salvaguardar o direito de os utilizadores profissionais manifestarem as suas preocupações sobre comportamentos desleais dos controladores de acesso junto das autoridades administrativas ou outras autoridades públicas competentes. Por exemplo, os utilizadores profissionais podem querer apresentar reclamações sobre diversos tipos de práticas desleais, tais como condições de acesso discriminatórias, o encerramento injustificado de contas de utilizadores profissionais ou uma fundamentação ambígua para a desreferenciação de produtos. É, portanto, conveniente proibir todas as práticas suscetíveis de impedir, de qualquer forma, a possibilidade de expor preocupações ou procurar vias de recurso disponíveis, por exemplo, por meio de cláusulas de confidencialidade nos acordos ou outras disposições por escrito. Tal não deve prejudicar o direito de os utilizadores profissionais e os controladores de acesso estabelecerem nos seus acordos os termos de utilização, nomeadamente o recurso a mecanismos legais de tratamento de reclamações, incluindo eventuais mecanismos alternativos de resolução de litígios, ou a jurisdição de tribunais específicos em conformidade com o respetivo direito da União e nacional. De igual modo, tal também não deve prejudicar o papel que os controladores de acesso desempenham na luta contra os conteúdos ilícitos na Internet.

#### **Alteração 28**

#### *Alteração*

(39) A fim de salvaguardar a equidade do ambiente comercial e proteger a disputabilidade do setor digital, é importante salvaguardar o direito de os utilizadores profissionais manifestarem as suas preocupações sobre comportamentos desleais dos controladores de acesso junto das autoridades administrativas ou outras autoridades públicas competentes. Por exemplo, os utilizadores profissionais, ***utilizadores finais ou organizações da sociedade civil*** podem querer apresentar reclamações sobre diversos tipos de práticas desleais, tais como condições de acesso discriminatórias, o encerramento injustificado de contas de utilizadores profissionais ou uma fundamentação ambígua para a desreferenciação de produtos. É, portanto, conveniente proibir todas as práticas suscetíveis de impedir, de qualquer forma, a possibilidade de expor preocupações ou procurar vias de recurso disponíveis, por exemplo, por meio de cláusulas de confidencialidade nos acordos ou outras disposições por escrito. Tal não deve prejudicar o direito de os utilizadores profissionais e os controladores de acesso estabelecerem nos seus acordos os termos de utilização, nomeadamente o recurso a mecanismos legais de tratamento de reclamações, incluindo eventuais mecanismos alternativos de resolução de litígios, ou a jurisdição de tribunais específicos em conformidade com o respetivo direito da União e nacional. De igual modo, tal também não deve prejudicar o papel que os controladores de acesso desempenham na luta contra os conteúdos ilícitos na Internet.

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

(40) Os serviços de identificação são fundamentais para *os utilizadores profissionais exercerem a sua atividade*, uma vez que lhes permitem não apenas otimizar os seus serviços, tanto quanto o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup> o consintam, mas também inculcar confiança nas transações em linha, em conformidade com o direito da União ou nacional. Por conseguinte, os controladores de acesso não podem utilizar a sua posição enquanto prestadores de serviços essenciais de plataforma para exigir que os seus utilizadores profissionais dependentes incluam qualquer tipo de serviço de identificação prestado pelo próprio controlador de acesso na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos dos utilizadores profissionais aos seus utilizadores finais, se esses utilizadores profissionais tiverem à sua disposição outros serviços de identificação.

---

<sup>33</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 41**

*Texto da Comissão*

(41) Os controladores de acesso não

*Alteração*

(40) Os serviços de identificação *e pagamento* são fundamentais para *o desenvolvimento económico dos utilizadores profissionais*, uma vez que lhes permitem não apenas otimizar os seus serviços, tanto quanto o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>33</sup> o consintam, mas também inculcar confiança nas transações em linha, em conformidade com o direito da União ou nacional. Por conseguinte, os controladores de acesso não podem utilizar a sua posição enquanto prestadores de serviços essenciais de plataforma para exigir que os seus utilizadores profissionais dependentes incluam qualquer tipo de serviço de *pagamento e* identificação prestado pelo próprio controlador de acesso na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos dos utilizadores profissionais aos seus utilizadores finais, se esses utilizadores profissionais tiverem à sua disposição outros serviços de identificação.

---

<sup>33</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

(41) Os controladores de acesso não

*Alteração*

podem restringir a liberdade de escolha dos utilizadores finais impossibilitando, **por meios técnicos**, a alternância ou a subscrição de diferentes aplicações informáticas ou serviços. Por conseguinte, os controladores de acesso devem assegurar a liberdade de escolha independentemente de serem os fabricantes de qualquer equipamento informático por meio do qual se acede a tais aplicações informáticas ou serviços e não podem criar obstáculos técnicos artificiais que tornem a alternância impossível ou ineficaz. A simples oferta de um determinado produto ou serviço aos utilizadores finais, nomeadamente por meio da pré-instalação, assim como a melhoria da oferta ao utilizador final, propondo melhores preços ou uma maior qualidade, não constituiriam, por si só, obstáculos à alternância.

podem restringir a liberdade de escolha dos utilizadores finais impossibilitando a alternância ou a subscrição de diferentes aplicações informáticas ou serviços **ou através da conceção do produto**. Por conseguinte, os controladores de acesso devem assegurar a liberdade de escolha independentemente de serem os fabricantes de qualquer equipamento informático por meio do qual se acede a tais aplicações informáticas ou serviços e não podem criar obstáculos técnicos artificiais que tornem a alternância impossível ou ineficaz. A simples oferta de um determinado produto ou serviço aos utilizadores finais, nomeadamente por meio da pré-instalação, assim como a melhoria da oferta ao utilizador final, propondo melhores preços ou uma maior qualidade, não constituiriam, por si só, obstáculos à alternância.

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento Considerando 42

##### *Texto da Comissão*

(42) As condições em que os controladores de acesso prestam serviços de publicidade em linha a utilizadores profissionais, inclusivamente a agentes publicitários e editores comerciais, são muitas vezes opacas. Esta opacidade está, em parte, associada às práticas de algumas plataformas, mas deve-se igualmente à imensa complexidade da atual publicidade programática. Considera-se que o setor se tem tornado menos transparente após a introdução de nova legislação em matéria de privacidade, esperando-se que se torne ainda mais opaco na sequência da anunciada remoção de testemunhos de conexão (cookies) de terceiros. Esta situação conduz muitas vezes à falta de informação e conhecimento dos agentes publicitários e editores comerciais sobre as condições dos serviços de publicidade

##### *Alteração*

(42) As condições em que os controladores de acesso prestam serviços de publicidade em linha a utilizadores profissionais, inclusivamente a agentes publicitários e editores comerciais, são muitas vezes opacas. Esta opacidade está, em parte, associada às práticas de algumas plataformas, mas deve-se igualmente à imensa complexidade da atual publicidade programática. Considera-se que o setor se tem tornado menos transparente após a introdução de nova legislação em matéria de privacidade, esperando-se que se torne ainda mais opaco na sequência da anunciada remoção de testemunhos de conexão (cookies) de terceiros **e com a tomada de decisão unilateral dos intervenientes industriais que não são representativos de toda a cadeia de valor publicitária**. Esta situação conduz muitas

adquiridos e prejudica a sua capacidade de mudar para prestadores alternativos de serviços de publicidade em linha. Além disso, os custos da publicidade em linha são provavelmente superiores aos que existiriam num ambiente de plataformas mais equitativo, mais transparente e disputável. Verosimilmente, estes custos superiores refletem-se nos preços que os utilizadores finais pagam por muitos produtos e serviços quotidianos que dependem do recurso a publicidade em linha. Por conseguinte, as obrigações em matéria de transparência devem exigir que os controladores de acesso facultem aos agentes publicitários e editores comerciais a quem prestam serviços de publicidade em linha, mediante pedido e tanto quanto possível, informações que permitam a ambas as partes compreender o preço pago por cada serviço de publicidade prestado no âmbito da cadeia de valor publicitária em causa.

vezes à falta de informação e conhecimento dos agentes publicitários e editores comerciais sobre as condições dos serviços de publicidade adquiridos e prejudica a sua capacidade de mudar para prestadores alternativos de serviços de publicidade em linha. Além disso, os custos da publicidade em linha são provavelmente superiores aos que existiriam num ambiente de plataformas mais equitativo, mais transparente e disputável. Verosimilmente, estes custos superiores refletem-se nos preços que os utilizadores finais pagam por muitos produtos e serviços quotidianos que dependem do recurso a publicidade em linha. Por conseguinte, as obrigações em matéria de transparência devem exigir que os controladores de acesso facultem aos agentes publicitários e editores comerciais a quem prestam serviços de publicidade em linha, mediante pedido e tanto quanto possível, informações ***gratuitas e com elevada qualidade, de forma efetiva, contínua e em tempo real***, que permitam a ambas as partes compreender o preço pago por cada serviço de publicidade prestado no âmbito da cadeia de valor publicitária em causa, ***incluindo quaisquer deduções e sobretaxas, bem como informações sobre a disponibilidade e a visibilidade da publicidade, sobre mecanismos de fixação dos preços e as modalidades de cálculo desses preços e remuneração e sobre todos os critérios não relacionados com o preço no processo de leilão. Tal deve incluir informações completas sobre a metodologia de cálculo de quaisquer preços e taxas e a sua aplicação no que se refere às correspondentes propostas apresentadas por um agente publicitário ou editor comercial para cada um dos serviços de intermediação publicitária prestados. Além disso, o controlador de acesso deve submeter a correspondência entre a procura e a oferta de publicidade em leilão a auditorias independentes regulares a fim de verificar se o resultado de tais leilões corresponde às ofertas***

*apresentadas e se as taxas cobradas refletem as informações sobre preços fornecidas pelo controlador de acesso.*

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 46**

##### *Texto da Comissão*

(46) Os controladores de acesso podem recorrer a diversos meios para favorecerem os seus próprios serviços ou produtos no seu serviço essencial de plataforma, em detrimento de serviços iguais ou semelhantes que os utilizadores finais poderiam obter por meio de terceiros. Tal ocorre, por exemplo, quando determinadas aplicações informáticas ou serviços são pré-instalados por um controlador de acesso. A fim de proporcionar escolha aos utilizadores finais, é necessário que os controladores de acesso não impeçam os utilizadores finais de desinstalar quaisquer aplicações informáticas pré-instaladas no seu serviço essencial de plataforma, favorecendo, assim, as suas próprias aplicações informáticas.

##### *Alteração*

(46) Os controladores de acesso podem recorrer a diversos meios para favorecerem os seus próprios serviços ou produtos no seu serviço essencial de plataforma, em detrimento de serviços iguais ou semelhantes que os utilizadores finais poderiam obter por meio de terceiros. Tal ocorre, por exemplo, quando determinadas aplicações informáticas, ***lojas de aplicações informáticas*** ou serviços ***complementares*** são pré-instalados por um controlador de acesso. A fim de proporcionar escolha aos utilizadores finais, é necessário que os controladores de acesso não impeçam os utilizadores finais de desinstalar quaisquer aplicações informáticas pré-instaladas no seu serviço essencial de plataforma, favorecendo, assim, as suas próprias aplicações informáticas.

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 46-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(46-A) A garantia de posições predefinidas nos principais pontos de acesso à pesquisa de um sistema operativo, como o programa de navegação pré-instalado, a barra de pesquisa no ecrã inicial ou o assistente de voz pode reforçar a posição dominante de um serviço essencial de plataforma estabelecido e***

*impedir a disputabilidade dos mercados digitais. Mesmo nos casos em que os utilizadores podem alterar manualmente as definições por defeito, raramente o fazem, devido a enviesamentos comportamentais. A fim de garantir a disputabilidade, quando configuram o seu dispositivo, os utilizadores finais devem poder selecionar o seu serviço essencial de plataforma por defeito através de um menu de preferência dos serviços concorrentes disponíveis, com base numa combinação de critérios que permita visualizar os novos operadores nesse menu. Os utilizadores finais devem poder aceder a esse menu de preferência após a instalação do dispositivo.*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 47

##### *Texto da Comissão*

(47) As regras que os controladores de acesso estabelecem para a distribuição de aplicações informáticas podem, em determinadas circunstâncias, restringir a capacidade de os utilizadores finais instalarem e efetivamente utilizarem aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas de terceiros em sistemas operativos ou equipamento informático do controlador de acesso em causa, bem como restringir a capacidade de os utilizadores finais acederem a estas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas fora dos serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso. Tais restrições podem limitar a capacidade de os criadores de aplicações informáticas utilizarem canais de distribuição alternativos e a capacidade de os utilizadores finais escolherem entre diversas aplicações informáticas a partir de diversos canais de distribuição, devendo ser proibidas por serem desleais e

##### *Alteração*

(47) As regras que os controladores de acesso estabelecem para a distribuição de aplicações informáticas podem, em determinadas circunstâncias, restringir a capacidade de os utilizadores finais instalarem e efetivamente utilizarem aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas de terceiros em sistemas operativos ou equipamento informático do controlador de acesso em causa, bem como restringir a capacidade de os utilizadores finais acederem a estas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas fora dos serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso. Tais restrições podem limitar a capacidade de os criadores de aplicações informáticas utilizarem canais de distribuição alternativos e a capacidade de os utilizadores finais escolherem entre diversas aplicações informáticas a partir de diversos canais de distribuição, devendo ser proibidas por serem desleais e

suscetíveis de enfraquecer a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma. O controlador de acesso pode tomar medidas técnicas ou contratuais proporcionadas para assegurar que as aplicações informáticas ou as lojas de aplicações informáticas de terceiros não põem em perigo a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo que fornece, se demonstrar que tais medidas são necessárias e justificadas e que não existem outros meios menos restritivos para salvaguardar a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo.

suscetíveis de enfraquecer a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma. O **utilizador final deve poder decidir qual a aplicação informática ou loja de aplicações informáticas que deve tornar-se a predefinição. Além disso, os utilizadores finais devem ter a possibilidade de alterar facilmente as configurações por defeito do seu sistema operativo quando descarregam uma nova aplicação. Tal alteração, uma vez efetuada, deve aplicar-se a todos os pontos de acesso predefinidos através dos quais o serviço prestado através da aplicação pode ser acedido ou utilizado.** O controlador de acesso pode tomar medidas técnicas ou contratuais proporcionadas para assegurar que as aplicações informáticas ou as lojas de aplicações informáticas de terceiros não põem em perigo a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo que fornece, se demonstrar que tais medidas são necessárias e justificadas e que não existem outros meios menos restritivos para salvaguardar a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo.

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Considerando 48

#### *Texto da Comissão*

(48) Muitas vezes, os controladores de acesso encontram-se numa situação de integração vertical e oferecem determinados produtos ou serviços aos utilizadores finais por meio dos seus próprios serviços essenciais de plataforma, ou por meio de um utilizador profissional sobre o qual exercem controlo, o que conduz frequentemente a conflitos de interesse. Tal pode incluir as situações em que um controlador de acesso oferece os seus próprios serviços de intermediação em linha por meio de um motor de pesquisa

#### *Alteração*

(48) Muitas vezes, os controladores de acesso encontram-se numa situação de integração vertical e oferecem determinados produtos ou serviços aos utilizadores finais por meio dos seus próprios serviços essenciais de plataforma, ou por meio de um utilizador profissional sobre o qual exercem controlo, o que conduz frequentemente a conflitos de interesse. Tal pode incluir as situações em que um controlador de acesso oferece os seus próprios serviços de intermediação em linha por meio de um motor de pesquisa

em linha. Ao oferecerem esses produtos ou serviços no serviço essencial de plataforma, os controladores de acesso podem reservar uma posição mais vantajosa, em termos de classificação, para as suas próprias ofertas, em comparação com os produtos de terceiros que também exercem a sua atividade nesse serviço essencial de plataforma. Tal pode suceder, por exemplo, com produtos ou serviços, incluindo outros serviços essenciais de plataforma, que são classificados nos resultados comunicados pelos motores de pesquisa em linha, ou que são parcial ou totalmente integrados em resultados dos motores de pesquisa em linha, grupos de resultados referentes a um determinado tema, exibidos juntamente com os resultados do motor de pesquisa em linha, que são considerados ou utilizados por determinados utilizadores finais como um serviço distinto ou adicional do motor de pesquisa em linha. São também disso exemplo as aplicações informáticas distribuídas por meio de lojas de aplicações informáticas, ou os produtos ou serviços destacados e exibidos no fluxo de notícias (newsfeed) de uma rede social, ou os produtos ou serviços classificados nos resultados de pesquisas ou exibidos num mercado em linha. Nestas circunstâncias, o controlador de acesso encontra-se numa posição em que assume um papel duplo enquanto intermediário de prestadores terceiros e prestador direto de produtos ou serviços do controlador de acesso. Por conseguinte, estes controladores de acesso têm a capacidade de prejudicar diretamente a disputabilidade desses produtos ou serviços nos serviços essenciais de plataforma em causa, em detrimento dos utilizadores profissionais que não são controlados pelo controlador de acesso.

em linha. Ao oferecerem esses produtos ou serviços no serviço essencial de plataforma, os controladores de acesso podem reservar uma posição mais vantajosa **ou um tratamento diferenciado**, em termos de classificação **ou parametrização por defeito**, para as suas próprias ofertas, em comparação com os produtos de terceiros que também exercem a sua atividade nesse serviço essencial de plataforma. Tal pode suceder, por exemplo, com produtos ou serviços, incluindo outros serviços essenciais de plataforma, que são classificados nos resultados comunicados pelos motores de pesquisa em linha, ou que são parcial ou totalmente integrados em resultados dos motores de pesquisa em linha, grupos de resultados referentes a um determinado tema, exibidos juntamente com os resultados do motor de pesquisa em linha, que são considerados ou utilizados por determinados utilizadores finais como um serviço distinto ou adicional do motor de pesquisa em linha. São também disso exemplo as aplicações informáticas distribuídas por meio de lojas de aplicações informáticas, ou os produtos ou serviços destacados e exibidos no fluxo de notícias (newsfeed) de uma rede social, ou os produtos ou serviços classificados nos resultados de pesquisas ou exibidos num mercado em linha **ou nos resultados de uma pesquisa através de assistentes virtuais**. Nestas circunstâncias, o controlador de acesso encontra-se numa posição em que assume um papel duplo enquanto intermediário de prestadores terceiros e prestador direto de produtos ou serviços do controlador de acesso. Por conseguinte, estes controladores de acesso têm a capacidade de prejudicar diretamente a disputabilidade desses produtos ou serviços nos serviços essenciais de plataforma em causa, em detrimento dos utilizadores profissionais que não são controlados pelo controlador de acesso.

## **Alteração 35**

### **Proposta de regulamento Considerando 50**

#### *Texto da Comissão*

(50) Os controladores de acesso não podem restringir ou impedir a liberdade de escolha dos utilizadores finais impossibilitando, *por meios técnicos*, a alternância ou a subscrição de diferentes aplicações informáticas ou serviços. Tal permitiria que mais prestadores oferecessem os seus serviços, proporcionando ao utilizador final, em última análise, uma maior escolha. Os controladores de acesso devem assegurar a liberdade de escolha independentemente de serem os fabricantes de qualquer equipamento informático por meio do qual se acede a tais aplicações informáticas ou serviços e não podem criar obstáculos técnicos artificiais que tornem a alternância impossível ou ineficaz. A simples oferta de um determinado produto ou serviço aos consumidores, nomeadamente por meio da pré-instalação, assim como a melhoria da oferta aos utilizadores finais, propondo reduções do preço ou uma maior qualidade, não devem ser consideradas obstáculos proibidos à alternância.

#### *Alteração*

(50) Os controladores de acesso não podem restringir ou impedir a liberdade de escolha dos utilizadores finais impossibilitando a alternância ou a subscrição de diferentes aplicações informáticas ou serviços. Tal permitiria que mais prestadores oferecessem os seus serviços, proporcionando ao utilizador final, em última análise, uma maior escolha. Os controladores de acesso devem assegurar a liberdade de escolha independentemente de serem os fabricantes de qualquer equipamento informático por meio do qual se acede a tais aplicações informáticas ou serviços e não podem criar obstáculos técnicos artificiais que tornem a alternância impossível ou ineficaz. A simples oferta de um determinado produto ou serviço aos consumidores, nomeadamente por meio da pré-instalação, assim como a melhoria da oferta aos utilizadores finais, propondo reduções do preço ou uma maior qualidade, não devem ser consideradas obstáculos proibidos à alternância.

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Considerando 51**

#### *Texto da Comissão*

(51) Os controladores de acesso podem prejudicar a capacidade de os utilizadores finais acederem a serviços e conteúdos em linha, nomeadamente aplicações informáticas. Por conseguinte, há que estabelecer regras para assegurar que o comportamento dos controladores de acesso não põe em risco o direito dos

#### *Alteração*

(51) Os controladores de acesso podem prejudicar a capacidade de os utilizadores finais acederem a serviços e conteúdos em linha, nomeadamente aplicações informáticas. Por conseguinte, há que estabelecer regras para assegurar que o comportamento dos controladores de acesso não põe em risco o direito dos

utilizadores finais ao acesso a uma Internet aberta. Os controladores de acesso também conseguem limitar por meios técnicos a capacidade de os utilizadores finais alternarem efetivamente entre fornecedores de acesso à Internet, em particular por meio do controlo que têm sobre os sistemas operativos ou o equipamento informático. Esta prática distorce as condições de concorrência entre fornecedores de acesso à Internet e, em última análise, prejudica os utilizadores finais. Por conseguinte, há que assegurar que os controladores de acesso não restringem *indevidamente* os utilizadores finais na sua escolha de fornecedor de acesso à Internet.

utilizadores finais ao acesso a uma Internet aberta. Os controladores de acesso também conseguem limitar por meios técnicos a capacidade de os utilizadores finais alternarem efetivamente entre fornecedores de acesso à Internet, em particular por meio do controlo que têm sobre os sistemas operativos ou o equipamento informático. Esta prática distorce as condições de concorrência entre fornecedores de acesso à Internet e, em última análise, prejudica os utilizadores finais. Por conseguinte, há que assegurar que os controladores de acesso não restringem os utilizadores finais na sua escolha de fornecedor de acesso à Internet.

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(51-A) A interoperabilidade pode ter um impacto positivo direto na disputabilidade, na equidade no mercado e no bem-estar dos consumidores. Assim, a interoperabilidade, que exige que as plataformas utilizem protocolos abertos, tais como a Interface de Programação de Aplicações, reduz significativamente os obstáculos à entrada de potenciais concorrentes no mercado, uma vez que conferiria aos mesmos o acesso às redes existentes e lhes permitiria participar nessas redes. Tal permitiria também às plataformas concorrentes oferecer os seus sistemas internos a utilizadores cujos dados se encontrem noutra lugar, permitindo, assim, a esses utilizadores escolher uma alternativa equivalente, convivial para os consumidores, e, ao mesmo tempo, reforçar a disputabilidade.***

### Alteração 38

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 51-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(51-B) De igual modo, a interoperabilidade deve ser assegurada para os serviços de mensagens e de redes sociais, proporcionando aos utilizadores a possibilidade de passarem de uma plataforma para outra sem perderem os seus dados e contactos. Da mesma forma, os utilizadores devem poder decidir unilateralmente, através de um procedimento simples, introduzir os seus dados no fluxo de notícias (newsfeed), guardar o seu histórico ou apagar totalmente os seus dados da plataforma de serviços de mensagens ou de redes sociais.***

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 52**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(52) Os controladores de acesso podem igualmente assumir um papel duplo enquanto criadores de sistemas operativos e fabricantes de dispositivos, incluindo qualquer funcionalidade técnica que tais dispositivos possam ter. Por exemplo, um controlador de acesso que seja fabricante de um dispositivo pode restringir o acesso a algumas funcionalidades deste dispositivo, como a tecnologia de comunicação de campo próximo e o suporte lógico utilizado para explorar essa tecnologia, que podem ser necessárias para a prestação efetiva de um serviço complementar por um controlador de acesso ou por qualquer potencial prestador terceiro desse serviço complementar. Também as aplicações informáticas relacionadas com os serviços complementares em causa podem necessitar desse acesso para

(52) Os controladores de acesso podem igualmente assumir um papel duplo enquanto criadores de sistemas operativos e fabricantes de dispositivos, incluindo qualquer funcionalidade técnica que tais dispositivos possam ter. Por exemplo, um controlador de acesso que seja fabricante de um dispositivo pode restringir o acesso a algumas funcionalidades deste dispositivo, como a tecnologia de comunicação de campo próximo e o suporte lógico utilizado para explorar essa tecnologia, que podem ser necessárias para a prestação efetiva de um serviço complementar por um controlador de acesso ou por qualquer potencial prestador terceiro desse serviço complementar. Também as aplicações informáticas relacionadas com os serviços complementares em causa podem necessitar desse acesso para

disponibilizarem, efetivamente, funcionalidades semelhantes às oferecidas pelos controladores de acesso. Se esse papel duplo for exercido de modo que impeça prestadores alternativos de serviços complementares ou fornecedores alternativos de aplicações informáticas de acederem sob condições equitativas ao mesmo sistema operativo, ao mesmo equipamento informático ou às mesmas funcionalidades do suporte lógico disponíveis ou utilizadas na prestação de quaisquer serviços complementares pelo controlador de acesso, tal poderá prejudicar significativamente a inovação dos prestadores desses serviços complementares, bem como a escolha dos utilizadores finais desses serviços complementares. Por conseguinte, é necessário obrigar os controladores de acesso a assegurar o acesso sob condições equitativas e a interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, o mesmo equipamento informático ou as mesmas funcionalidades do suporte lógico disponíveis ou utilizadas na prestação de quaisquer serviços complementares pelo controlador de acesso.

disponibilizarem, efetivamente, funcionalidades semelhantes às oferecidas pelos controladores de acesso. Se esse papel duplo for exercido de modo que impeça prestadores alternativos de serviços complementares ou fornecedores alternativos de aplicações informáticas de acederem sob condições equitativas ao mesmo sistema operativo, ao mesmo equipamento informático ou às mesmas funcionalidades do suporte lógico disponíveis ou utilizadas na prestação de quaisquer serviços complementares pelo controlador de acesso, tal poderá prejudicar significativamente a inovação dos prestadores desses serviços complementares, bem como a escolha dos utilizadores finais desses serviços complementares. Por conseguinte, é necessário obrigar os controladores de acesso a assegurar o acesso sob condições equitativas e a interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, o mesmo equipamento informático ou as mesmas funcionalidades do suporte lógico disponíveis ou utilizadas na prestação de quaisquer serviços complementares pelo controlador de acesso. ***O acesso em condições equitativas engloba condições de natureza técnica, jurídica, económica ou qualquer outra. O controlador de acesso não deve ser impedido de tomar medidas indispensáveis para garantir que os serviços complementares de terceiros não ponham em perigo a integridade do sistema operativo, do equipamento ou dos programas disponibilizados pelo controlador de acesso. O controlador de acesso deve, no entanto, ser obrigado a justificar devidamente essas medidas indispensáveis e proporcionar, a título gratuito, alternativas de acesso e em termos de interoperabilidade, a fim de permitir a prestação efetiva dos serviços complementares.***

#### **Alteração 40**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 53**

*Texto da Comissão*

(53) As condições em que os controladores de acesso prestam serviços de publicidade em linha a utilizadores profissionais, inclusivamente a agentes publicitários e editores comerciais, são muitas vezes opacas. Esta situação muitas vezes conduz à falta de informação dos agentes publicitários e editores comerciais sobre o efeito de um determinado anúncio. A fim de reforçar a equidade, a transparência e a disputabilidade dos serviços de publicidade em linha designados ao abrigo do presente regulamento, bem como dos que estão plenamente integrados noutros serviços essenciais de plataforma do mesmo prestador, os controladores de acesso designados devem proporcionar aos agentes publicitários e editores comerciais, mediante pedido, acesso gratuito às ferramentas de medição de desempenho do controlador de acesso e devem **facultar as informações de que** os agentes publicitários e as agências de publicidade que atuam em nome da empresa que anuncia e os editores comerciais **necessitam para proceder** à sua própria verificação independente da prestação dos serviços de publicidade em linha em causa.

*Alteração*

(53) As condições em que os controladores de acesso prestam serviços de publicidade em linha a utilizadores profissionais, inclusivamente a agentes publicitários e editores comerciais, são muitas vezes opacas. Esta situação muitas vezes conduz à falta de informação dos agentes publicitários e editores comerciais sobre o efeito de um determinado anúncio. A fim de reforçar a equidade, a transparência e a disputabilidade dos serviços de publicidade em linha designados ao abrigo do presente regulamento, bem como dos que estão plenamente integrados noutros serviços essenciais de plataforma do mesmo prestador, os controladores de acesso designados devem proporcionar aos agentes publicitários e editores comerciais, mediante pedido, acesso **contínuo, em tempo real e gratuito** às ferramentas de medição de desempenho do controlador de acesso e devem **assegurar a total divulgação e transparência dos parâmetros e dados, incluindo dados agregados, utilizados para a tomada de decisões, a execução e a medição dos serviços de intermediação para** os agentes publicitários e as agências de publicidade que atuam em nome da empresa que anuncia e os editores comerciais, **a fim de procederem** à sua própria verificação independente da prestação dos serviços de publicidade em linha em causa. **Além disso, devem facultar, a título gratuito, informações fiáveis, não agregadas, granulares e completas, que são necessárias para que os agentes publicitários e editores comerciais efetuem a sua própria avaliação independente, de elevada qualidade e em tempo real, dos serviços de intermediação, incluindo a verificação do inventário de anúncios. Tal deve incluir dados relativos**

*à totalidade dos parâmetros utilizados pelos controladores de acesso ou prestadores de serviços que pertençam à mesma empresa no contexto de serviços de intermediação publicitária, a fim de determinar o resultado dessa intermediação, bem como de determinar os preços correspondentes para anúncios ou os encargos relativos a qualquer serviço de intermediação prestado, quer do lado da compra, quer do lado da venda.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Considerando 54

#### *Texto da Comissão*

(54) Os controladores de acesso beneficiam do acesso a grandes quantidades de dados que recolhem ao prestarem os serviços essenciais de plataforma, bem como outros serviços digitais. Para assegurar que os controladores de acesso não prejudicam a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma nem o potencial de inovação do dinâmico setor digital, mediante a restrição da capacidade de os utilizadores profissionais portarem efetivamente os seus dados, deve ser concedido aos utilizadores profissionais e aos utilizadores finais acesso efetivo e imediato aos dados que tenham fornecido ou gerado no contexto da sua utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso, num formato estruturado, de utilização generalizada e legível por máquina. Tal deve ser igualmente aplicável a quaisquer outros dados em diferentes níveis de agregação necessários para efetivamente possibilitar *essa* portabilidade. Há que assegurar ainda que os utilizadores profissionais e os utilizadores finais possam portar esses dados em tempo real de modo eficaz, por

#### *Alteração*

(54) Os controladores de acesso beneficiam do acesso a grandes quantidades de dados que recolhem ao prestarem os serviços essenciais de plataforma, bem como outros serviços digitais. Para assegurar que os controladores de acesso não prejudicam a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma nem o potencial de inovação do dinâmico setor digital, mediante a restrição da capacidade de os utilizadores profissionais portarem efetivamente os seus dados, deve ser concedido aos utilizadores profissionais e aos utilizadores finais acesso efetivo e imediato aos dados que tenham fornecido ou gerado no contexto da sua utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso, num formato estruturado, de utilização generalizada e legível por máquina. Tal deve ser igualmente aplicável a quaisquer outros dados em diferentes níveis de agregação necessários para efetivamente possibilitar *a* portabilidade *dos dados de utilizadores finais*. Há que assegurar ainda que os utilizadores profissionais e os utilizadores finais possam portar esses dados em tempo

exemplo por meio de interfaces de programação de aplicações de elevada qualidade. Por sua vez, a facilitação da alternância ou da multiconectividade deve conduzir ao aumento das possibilidades de escolha dos utilizadores profissionais e utilizadores finais e constituir um incentivo à inovação por parte dos controladores de acesso e dos utilizadores profissionais.

real de modo eficaz, por exemplo por meio de interfaces de programação de aplicações de elevada qualidade. Por sua vez, a facilitação da alternância ou da multiconectividade deve conduzir ao aumento das possibilidades de escolha dos utilizadores profissionais e utilizadores finais e constituir um incentivo à inovação por parte dos controladores de acesso e dos utilizadores profissionais. ***Tais direitos de portabilidade dariam aos utilizadores a possibilidade de aceder e anonimizar os seus dados em diferentes plataformas.***

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Considerando 57

#### *Texto da Comissão*

(57) Os controladores de acesso que proporcionam acesso a ***lojas de aplicações informáticas*** atuam, ***em especial***, como importantes portas de acesso para os utilizadores profissionais que procuram chegar aos utilizadores finais. Atendendo ao desequilíbrio do poder de negociação entre esses controladores de acesso e os utilizadores profissionais ***das suas lojas de aplicações informáticas***, afigura-se oportuno não permitir que esses controladores de acesso imponham cláusulas gerais, incluindo condições tarifárias, que sejam iníquas ou conduzam a uma diferenciação injustificada. Devem considerar-se iníquas as condições tarifárias ou outras condições gerais de acesso que conduzam a um desequilíbrio entre os direitos e as obrigações dos utilizadores profissionais ou confirmem uma vantagem ao controlador de acesso que seja desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo controlador de acesso aos utilizadores profissionais, ou que conduzam a uma desvantagem dos utilizadores profissionais na prestação de serviços iguais ou semelhantes aos do

#### *Alteração*

(57) Os controladores de acesso que proporcionam acesso a ***serviços essenciais de plataforma*** atuam como importantes portas de acesso para os utilizadores profissionais que procuram chegar aos utilizadores finais. Atendendo ao desequilíbrio do poder de negociação entre esses controladores de acesso, ***por um lado***, e os utilizadores profissionais ***dos seus serviços essenciais de plataforma, em especial os que são PME num determinado mercado setorial, tais como pequenos editores de imprensa, nomeadamente quando acederem a motores de pesquisa em linha e a redes sociais em linha, por outro***, afigura-se oportuno não permitir que esses controladores de acesso imponham cláusulas gerais, incluindo condições tarifárias, ***condições de utilização dos dados ou condições relacionadas com o licenciamento de direitos detidos pelo utilizador profissional***, que sejam iníquas ou conduzam a uma diferenciação injustificada. Devem considerar-se iníquas as condições tarifárias ou outras condições gerais de acesso ***ou tratamento*** que

controlador de acesso. Os seguintes indicadores de referência podem servir de termo de comparação para determinar a equidade das condições de acesso gerais: os preços cobrados ou as condições impostas a serviços iguais ou semelhantes de outros fornecedores de **lojas de aplicações informáticas**; os preços cobrados ou as condições impostas pelo **fornecedor da loja de aplicações informáticas** a serviços diferentes, relacionados ou semelhantes ou a outros tipos de utilizadores finais; os preços cobrados ou as condições impostas pelo fornecedor da loja de aplicações informáticas ao mesmo serviço em regiões geográficas diferentes; os preços cobrados ou as condições impostas pelo fornecedor **da loja de aplicações informáticas** ao mesmo serviço que o controlador de acesso presta a si mesmo. Esta disposição não deve estabelecer um direito de acesso nem prejudicar a capacidade de os fornecedores de lojas de aplicações informáticas assumirem a devida responsabilidade na luta contra o conteúdo ilícito e indesejado, conforme estabelecido no Regulamento [Serviços Digitais].

conduzam a um desequilíbrio entre os direitos e as obrigações dos utilizadores profissionais ou confiram uma vantagem ao controlador de acesso que seja desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo controlador de acesso aos utilizadores profissionais, ou que conduzam a uma desvantagem dos utilizadores profissionais na prestação de serviços iguais ou semelhantes aos do controlador de acesso. Os seguintes indicadores de referência podem servir de termo de comparação para determinar a equidade das condições de acesso gerais: os preços cobrados ou as condições impostas a serviços iguais ou semelhantes de outros fornecedores de **serviços essenciais de plataforma pertinentes**; os preços cobrados ou as condições impostas pelo **controlador de acesso** a serviços diferentes, relacionados ou semelhantes ou a outros tipos de utilizadores finais; os preços cobrados ou as condições impostas pelo fornecedor da loja de aplicações informáticas ao mesmo serviço em regiões geográficas diferentes; os preços cobrados ou as condições impostas pelo fornecedor **de serviços essenciais de plataforma** ao mesmo serviço que o controlador de acesso presta a si mesmo. **Determinar a equidade das condições de acesso gerais deve conduzir à oportunidade de tornar o fluxo de receitas dos fornecedores de conteúdos digitais, tais como editores de imprensa que se encontram numa posição dominante no respetivo mercado, mais transparente, nomeadamente em termos de receitas decorrentes de publicidade e em termos de distribuição das percentagens adequadas das receitas aos autores de trabalhos incluídos em publicações da imprensa.** Esta disposição não deve estabelecer um direito de acesso nem prejudicar a capacidade de os fornecedores de lojas de aplicações informáticas assumirem a devida responsabilidade na luta contra o conteúdo ilícito e indesejado, conforme estabelecido no Regulamento [Serviços Digitais].

*Também deve aplicar-se sem prejuízo da capacidade de os utilizadores profissionais (PME) num determinado mercado setorial, tais como pequenos editores de imprensa, oferecerem licenças isentas de direitos para assegurarem o acesso ao seu conteúdo, visibilidade em motores de pesquisa em linha e serviços de redes sociais em linha, bem como sem prejuízo da capacidade dos utilizadores finais para utilizarem hiperligações em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/790.*

### Alteração 43

#### Proposta de regulamento Considerando 58

##### *Texto da Comissão*

(58) A fim de assegurar a eficácia das obrigações estabelecidas no presente regulamento, garantindo igualmente que estas se limitam ao necessário para assegurar a disputabilidade e o combate aos efeitos prejudiciais dos comportamentos desleais dos controladores de acesso, cumpre defini-las claramente e circunscrevê-las para que os controladores de acesso possam dar-lhes cumprimento de imediato, no pleno respeito do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE, bem como da legislação em matéria de proteção dos consumidores, cibersegurança e segurança dos produtos. Os controladores de acesso devem assegurar o cumprimento do presente regulamento desde a conceção. Por conseguinte, é necessário que as medidas sejam, tanto quanto possível e se for caso disso, integradas na conceção tecnológica utilizada pelos controladores de acesso. No entanto, em determinados casos pode ser adequado que a Comissão, na sequência de um diálogo com o controlador de acesso, especifique mais pormenorizadamente algumas medidas que

##### *Alteração*

(58) A fim de assegurar a eficácia das obrigações estabelecidas no presente regulamento, garantindo igualmente, ***desde o início do período de conformidade***, que estas se limitam ao necessário para assegurar a disputabilidade e o combate aos efeitos prejudiciais dos comportamentos desleais dos controladores de acesso, cumpre defini-las claramente e circunscrevê-las para que os controladores de acesso possam dar-lhes cumprimento de imediato, no pleno respeito do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE, bem como da legislação em matéria de proteção dos consumidores, cibersegurança e segurança dos produtos. Os controladores de acesso devem assegurar o cumprimento do presente regulamento desde a conceção. Por conseguinte, é necessário que as medidas sejam, tanto quanto possível e se for caso disso, integradas na conceção tecnológica utilizada pelos controladores de acesso. ***Uma vez que as práticas comerciais e os aspetos dos serviços essenciais de plataforma oferecidos pelos controladores de acesso podem variar em***

este deve adotar para cumprir efetivamente as obrigações passíveis de maior especificação. Esta possibilidade de diálogo regulamentar deve facilitar o cumprimento por parte dos controladores de acesso e acelerar a correta execução do regulamento.

*função do controlador, é provável que surjam incertezas e interpretações incorretas sobre a adequação das medidas aplicadas. Por forma a suprimi-las ainda antes do início do período de conformidade, é necessário que os controladores de acesso tenham a possibilidade de pedir à Comissão que determine se as medidas que tencionam aplicar são eficazes para a realização do objetivo inerente à obrigação em causa nas circunstâncias específicas.* No entanto, em determinados casos pode ser adequado que a Comissão, na sequência de um diálogo *realizado dentro de prazos juridicamente vinculativos* com o controlador de acesso, especifique mais pormenorizadamente algumas medidas que este deve adotar para cumprir efetivamente as obrigações passíveis de maior especificação. *Neste processo, a Comissão pode necessitar de mais aconselhamento, conhecimentos e experiência relativamente ao mercado do serviço essencial de plataforma em causa. Nesses casos, a Comissão deve ter a possibilidade de consultar terceiros, nomeadamente utilizadores profissionais e concorrentes, organizações da sociedade civil e autoridades nacionais competentes, que a Comissão tenha determinado como sendo relevantes para o respetivo serviço essencial de plataforma. A Comissão deve respeitar e proteger os dados comerciais sensíveis durante estas consultas.* Esta possibilidade de diálogo regulamentar deve facilitar o cumprimento por parte dos controladores de acesso e acelerar a correta execução do regulamento.

## **Alteração 44**

### **Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(58-A) A Comissão deve igualmente estar habilitada a adotar decisões com celeridade caso um controlador de acesso não cumpra as obrigações previstas no presente regulamento. Ao tomar estas decisões, a Comissão deve poder especificar as medidas necessárias para assegurar o pleno cumprimento do presente regulamento e restabelecer a disputabilidade dos mercados digitais quando tenha sido prejudicada.***

## **Alteração 45**

### **Proposta de regulamento Considerando 59**

#### *Texto da Comissão*

(59) A título de elemento adicional para assegurar a proporcionalidade, afigura-se oportuno conceder aos controladores de acesso a possibilidade de solicitarem a suspensão, tanto quanto necessário, de uma obrigação específica em circunstâncias excecionais não imputáveis ao controlador de acesso, por exemplo um choque externo imprevisto que tenha eliminado temporariamente uma parte significativa da procura do serviço essencial de plataforma por parte dos utilizadores finais, caso se demonstre que o cumprimento da obrigação específica por parte do controlador de acesso põe em causa a viabilidade económica das suas operações na União.

#### *Alteração*

(59) A título de elemento adicional para assegurar a proporcionalidade, afigura-se oportuno conceder aos controladores de acesso a possibilidade de solicitarem a suspensão ***temporária***, tanto quanto necessário, de uma obrigação específica em circunstâncias excecionais não imputáveis ao controlador de acesso, por exemplo um choque externo imprevisto que tenha eliminado temporariamente uma parte significativa da procura do serviço essencial de plataforma por parte dos utilizadores finais, caso se demonstre que o cumprimento da obrigação específica por parte do controlador de acesso põe em causa a viabilidade económica das suas operações na União. ***A Comissão deve indicar na sua decisão os motivos para a concessão da suspensão, bem como revê-la com regularidade para analisar se as condições para a sua concessão ainda são válidas.***

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento Considerando 59-A (novo)**

***(59-A) Dentro do prazo previsto para o cumprimento das suas obrigações, os controladores de acesso designados devem informar a Comissão sobre as medidas aplicadas para garantir o cumprimento efetivo destas obrigações. A Comissão deve disponibilizar essas informações a terceiros afetados pelas ações dos controladores de acesso, respeitando simultaneamente os segredos comerciais dos controladores de acesso designados.***

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Considerando 61

(61) Os interesses em matéria de proteção dos dados e privacidade dos utilizadores finais são importantes em qualquer avaliação dos potenciais efeitos negativos da prática observada dos controladores de acesso de recolha e acumulação de grandes quantidades de dados dos utilizadores finais. A garantia de um nível adequado de transparência das práticas de definição de perfis seguidas pelos controladores de acesso promove a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, exercendo pressão externa sobre os controladores de acesso para impedir que a definição de perfis exaustivos dos consumidores se torne a norma vigente no setor, dado que os potenciais novos operadores ou as empresas em fase de arranque prestadoras de serviços não têm acesso a dados em igual quantidade e exaustividade e em escala semelhante. O reforço da transparência deve permitir a outros prestadores de serviços essenciais de plataforma diferenciarem-se melhor por meio da utilização de melhores

(61) Os interesses em matéria de proteção dos dados e privacidade dos utilizadores finais são importantes em qualquer avaliação dos potenciais efeitos negativos da prática observada dos controladores de acesso de recolha e acumulação de grandes quantidades de dados dos utilizadores finais. ***A inteligência artificial poderá ser utilizada para incentivar os utilizadores a realizar certas ações ou prever as suas ações sem necessariamente definir o seu perfil. O poder da inteligência artificial de grandes dados, que é exclusivamente desenvolvida ou implantada por empresas que funcionam como controladores de acesso, não deve ser descurado.*** A garantia de um nível adequado de transparência das práticas de definição de perfis seguidas pelos controladores de acesso promove a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, exercendo pressão externa sobre os controladores de acesso para impedir que a definição de perfis exaustivos dos consumidores se torne a norma vigente no setor, dado que os

mecanismos de proteção da privacidade. A fim de assegurar um nível mínimo de eficácia desta obrigação de transparência, os controladores de acesso devem, no mínimo, apresentar uma descrição da base em que procedem à definição de perfis, indicando nomeadamente se dependem de dados pessoais e dados derivados da atividade dos utilizadores, o tratamento aplicado, os fins a que se destina a definição e eventual utilização do perfil, o impacto dessa definição de perfis nos serviços do controlador de acesso e as medidas tomadas para possibilitar que os utilizadores estejam cientes da utilização dessa definição de perfis, bem como as medidas tomadas para obter o seu consentimento.

potenciais novos operadores ou as empresas em fase de arranque prestadoras de serviços não têm acesso a dados em igual quantidade e exaustividade e em escala semelhante. O reforço da transparência deve permitir a outros prestadores de serviços essenciais de plataforma diferenciarem-se melhor por meio da utilização de melhores mecanismos de proteção da privacidade. A fim de assegurar um nível mínimo de eficácia desta obrigação de transparência, os controladores de acesso devem, no mínimo, apresentar uma descrição da base em que procedem à definição de perfis, indicando nomeadamente se dependem de dados pessoais e dados derivados da atividade dos utilizadores, o tratamento aplicado, os fins a que se destina a definição e eventual utilização do perfil, o impacto dessa definição de perfis nos serviços do controlador de acesso e as medidas tomadas para possibilitar que os utilizadores estejam cientes da utilização dessa definição de perfis, bem como as medidas tomadas para obter o seu consentimento. *Devem disponibilizar essa descrição ao público. A Comissão deve desenvolver, mediante consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, da sociedade civil e de peritos, as normas e o processo da auditoria. A descrição validada por auditoria, bem como quaisquer elementos relevantes recolhidos no contexto da supervisão dos controladores de acesso relacionados com o tratamento de dados pessoais, é partilhada pela Comissão com as autoridades de supervisão competentes representadas no Comité Europeu para a Proteção de Dados, mediante pedido dessa autoridade.*

## **Alteração 48**

### **Proposta de regulamento Considerando 62**

### *Texto da Comissão*

(62) A fim de assegurar uma plena e duradoura consecução dos objetivos do presente regulamento, a Comissão deve poder determinar-se um prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso apesar de não alcançar os limiares quantitativos fixados no presente regulamento; se o incumprimento sistemático por parte de um controlador de acesso justifica a imposição de medidas corretivas adicionais; se a lista de obrigações que visam combater as práticas desleais dos controladores de acesso deve ser revista e se devem ser identificadas práticas adicionais que sejam igualmente desleais e limitadoras da disputabilidade dos mercados digitais. Esta análise deve basear-se em investigações de mercado a realizar num prazo adequado, seguindo procedimentos e prazos **claros**, a fim de apoiar o efeito ex ante do presente regulamento em termos de disputabilidade e equidade no setor digital e proporcionar o nível necessário de segurança jurídica.

### *Alteração*

(62) A fim de assegurar uma plena e duradoura consecução dos objetivos do presente regulamento, a Comissão deve poder determinar-se um prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso apesar de não alcançar os limiares quantitativos fixados no presente regulamento; se o incumprimento sistemático por parte de um controlador de acesso justifica a imposição de medidas corretivas adicionais; se a lista de obrigações que visam combater as práticas desleais dos controladores de acesso deve ser revista e se devem ser identificadas práticas adicionais que sejam igualmente desleais e limitadoras da disputabilidade dos mercados digitais. Esta análise deve basear-se em investigações de mercado a realizar num prazo adequado, seguindo procedimentos **claros** e prazos **juridicamente vinculativos**, a fim de apoiar o efeito ex ante do presente regulamento em termos de disputabilidade e equidade no setor digital e proporcionar o nível necessário de segurança jurídica.

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 63**

#### *Texto da Comissão*

(63) Na sequência de uma investigação de mercado, pode constatar-se que **uma empresa que presta** um serviço essencial de plataforma preenche todos os critérios qualitativos globais para ser **considerada** um controlador de acesso. Nesse caso, em princípio, deve cumprir todas as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento. No entanto, aos controladores de acesso que tenha considerado serem suscetíveis de gozar de uma posição

#### *Alteração*

(63) Na sequência de uma investigação de mercado, pode constatar-se que **um prestador de** um serviço essencial de plataforma preenche todos os critérios qualitativos globais para ser **considerado** um controlador de acesso. Nesse caso, em princípio, deve cumprir todas as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento. No entanto, aos controladores de acesso que tenha considerado serem suscetíveis de gozar de uma posição

enraizada e duradoura num futuro próximo, a Comissão só deve impor as obrigações necessárias e adequadas para impedir que esses controladores de acesso alcancem uma posição enraizada e duradoura nas suas operações. No que respeita a estes controladores de acesso emergentes, importa que a Comissão tenha em conta que se trata, em princípio, de um estatuto de natureza temporária, devendo, por conseguinte, ser decidido num determinado momento se tal prestador de serviços essenciais de plataforma deve estar sujeito a todas as obrigações que incumbem aos controladores de acesso porquanto adquiriu uma posição enraizada e duradoura, ou se não estão reunidas as condições de designação, devendo-se, por conseguinte, prescindir de todas as obrigações anteriormente impostas.

enraizada e duradoura num futuro próximo, a Comissão só deve impor as obrigações necessárias e adequadas para impedir que esses controladores de acesso alcancem uma posição enraizada e duradoura nas suas operações. No que respeita a estes controladores de acesso emergentes, importa que a Comissão tenha em conta que se trata, em princípio, de um estatuto de natureza temporária, devendo, por conseguinte, ser decidido num determinado momento se tal prestador de serviços essenciais de plataforma deve estar sujeito a todas as obrigações que incumbem aos controladores de acesso porquanto adquiriu uma posição enraizada e duradoura, ou se não estão reunidas as condições de designação, devendo-se, por conseguinte, prescindir de todas as obrigações anteriormente impostas.

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Considerando 64

#### *Texto da Comissão*

(64) A Comissão deve investigar e avaliar se se justifica a imposição de **outras** medidas corretivas **comportamentais** ou, **se for caso disso, estruturais**, a fim de assegurar que o controlador de acesso não pode frustrar os objetivos do presente regulamento por via do incumprimento sistemático de uma ou várias obrigações estabelecidas no presente regulamento, **reforçando, assim, a sua posição enquanto controlador de acesso. Seria esse o caso se a dimensão do controlador de acesso no mercado interno tivesse aumentado, se a dependência económica dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais face aos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso se tivesse reforçado devido ao aumento do seu número e se o controlador de acesso beneficiasse de um**

#### *Alteração*

(64) A Comissão deve investigar e avaliar se se justifica a imposição de medidas corretivas **estruturais** ou **medidas corretivas comportamentais igualmente eficazes**, a fim de assegurar que o controlador de acesso não pode frustrar os objetivos do presente regulamento por via do incumprimento sistemático de uma ou várias obrigações estabelecidas no presente regulamento. Por conseguinte, é necessário que a Comissão tenha o poder de impor qualquer medida corretiva, de natureza comportamental ou estrutural, tendo em devida consideração o princípio da proporcionalidade.

***maior enraizamento da sua posição.*** Por conseguinte, é necessário que a Comissão tenha o poder de impor qualquer medida corretiva, de natureza comportamental ou estrutural, tendo em devida consideração o princípio da proporcionalidade. ***As medidas corretivas estruturais, como a separação jurídica, funcional ou estrutural, nomeadamente a alienação de uma empresa, ou de partes da mesma, só devem ser impostas se não houver outra medida corretiva comportamental igualmente eficaz ou se as eventuais medidas corretivas comportamentais igualmente eficazes forem mais onerosas para a empresa em causa do que a medida corretiva estrutural. As alterações da estrutura de uma empresa conducentes à reversão para a situação existente antes de se estabelecer que houve um incumprimento sistemático só seriam proporcionadas se houvesse um risco substancial de esse incumprimento sistemático resultar da própria estrutura da empresa em causa.***

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Considerando 65-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(65-A) Em caso de urgência que possa provocar um risco de prejuízo grave e imediato para os utilizadores profissionais ou os utilizadores finais em resultado de novas práticas que possam comprometer a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou ser desleais, a Comissão deve ter autoridade para aplicar medidas provisórias que imponham temporariamente obrigações ao controlador de acesso em causa. Estas medidas provisórias devem limitar-se ao necessário e justificado. Devem aplicar-se na pendência da conclusão da investigação de mercado e da decisão***

*final correspondente da Comissão, nos termos do artigo 17.º.*

## **Alteração 52**

### **Proposta de regulamento Considerando 66-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(66-A) A Comissão deve apresentar regularmente ao Parlamento Europeu atualizações sobre as avaliações do cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º e sobre a eventual necessidade de atualizar as disposições pertinentes. Sempre que uma avaliação conduza a uma proposta legislativa, o Parlamento Europeu deve ponderar a aplicação do seu procedimento de urgência, que permite um controlo parlamentar mais rápido das propostas da Comissão, respeitando plenamente as prerrogativas democráticas do Parlamento.***

## **Alteração 53**

### **Proposta de regulamento Considerando 67**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(67) Se, no âmbito de um procedimento por incumprimento ou de uma investigação sobre um incumprimento sistemático, um controlador de acesso assumir compromissos perante a Comissão, esta deve poder adotar uma decisão com vista a tornar estes compromissos vinculativos para o respetivo controlador de acesso, caso entenda que os compromissos garantem um cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no presente regulamento. ***Essa*** decisão deve ***igualmente concluir*** que ***deixam de existir***

(67) Se, no âmbito de um procedimento por incumprimento ou de uma investigação sobre um incumprimento sistemático, um controlador de acesso assumir compromissos perante a Comissão, esta deve poder adotar uma decisão com vista a tornar estes compromissos vinculativos para o respetivo controlador de acesso, caso entenda que os compromissos garantem um cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no presente regulamento. ***Antes da adoção de tal*** decisão, ***a Comissão*** deve ***ficar habilitada, se for caso disso, a exigir*** que os

*motivos para uma ação da Comissão.*

*compromissos sejam testados, incluindo testes A/B, a fim de otimizar a sua eficácia. Os compromissos devem ser revistos após um período adequado de vigência. Caso a revisão dos compromissos pela Comissão revele um cumprimento ineficaz, deve ser atribuída competência à Comissão para exigir a alteração das soluções ineficazes ou para as revogar.*

## **Alteração 54**

### **Proposta de regulamento Considerando 68**

#### *Texto da Comissão*

(68) A fim de assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento, a Comissão deverá ter poderes de investigação e de execução substanciais, que lhe permitam investigar, fazer cumprir e acompanhar as regras estabelecidas no presente regulamento, assegurando, ao mesmo tempo, o respeito do direito fundamental de ser ouvido e de ter acesso ao processo no âmbito de um procedimento de execução. A Comissão deve igualmente dispor desses poderes de investigação a fim de proceder a investigações de mercado para efeitos da atualização e da revisão do presente regulamento.

#### *Alteração*

(68) A fim de assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento, a Comissão deverá ter poderes de investigação e de execução substanciais, que lhe permitam investigar, fazer cumprir e acompanhar as regras estabelecidas no presente regulamento, assegurando, ao mesmo tempo, o respeito do direito fundamental de ser ouvido e de ter acesso ao processo no âmbito de um procedimento de execução. A Comissão deve igualmente dispor desses poderes de investigação a fim de proceder a investigações de mercado para efeitos da atualização e da revisão do presente regulamento. ***As autoridades nacionais competentes devem ajudar a Comissão no acompanhamento e na execução das obrigações previstas no presente regulamento, disponibilizando à Comissão apoio e conhecimentos especializados ou solicitando à Comissão que abra uma investigação de mercado com base nos elementos de prova recolhidos.***

## **Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 70**

*Texto da Comissão*

(70) A Comissão deve poder exigir diretamente às empresas ou associações de empresas que facultem os elementos de prova, dados e informações pertinentes. Além disso, a Comissão deve poder solicitar a prestação de todas as informações pertinentes a qualquer autoridade pública, organismo ou agência do Estado-Membro, ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, para os efeitos do presente regulamento. Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas são obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a apresentar documentos.

*Alteração*

(70) A Comissão deve poder exigir diretamente às empresas ou associações de empresas que facultem os elementos de prova, dados e informações pertinentes. Além disso, a Comissão deve poder solicitar a prestação de todas as informações pertinentes a qualquer autoridade pública, organismo ou agência do Estado-Membro, ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, para os efeitos do presente regulamento. ***As autoridades públicas, os organismos ou as agências dos Estados-Membros devem ter a possibilidade de fornecer à Comissão as informações pertinentes por iniciativa própria.*** Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas são obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a apresentar documentos.

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 71-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(71-A) A Comissão deve ficar habilitada a solicitar o apoio das autoridades dos Estados-Membros. As autoridades nacionais competentes podem incluir autoridades da concorrência, autoridades de proteção dos consumidores, autoridades de proteção de dados e outras entidades reguladoras nacionais pertinentes. Esses organismos em cada Estado-Membro devem poder igualmente apresentar à Comissão quaisquer informações que possam ser pertinentes neste contexto.***

**Alteração 57**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 72**

*Texto da Comissão*

(72) A Comissão deve poder tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações previstas no presente regulamento. Essas medidas incluem a possibilidade de a Comissão nomear peritos externos independentes, nomeadamente auditores encarregados de assistir a Comissão neste processo, incluindo, se for caso disso, peritos de autoridades independentes competentes, tais como autoridades de proteção de dados ou de defesa dos consumidores.

*Alteração*

(72) A Comissão deve poder tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações previstas no presente regulamento. Essas medidas incluem a possibilidade de a Comissão nomear peritos externos independentes, nomeadamente auditores encarregados de assistir a Comissão neste processo, incluindo, se for caso disso, peritos de autoridades independentes competentes, tais como autoridades de proteção de dados ou de defesa dos consumidores. ***Os peritos podem estar integrados no controlador de acesso, para assegurar o processo de acompanhamento. Atendendo a que o elevado número de utilizadores profissionais e utilizadores finais dos serviços essenciais de plataforma dos controladores de acesso podem resultar num número exponencialmente maior de práticas, casos e cenários de incumprimento, a criação de um mecanismo de comunicação destinado aos utilizadores profissionais e utilizadores finais permitiria à Comissão identificar mais rapidamente situações de incumprimento sistemático por parte dos controladores de acesso. Tal prática de comunicação permitiria ainda reduzir a necessidade de práticas de litígio formais e, assim, os encargos administrativos dos tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça da União Europeia.***

**Alteração 58**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 72-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(72-A) A Comissão deve estar***

*devidamente dotada de pessoal adequado para assegurar a aplicação bem-sucedida, a execução efetiva e o controlo do cumprimento do presente regulamento. O orçamento previsto para o número de membros do pessoal deve, por conseguinte, ser aumentado, a fim de preparar suficientemente a Comissão para desempenhar todas as tarefas atribuídas pelo presente regulamento.*

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Considerando 75

#### *Texto da Comissão*

(75) No quadro dos procedimentos executados de acordo com o presente regulamento, as empresas interessadas devem ter o direito de serem ouvidas pela Comissão e as decisões adotadas devem ser amplamente publicitadas. É indispensável proteger as informações confidenciais em todos os procedimentos que visem assegurar os direitos a uma boa administração e os direitos de defesa das empresas em causa, nomeadamente o direito de acesso ao processo e o direito de ser ouvido. Além disso, a Comissão deve assegurar, sem prejuízo da confidencialidade das informações, que todas as informações utilizadas para efeitos da decisão sejam divulgadas numa medida que permita ao destinatário da decisão compreender os factos e considerações que subjazeram à mesma. Por último, em determinadas condições, certos documentos profissionais, tais como comunicações entre advogados e os seus clientes, poderão ser considerados confidenciais, se estiverem preenchidas as condições aplicáveis.

#### *Alteração*

(75) No quadro dos procedimentos executados de acordo com o presente regulamento, as empresas interessadas devem ter o direito de serem ouvidas pela Comissão e as decisões adotadas devem ser amplamente publicitadas. ***As partes diretamente afetadas pelas obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º devem também ter o direito a serem ouvidas, bem como as organizações que representem os interesses dos consumidores quando os procedimentos digam respeito a produtos ou serviços prestados a utilizadores finais.*** É indispensável proteger as informações confidenciais em todos os procedimentos que visem assegurar os direitos a uma boa administração e os direitos de defesa das empresas em causa, nomeadamente o direito de acesso ao processo e o direito de ser ouvido. Além disso, a Comissão deve assegurar, sem prejuízo da confidencialidade das informações, que todas as informações utilizadas para efeitos da decisão sejam divulgadas numa medida que permita ao destinatário da decisão compreender os factos e considerações que subjazeram à mesma. Por último, em determinadas condições, certos documentos profissionais, tais como comunicações entre advogados e os seus

clientes, poderão ser considerados confidenciais, se estiverem preenchidas as condições aplicáveis.

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Considerando 77

#### *Texto da Comissão*

(77) O comité consultivo criado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182//2011 deve igualmente emitir pareceres sobre determinadas decisões individuais da Comissão adotadas nos termos do presente regulamento. A fim de assegurar, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado que visem completar o presente regulamento. Em especial, devem ser adotados atos delegados relativos à metodologia a usar para determinar os limiares quantitativos conducentes à designação de controladores de acesso nos termos do presente regulamento e **relativos à atualização das** obrigações previstas no presente regulamento, sempre que, no âmbito de uma investigação de mercado, a Comissão identifique a necessidade de **atualizar** as obrigações destinadas a evitar práticas que limitam a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que não sejam equitativas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016<sup>36</sup>, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que

#### *Alteração*

(77) O comité consultivo criado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182//2011 deve igualmente emitir pareceres sobre determinadas decisões individuais da Comissão adotadas nos termos do presente regulamento. A fim de assegurar, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado que visem completar o presente regulamento. Em especial, devem ser adotados atos delegados relativos à metodologia a usar para determinar os limiares quantitativos conducentes à designação de controladores de acesso nos termos do presente regulamento e **no que diz respeito a completar as** obrigações previstas no presente regulamento, sempre que, no âmbito de uma investigação de mercado, a Comissão identifique a necessidade de **complementar as** obrigações destinadas a evitar práticas que limitam a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que não sejam equitativas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016<sup>36</sup>, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem

os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>36</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>36</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

## **Alteração 61**

### **Proposta de regulamento Considerando 78**

#### *Texto da Comissão*

(78) A Comissão deve avaliar periodicamente o presente regulamento e acompanhar atentamente os respetivos efeitos na disputabilidade e na equidade das relações comerciais na economia das plataformas em linha, especificamente com o objetivo de ponderar a necessidade de alterações à luz de avanços tecnológicos ou comerciais relevantes. Esta avaliação deve abranger a revisão periódica das listas de serviços essenciais de plataforma e das obrigações impostas aos controladores de acesso, bem como o seu cumprimento, a fim de assegurar a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em toda a União. A fim de obter uma visão ampla da evolução do setor, a avaliação deve ter em conta as experiências dos Estados-Membros e das partes interessadas pertinentes. Neste contexto, a Comissão pode igualmente tomar em consideração os pareceres e relatórios que lhe forem apresentados pelo Observatório da Economia das Plataformas em Linha, criado nos termos da Decisão C(2018)2393 da Comissão, de 26 de abril de 2018. Na sequência dessa avaliação, a Comissão

#### *Alteração*

(78) A Comissão deve avaliar periodicamente o presente regulamento e acompanhar atentamente os respetivos efeitos na disputabilidade e na equidade das relações comerciais na economia das plataformas em linha, especificamente com o objetivo de ponderar a necessidade de alterações à luz de avanços tecnológicos ou comerciais relevantes. Esta avaliação deve abranger a revisão periódica das listas de serviços essenciais de plataforma e das obrigações impostas aos controladores de acesso, bem como o seu cumprimento, a fim de assegurar a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em toda a União. A fim de obter uma visão ampla da evolução do setor, a avaliação deve ter em conta as experiências dos Estados-Membros e das partes interessadas pertinentes. Neste contexto, a Comissão pode igualmente tomar em consideração os pareceres e relatórios que lhe forem apresentados pelo Observatório da Economia das Plataformas em Linha, criado nos termos da Decisão C(2018)2393 da Comissão, de 26 de abril de 2018. Na sequência dessa avaliação, a Comissão

deve tomar as medidas adequadas. A Comissão deve ter como objetivo manter um elevado grau de proteção e respeito dos direitos e valores comuns da UE, especialmente a igualdade e a não discriminação, na realização das avaliações e revisões das práticas e obrigações previstas no presente regulamento.

deve tomar as medidas adequadas. A Comissão deve ter como objetivo manter um elevado grau de proteção e respeito dos direitos e valores comuns da UE, especialmente a igualdade e a não discriminação, na realização das avaliações e revisões das práticas e obrigações previstas no presente regulamento. ***A Comissão deverá igualmente ponderar se o presente regulamento deve ser aditado ao anexo da Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE.***

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento ***estabelece*** regras harmonizadas com vista a assegurar, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso.

#### *Alteração*

1. O presente regulamento ***tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo*** regras harmonizadas com vista a assegurar, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados ***com condições de concorrência equitativas*** no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso.

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. ***O*** presente regulamento é aplicável aos serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por controladores de acesso a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais estabelecidos ou situados na União, independentemente do local de

#### *Alteração*

2. ***A fim de consolidar o bom funcionamento do mercado interno, o*** presente regulamento é aplicável aos serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por controladores de acesso a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais estabelecidos

estabelecimento ou de residência dos controladores de acesso e independentemente do direito aplicável à prestação do serviço.

ou situados na União, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos controladores de acesso e independentemente do direito aplicável à prestação do serviço.

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Aplica-se também sem prejuízo: de regras nacionais que proíbam os acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas anticoncorrenciais e os abusos de posição dominante; de regras nacionais em matéria de concorrência que proíbam outras formas de comportamento unilateral, desde que as mesmas se apliquem a outras empresas que não controladores de acesso ou equivalham à imposição de obrigações adicionais aos controladores de acesso; do Regulamento (CE) n.º 139/2004<sup>38</sup> do Conselho e de regras nacionais relativas ao controlo das operações de concentração de empresas; do Regulamento (UE) 2019/1150 e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das

#### *Alteração*

6. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Aplica-se também sem prejuízo: de regras nacionais que proíbam os acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas anticoncorrenciais e os abusos de posição dominante; de regras nacionais em matéria de concorrência que proíbam outras formas de comportamento unilateral, desde que as mesmas se apliquem a outras empresas que não controladores de acesso ou equivalham à imposição de obrigações adicionais aos controladores de acesso; do Regulamento (CE) n.º 139/2004<sup>38</sup> do Conselho e de regras nacionais relativas ao controlo das operações de concentração de empresas; do Regulamento (UE) 2019/1150 e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>. ***Aplica-se também sem prejuízo da Diretiva 93/13/CEE<sup>40</sup> do Conselho, da Diretiva 2002/58/CE<sup>41</sup>, da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>42</sup>, do Regulamento (UE) 2016/679<sup>43</sup> e do Regulamento (UE) 2019/882<sup>44</sup>.***

---

<sup>38</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das

concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

<sup>39</sup> Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho – proposta relativa a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE.

concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

<sup>39</sup> Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho – proposta relativa a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE.

<sup>40</sup> *Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.*

<sup>41</sup> *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).*

<sup>42</sup> *Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (Diretiva relativa às práticas comerciais desleais).*

<sup>43</sup> *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1) e Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).*

<sup>44</sup> *Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de*

#### **Alteração 65**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Navegadores Web;**

#### **Alteração 66**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-B) Assistentes virtuais;**

#### **Alteração 67**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

g) *Serviços* de computação em nuvem;

g) **Infraestrutura como serviço, software como serviço e outros serviços** de computação em nuvem, **nomeadamente serviços em nuvem entre empresas, software para empresas, aplicações e serviços de soluções;**

#### **Alteração 68**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

h) Serviços de publicidade, incluindo qualquer rede de publicidade, serviço de trocas publicitárias ou outro serviço de

h) Serviços de publicidade, incluindo qualquer rede de publicidade, serviço de trocas publicitárias ou outro serviço de

intermediação publicitária, prestados por **um** prestador de qualquer dos serviços essenciais de plataforma enumerados nas alíneas a) a g);

intermediação publicitária, prestados por **qualquer empresa do** prestador de qualquer dos serviços essenciais de plataforma enumerados nas alíneas a) a g);

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A) «Assistente virtual», software que responde a comandos orais ou escritos expressos em linguagem não técnica pelos utilizadores finais e executa tarefas ou serviços, como sejam pesquisas ou o acesso e a interação com outros serviços digitais em nome do utilizador final, de forma independente ou através de sistemas informáticos, inclusive aplicações de voz e assistentes de voz;**

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A) «Navegador Web», aplicações informáticas utilizadas pelos utilizadores de computadores pessoais clientes, dispositivos móveis inteligentes e outros dispositivos que permitem aos utilizadores finais aceder a conteúdos Web alojados em servidores ligados a redes, como a Internet, e com eles interagir, incluindo navegadores Web autónomos e navegadores Web integrados ou incorporados em software ou semelhantes;**

## **Alteração 71**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A) «Software como serviço», um método de disponibilização de software segundo o qual o software é acedido em linha com base numa assinatura;**

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

14) «Serviço complementar», um serviço prestado no contexto de serviços essenciais de plataforma ou juntamente com os mesmos, incluindo serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 e os serviços técnicos que apoiam a prestação de serviços de pagamento na aceção do artigo 3.º, alínea j), da mesma diretiva, e serviços de execução, de identificação ou de publicidade;

14) «Serviço complementar», um serviço prestado no contexto de serviços essenciais de plataforma ou juntamente com os mesmos, incluindo serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 e os serviços técnicos que apoiam a prestação de serviços de pagamento na aceção do artigo 3.º, alínea j), da mesma diretiva, **serviços de agregação de pagamentos** e serviços de execução, de identificação ou de publicidade;

**Alteração 73**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**14-A) «Serviços de agregação de pagamentos», serviços técnicos, na aceção do artigo 3.º, alínea j), da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permitem que os utilizadores finais iniciem e executem serviços de pagamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, prestados por um ou mais**

*prestadores de serviços de pagamento com base numa relação contratual entre o prestador de serviços de agregação de pagamentos e os prestadores de serviços de pagamento cujos serviços de pagamento são agregados.*

#### **Alteração 74**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18**

###### *Texto da Comissão*

18) «Classificação», a importância relativa atribuída aos bens ou serviços propostos por intermédio de serviços de intermediação em linha *ou* serviços de *redes sociais em linha*, ou a relevância atribuída aos resultados de pesquisa pelos motores de pesquisa em linha, tal como apresentados, organizados ou comunicados, respetivamente, por prestadores *de serviços de intermediação em linha ou de serviços de redes sociais em linha ou por fornecedores de motores de pesquisa em linha*, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação;

###### *Alteração*

18) «Classificação», a importância relativa atribuída aos bens ou serviços propostos *ou prestados* por intermédio de serviços de intermediação em linha, *sistemas operativos*, serviços de *plataformas de partilha de vídeos*, *navegadores Web, incluindo lojas de aplicações informáticas e assistentes virtuais*, ou a relevância atribuída aos resultados de pesquisa pelos motores de pesquisa em linha, tal como apresentados, organizados ou comunicados, respetivamente, por prestadores *desses* serviços, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação;

#### **Alteração 75**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*18-A) «Resultado de pesquisa», qualquer informação apresentada sob qualquer formato, incluindo textos, gráficos, vídeos, voz ou outros resultados, devolvida em resposta e relativamente a qualquer pesquisa escrita, oral ou equivalente, independentemente de a informação constituir um resultado orgânico, um*

*resultado pago, uma resposta direta ou qualquer produto, serviço ou informação propostos em relação com a interface de resultados, mostrados juntamente com ela, ou incorporados parcial ou totalmente nela;*

## **Alteração 76**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*22-A) «Prestador de um serviço essencial de plataforma», uma entidade ou parte desta, independentemente da sua forma jurídica, que preste qualquer dos serviços essenciais de plataforma enumerados no ponto 2 a utilizadores profissionais ou utilizadores finais.*

## **Alteração 77**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*23-A) «Consentimento» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita do titular dos dados, na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679.*

## **Alteração 78**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*23-B) «Volume de negócios», o montante realizado por uma empresa nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE)*

## **Alteração 79**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Explorar um serviço essencial de plataforma que serve de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais *chegarem aos utilizadores finais*; e

*Alteração*

b) Explorar um serviço essencial de plataforma que serve de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais; e

## **Alteração 80**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Ocupar uma posição enraizada e duradoura nas suas operações ou se for previsível que venha a ocupar tal posição *num futuro próximo*.

*Alteração*

c) Ocupar uma posição enraizada e duradoura nas suas operações ou se for previsível que venha a ocupar tal posição.

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O requisito previsto no n.º 1, alínea a), se a empresa à qual pertence tiver realizado um volume de negócios anual no Espaço Económico Europeu (EEE) igual ou superior a 6 500 milhões de EUR nos três últimos exercícios financeiros, ou se a capitalização bolsista média ou o valor justo de mercado equivalente da empresa à qual pertence tiver ascendido a, pelo menos, 65 mil milhões de EUR no último exercício financeiro, e se prestar um serviço essencial de plataforma em, pelo

*Alteração*

a) O requisito previsto no n.º 1, alínea a), se a empresa à qual pertence tiver realizado um volume de negócios anual no Espaço Económico Europeu (EEE) igual ou superior a 6 500 milhões de EUR nos três últimos exercícios financeiros, ou se a capitalização bolsista média ou o valor justo de mercado equivalente da empresa à qual pertence tiver ascendido a, pelo menos, 65 mil milhões de EUR no último exercício financeiro, e se prestar um serviço essencial de plataforma em, pelo

menos, *três* Estados-Membros;

menos, *dois* Estados-Membros;

## Alteração 82

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

b) O requisito previsto no n.º 1, alínea b), se prestar um ***serviço essencial*** de plataforma com mais de 45 milhões de utilizadores finais ativos mensalmente, estabelecidos ou situados na União, e mais de 10 000 utilizadores profissionais ativos anualmente, estabelecidos na União, ***no*** último exercício financeiro.

##### *Alteração*

b) O requisito previsto no n.º 1, alínea b), se prestar um ***ou mais serviços essenciais*** de plataforma com mais de 45 milhões de utilizadores finais ativos mensalmente, estabelecidos ou situados na União, e mais de 10 000 utilizadores profissionais ativos anualmente, estabelecidos na União, ***durante o*** último exercício financeiro.

## Alteração 83

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Para efeitos do primeiro parágrafo, os utilizadores finais ativos mensalmente correspondem ao número médio de utilizadores finais ativos mensalmente durante a maior parte do último exercício financeiro;

##### *Alteração*

Para efeitos do primeiro parágrafo, os utilizadores finais ativos mensalmente correspondem ao número médio de utilizadores finais ativos mensalmente durante a maior parte do último exercício financeiro; ***Os utilizadores finais ativos mensalmente devem ser contabilizados tendo em conta os indicadores estabelecidos no anexo ao presente regulamento.***

## Alteração 84

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) O requisito previsto no n.º 1, alínea c), se os limiares referidos na

##### *Alteração*

c) O requisito previsto no n.º 1, alínea c), se os limiares referidos na

alínea b) tiverem sido atingidos em cada um dos três últimos exercícios financeiros.

alínea b) tiverem sido atingidos em cada um dos dois últimos exercícios financeiros.

## Alteração 85

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Caso os prestadores de serviços essenciais de plataforma atinjam todos os limiares estabelecidos no n.º 2, devem notificar a Comissão desse facto, **no prazo de três meses** após o cumprimento dos referidos limiares, e facultar-lhe as informações pertinentes assinaladas no n.º 2. Essa notificação deve incluir as informações pertinentes assinaladas no n.º 2 relativas a cada um dos serviços essenciais de plataforma do prestador que atinja os limiares estabelecidos no n.º 2, alínea b). A notificação deve ser atualizada sempre que outros serviços essenciais de plataforma atinjam individualmente os limiares estabelecidos no n.º 2, alínea b).

##### *Alteração*

Caso os prestadores de serviços essenciais de plataforma atinjam todos os limiares estabelecidos no n.º 2, devem notificar a Comissão desse facto **sem demora injustificada e, o mais tardar, 45 dias** após o cumprimento dos referidos limiares, e facultar-lhe as informações pertinentes assinaladas no n.º 2. Essa notificação deve incluir as informações pertinentes **sobre os limiares quantitativos** assinaladas no n.º 2 relativas a cada um dos serviços essenciais de plataforma do prestador que atinja os limiares estabelecidos no n.º 2, alínea b). A notificação deve ser atualizada sempre que outros serviços essenciais de plataforma atinjam individualmente os limiares estabelecidos no n.º 2, alínea b).

## Alteração 86

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

**A falta de notificação, por um prestador de serviços essenciais de plataforma sujeito a essa obrigação**, das informações exigidas nos termos do presente número não impede a Comissão de designar, **em qualquer momento, esse prestador como controlador de acesso, em aplicação do** n.º 4.

##### *Alteração*

**Caso considere que uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma atinge todos os limiares previstos no n.º 2, mas não procedeu à notificação** das informações exigidas nos termos do **primeiro parágrafo do presente número, a Comissão exigirá, nos termos do artigo 19.º, que a empresa forneça, no prazo de 30 dias, as informações pertinentes relacionadas com os limiares quantitativos assinalados no n.º 2. O facto de a empresa que presta serviços**

*essenciais de plataforma não cumprir a exigência da Comissão não impede a Comissão de designar a empresa como controlador de acesso, com base noutras informações de que disponha. Se a empresa que presta serviços essenciais de plataforma cumprir a exigência, a Comissão aplica o procedimento previsto no n.º 4 em qualquer momento.*

## Alteração 87

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Sem demora injustificada e, o mais tardar, **60** dias após a receção das informações completas a que se refere o n.º 3, a Comissão designa o prestador de serviços essenciais de plataforma que atinja todos os limiares estabelecidos no n.º 2 como controlador de acesso, salvo se, na sua notificação, esse prestador aduzir argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que, nas circunstâncias em que é prestado o serviço essencial de plataforma em causa, e atendendo aos elementos enumerados no n.º 6, não satisfaz os requisitos previstos no n.º 1.

##### *Alteração*

Sem demora injustificada e, o mais tardar, **40** dias **úteis** após a receção das informações completas a que se refere o n.º 3, a Comissão designa o prestador de serviços essenciais de plataforma que atinja todos os limiares estabelecidos no n.º 2 como controlador de acesso, salvo se, na sua notificação, esse prestador aduzir argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que, nas circunstâncias em que é prestado o serviço essencial de plataforma em causa, e atendendo aos elementos enumerados no n.º 6, **excepcionalmente** não satisfaz os requisitos previstos no n.º 1, **apesar de atingir todos os limiares estabelecidos no n.º 2.**

## Alteração 88

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

No caso de o **controlador de acesso** aduzir argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que não satisfaz os requisitos previstos no n.º 1, a Comissão **aplica o disposto** no n.º 6 **para**

##### *Alteração*

No caso de o **prestador de serviços essenciais de plataforma** aduzir argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que **excepcionalmente** não satisfaz os requisitos

*determinar se os critérios estabelecidos no n.º 1 são preenchidos.*

previstos no n.º 1, *apesar de atingir todos os limiares estabelecidos no n.º 2*, a Comissão *designa esse prestador como controlador de acesso, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, n.º 3, se concluir que o prestador não conseguiu demonstrar que o serviço essencial de plataforma que presta não satisfaz os requisitos previstos no n.º 1.*

## Alteração 89

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Se o prestador de um serviço essencial de plataforma que atinge os limiares quantitativos previstos no n.º 2 não cumprir as medidas de investigação impostas pela Comissão e esse incumprimento subsistir depois de o prestador ter sido convidado a corrigir a situação num prazo razoável e a apresentar as informações pertinentes, a Comissão fica habilitada a designar esse prestador como controlador de acesso.*

## Alteração 90

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, a Comissão pode identificar como controlador de acesso qualquer prestador de serviços essenciais de plataforma que satisfaça todos os requisitos previstos no n.º 1, mas não atinja todos os limiares referidos no n.º 2, *ou que tenha aduzido argumentos suficientemente fundamentados em*

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, a Comissão pode identificar como controlador de acesso qualquer prestador de serviços essenciais de plataforma que satisfaça todos os requisitos previstos no n.º 1, mas não atinja todos os limiares referidos no n.º 2.

*conformidade com o n.º 4.*

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) A dimensão, incluindo o volume de negócios e a capitalização bolsista, as operações e a posição de mercado do prestador de serviços essenciais de plataforma;

##### *Alteração*

a) A dimensão, incluindo o volume de negócios e a capitalização bolsista, as operações e a posição de mercado do prestador de serviços essenciais de plataforma, bem como a sua quota do mercado pertinente para os seus serviços essenciais de plataforma;

## **Alteração 92**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Os obstáculos à entrada decorrentes de efeitos de rede e de vantagens resultantes da utilização de dados, nomeadamente em relação ao acesso e à recolha de dados pessoais e não pessoais por parte do prestador ou às suas capacidades analíticas;

##### *Alteração*

c) Os obstáculos à entrada decorrentes de efeitos de rede e de vantagens resultantes da utilização de dados, nomeadamente em relação ao acesso e à recolha de dados pessoais e não pessoais por parte do prestador ou às suas capacidades analíticas; ***tal incluiria o recurso a informações sobre dados para coordenar, organizar e controlar todo o conjunto de atividades e intervenientes envolvidos, muitas vezes descritos como ecossistemas digitais.***

## **Alteração 93**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

e) A vinculação tecnológica dos utilizadores profissionais ou utilizadores

##### *Alteração*

e) ***A falta de escolha enraizada, a dependência ou*** vinculação tecnológica

finais;

dos utilizadores profissionais ou utilizadores finais *e a capacidade dos utilizadores para utilizar, em simultâneo, serviços similares*;

## Alteração 94

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea f)

##### *Texto da Comissão*

f) Outras características *estruturais* do *mercado*.

##### *Alteração*

f) Outras características *relevantes das atividades ou dos serviços, tais como a estrutura empresarial conglomerada ou a integração vertical, nomeadamente se existem outros controladores de acesso identificados nos termos do n.º 2 na mesma empresa que presta serviços essenciais de plataforma, permitindo, por exemplo, subvenções cruzadas ou a combinação de dados provenientes de diferentes fontes*.

## Alteração 95

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 4

##### *Texto da Comissão*

Se o prestador de um serviço essencial de plataforma que satisfaz os limiares quantitativos previstos no n.º 2 não cumprir, de *forma significativa*, as medidas de investigação impostas pela Comissão e esse incumprimento subsistir depois de o prestador ter sido convidado a corrigir a situação num prazo *razoável* e a apresentar observações, a Comissão fica habilitada a designar esse prestador como controlador de acesso.

##### *Alteração*

Se o prestador de um serviço essencial de plataforma que satisfaz os limiares quantitativos previstos no n.º 2 não cumprir, *no prazo de 2 meses*, as medidas de investigação impostas pela Comissão e esse incumprimento subsistir depois de o prestador ter sido convidado a corrigir a situação num prazo *de 3 meses* e a apresentar observações, a Comissão fica habilitada a designar esse prestador como controlador de acesso, *com base nos dados disponíveis*.

## Alteração 96

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 5**

*Texto da Comissão*

Se o prestador de um serviço essencial de plataforma que não satisfaz os limiares quantitativos previstos no n.º 2 não cumprir, **de forma significativa**, as medidas de investigação impostas pela Comissão e esse incumprimento subsistir depois de o prestador ter sido convidado a corrigir a situação num prazo **razoável** e a apresentar observações, a Comissão fica habilitada a designar esse prestador como controlador de acesso, com base nos dados disponíveis.

*Alteração*

Se o prestador de um serviço essencial de plataforma que não satisfaz os limiares quantitativos previstos no n.º 2 não cumprir as medidas de investigação impostas pela Comissão e esse incumprimento subsistir depois de o prestador ter sido convidado a corrigir a situação num prazo **de 2 meses** e a apresentar observações, a Comissão fica habilitada a designar esse prestador como controlador de acesso, com base nos dados disponíveis.

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Relativamente a cada controlador de acesso identificado nos termos do n.º 4 ou do n.º 6, a Comissão identifica a empresa à qual este pertence e enumera os serviços essenciais de plataforma pertinentes prestados no âmbito da mesma empresa e que, individualmente, servem de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, tal como referido no n.º 1, alínea b).

*Alteração*

7. Relativamente a cada controlador de acesso identificado nos termos do n.º 4 ou do n.º 6, a Comissão, **respeitando o prazo previsto no n.º 4**, identifica a empresa à qual este pertence e enumera os serviços essenciais de plataforma pertinentes prestados no âmbito da mesma empresa e que, individualmente, servem de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais **e os utilizadores finais** chegarem aos utilizadores finais, tal como referido no n.º 1, alínea b).

**Alteração 98**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. O controlador de acesso deve respeitar as obrigações estabelecidas nos

*Alteração*

8. O controlador de acesso **notifica a Comissão das medidas que tenciona**

artigos 5.º e 6.º no prazo de *seis* meses após a inclusão de um serviço essencial de plataforma na lista elaborada ao abrigo do n.º 7 do presente artigo.

***aplicar para garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º após a inclusão de um serviço essencial de plataforma na lista elaborada ao abrigo do n.º 7 do presente artigo e deve respeitar as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de quatro meses após a inclusão de um serviço essencial de plataforma na lista elaborada ao abrigo do n.º 7 do presente artigo. Se um controlador de acesso não cumprir as obrigações no prazo de quatro meses, serão ponderadas as consequências previstas os artigos 25.º e 26.º.***

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão procede periodicamente, e pelo menos de **dois** em **dois** anos, a uma revisão destinada a apurar se os controladores de acesso designados continuam a satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, e se esses requisitos são satisfeitos por outros prestadores de serviços essenciais de plataforma. A revisão periódica analisa igualmente a necessidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso.

##### *Alteração*

A Comissão procede periodicamente, e pelo menos de **quatro** em **quatro** anos, a uma revisão destinada a apurar se os controladores de acesso designados continuam a satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, e, **pelo menos uma vez por ano**, se esses requisitos são satisfeitos por outros prestadores de serviços essenciais de plataforma. A revisão periódica analisa igualmente a necessidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso. **Essas revisões não têm efeitos suspensivos sobre as obrigações.**

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. A Comissão publica e atualiza, de

##### *Alteração*

3. A Comissão publica e atualiza, de

modo permanente, a lista de controladores de acesso e a lista de serviços essenciais de plataforma em relação aos quais os controladores de acesso devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.

modo permanente, a lista de controladores de acesso e a lista de serviços essenciais de plataforma em relação aos quais os controladores de acesso devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. ***A Comissão dará conta das conclusões das suas atividades de acompanhamento no seu relatório anual sobre a política de concorrência.***

## Alteração 101

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Abster-se de combinar dados pessoais obtidos a partir *destes* serviços essenciais de plataforma com dados pessoais provenientes de qualquer outro serviço oferecido pelo controlador de acesso ou com dados pessoais provenientes de serviços prestados por terceiros, bem como de inscrever utilizadores finais noutros serviços do controlador de acesso ***com o intuito de combinar*** dados pessoais, ***salvo se tiver sido apresentada uma possibilidade de escolha específica ao utilizador final e este tiver dado*** o seu consentimento, ***na aceção*** do Regulamento (UE) 2016/679; ;

##### *Alteração*

a) Abster-se de combinar ***ou utilizar de forma cruzada*** dados pessoais ***inicial ou primariamente*** obtidos a partir ***dos seus*** serviços essenciais de plataforma com dados pessoais provenientes de qualquer outro serviço oferecido pelo controlador de acesso ou com dados pessoais provenientes de serviços prestados por terceiros, bem como de inscrever ***ou registar utilizadores profissionais ou*** utilizadores finais noutros serviços do controlador de acesso, ***salvo se o utilizador profissional ou o utilizador final tiverem recebido um pedido claro neste sentido, de fácil compreensão e convivial, que descreva, pelo menos, a finalidade específica, as fontes e o resultado da combinação ou da utilização cruzada dos*** dados pessoais, ***e lhes permita, por meio de um ecrã de escolha concebido de forma justa e neutra, exprimir a sua escolha e dar*** o seu consentimento ***informado em conformidade com as exigências previstas no artigo 4.º, n.º 11, no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 7 do*** Regulamento (UE) 2016/679;

***O tratamento de dados pessoais para fins publicitários não inclui dados pessoais que contenham indicações ou conhecimentos reais sobre a origem racial***

*ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a saúde, a vida sexual ou a orientação sexual do utilizador profissional ou do utilizador final, e o tratamento é feito em conformidade com os requisitos de minimização dos dados previstos no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679.*

## Alteração 102

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Permitir que os utilizadores profissionais proponham os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais por *via* de serviços de intermediação em linha de terceiros a preços ou em condições diferentes dos propostos por via dos serviços de intermediação em linha do controlador de acesso;

##### *Alteração*

b) Permitir que os utilizadores profissionais proponham os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais por ***quaisquer outros meios, inclusive através dos seus próprios canais de vendas diretas em linha e*** de serviços de intermediação em linha de terceiros a preços ou em condições diferentes dos propostos por via dos serviços de intermediação em linha do controlador de acesso;

## Alteração 103

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) Permitir que os utilizadores profissionais promovam ofertas a utilizadores finais angariados por via do serviço essencial de plataforma e celebrem contratos com esses utilizadores finais, independentemente de utilizarem ou não os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso para esse efeito, bem como permitir que os utilizadores finais acedam e utilizem, por intermédio dos serviços essenciais de plataforma do

##### *Alteração*

c) Permitir que os utilizadores profissionais promovam ofertas a utilizadores finais angariados por via do serviço essencial de plataforma, ***comunique*** ***de outra forma com estes dentro ou fora do serviço essencial de plataforma, ou através de outros canais,*** e celebrem contratos com esses utilizadores finais, independentemente de utilizarem ou não os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso para esse efeito, bem

controlador de acesso, conteúdos, subscrições, funcionalidades ou outros itens por meio da aplicação informática de um utilizador profissional, se esses itens tiverem sido adquiridos pelos utilizadores finais junto do utilizador profissional em causa sem recurso aos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso;

como permitir que os utilizadores finais acedam e utilizem, por intermédio dos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso, conteúdos, subscrições, funcionalidades ou outros itens por meio da aplicação informática de um utilizador profissional, se esses itens tiverem sido adquiridos pelos utilizadores finais junto do utilizador profissional em causa sem recurso aos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso;

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Abster-se de impedir ou **restringir** a possibilidade de os utilizadores profissionais levantarem questões junto de autoridades públicas competentes relativamente a qualquer prática dos controladores de acesso;

#### *Alteração*

d) Abster-se de impedir, **restringir** ou **desencorajar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de obrigações contratuais**, a possibilidade de os utilizadores profissionais **ou os utilizadores finais** levantarem questões junto de autoridades públicas competentes relativamente a qualquer prática dos controladores de acesso;

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) Abster-se de exigir aos utilizadores profissionais que utilizem, proponham ou interoperem com **um** serviço **de identificação do controlador de acesso** no contexto dos serviços propostos pelos utilizadores profissionais que utilizam os serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso;

#### *Alteração*

e) Abster-se de exigir aos utilizadores profissionais que utilizem, proponham ou interoperem com **qualquer** serviço **complementar especificado** no contexto dos serviços propostos pelos utilizadores profissionais que utilizam os serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso;

## Alteração 106

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)

##### *Texto da Comissão*

f) Abster-se de exigir aos utilizadores profissionais ou utilizadores finais que subscrevam ou se registem em quaisquer outros serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do artigo 3.º, ou que atinjam os limiares indicados no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), como condição de acesso, inscrição ou registo em qualquer dos respetivos serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do referido artigo;

##### *Alteração*

f) Abster-se de exigir aos utilizadores profissionais ou utilizadores finais que subscrevam ou se registem em quaisquer outros serviços essenciais de plataforma, ***inclusive serviços essenciais de plataforma*** identificados nos termos do artigo 3.º ou que atinjam os limiares indicados no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), como condição de acesso, inscrição ou registo em qualquer dos respetivos serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do referido artigo, ***ou como condição para a obtenção de um preço mais vantajoso para a utilização desses serviços essenciais de plataforma, assim como abster-se de obter o mesmo resultado através da conceção do produto e de inscrever automaticamente os utilizadores de um serviço essencial de plataforma num desses serviços detido ou controlado pelo controlador de acesso;***

## Alteração 107

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea g)

##### *Texto da Comissão*

g) Fornecer ***aos agentes publicitários e editores comerciais aos quais*** prestam serviços ***de publicidade***, a pedido destes, informações ***relativas ao*** preço pago pelo agente publicitário e editor comercial, bem como sobre a ***quantia ou a*** remuneração paga ao editor comercial, pela publicação de determinado anúncio e por cada um dos serviços de publicidade pertinentes prestados pelo controlador de acesso.

##### *Alteração*

g) Fornecer ***a cada agente publicitário e editor comercial a que*** prestam serviços, ***ou a terceiros autorizados pelos agentes publicitários e editores comerciais, gratuitamente e*** a pedido destes, informações ***sobre o*** preço pago pelo agente publicitário, o editor comercial ***ou o intermediário publicitário,*** bem como sobre a remuneração paga ao editor comercial, ***incluindo quaisquer deduções e sobretaxas,*** pela publicação de determinado anúncio e por cada um dos

serviços de publicidade pertinentes prestados pelo controlador de acesso, ***bem como informações sobre mecanismos de fixação dos preços e as modalidades de cálculo desses preços e remuneração e sobre todos os critérios não relacionados com o preço no processo de leilão.***

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-A) A partir do momento da primeira utilização pelos utilizadores finais de qualquer serviço essencial de plataforma pré-instalado num sistema operativo, convidar os utilizadores finais a alterarem as configurações por defeito desse serviço essencial de plataforma para outra opção, de entre uma lista dos serviços principais de terceiros disponíveis, e permitir e possibilitar tecnicamente que os utilizadores finais desinstalem aplicações informáticas pré-instaladas num serviço essencial de plataforma em qualquer fase, sem prejuízo da possibilidade de um controlador de acesso restringir a desinstalação no caso de aplicações informáticas essenciais para o funcionamento do sistema operativo ou do dispositivo que não possam ser tecnicamente disponibilizadas de forma individual por terceiros;***

*(Ver alteração relativa ao artigo 6, n.º 1, alínea b).)*

## **Alteração 109**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea g-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-B) Abster-se de utilizar, diretamente ou através de terceiros pertencentes à***

*mesma empresa, em concorrência com utilizadores profissionais e prestadores de serviços complementares, quaisquer dados não disponíveis publicamente, que sejam gerados no decurso ou no contexto das atividades desses utilizadores profissionais, incluindo pelos utilizadores finais desses utilizadores profissionais, através dos seus serviços essenciais de plataforma ou serviços complementares, ou fornecidos pelos referidos utilizadores profissionais dos seus serviços essenciais de plataforma ou serviços complementares, ou pelos utilizadores finais desses utilizadores profissionais;*

*(Ver alteração relativa ao artigo 6.º, n.º 1, alínea a).)*

## **Alteração 110**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p><b>a) <i>Abster-se de utilizar, em concorrência com utilizadores profissionais, quaisquer dados não disponíveis publicamente, que sejam gerados no decurso das atividades desses utilizadores profissionais dos seus serviços essenciais de plataforma, incluindo pelos utilizadores finais desses utilizadores profissionais, ou fornecidos pelos referidos utilizadores profissionais dos seus serviços essenciais de plataforma ou pelos utilizadores finais desses utilizadores profissionais;</i></b></p> <p><i>(Ver alteração relativa ao artigo 5.º, n.º 1, alínea g-B).)</i></p>	<p><b>Suprimido</b></p>

*(Ver alteração relativa ao artigo 5.º, n.º 1, alínea g-B).)*

## **Alteração 111**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)**

**(b) Permitir que os utilizadores finais desinstalem quaisquer aplicações informáticas pré-instaladas nos seus serviços essenciais de plataforma, sem prejuízo da possibilidade de um controlador de acesso restringir a desinstalação no caso de aplicações informáticas essenciais para o funcionamento do sistema operativo ou do dispositivo que não possam ser tecnicamente disponibilizadas de forma individual por terceiros;**

**Suprimido**

*(Ver alteração relativa ao artigo 5.º, n.º 1, alínea g-A).)*

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

c) Permitir a instalação e a **utilização efetiva** de aplicações informáticas de terceiros ou de lojas de aplicações informáticas que utilizam ou interoperam com sistemas operativos do controlador de acesso em causa, bem como permitir o acesso a essas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas por outros meios além dos serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso. O controlador de acesso não pode ser impedido de tomar medidas proporcionadas com vista a garantir que as aplicações informáticas de terceiros ou as lojas de aplicações informáticas não ponham em perigo a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo disponibilizado pelo controlador de acesso;

c) Permitir **e possibilitar tecnicamente** a instalação, **a utilização efetiva** e a **interoperabilidade, por utilizadores profissionais e utilizadores finais**, de aplicações informáticas de terceiros ou de lojas de aplicações informáticas que utilizam ou interoperam com sistemas operativos do controlador de acesso em causa, bem como permitir o acesso a essas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas por outros meios além dos serviços essenciais de plataforma **pertinentes** desse controlador de acesso. **O controlador de acesso convida o utilizador final a decidir se a aplicação descarregada ou a loja de aplicações deve tornar-se a opção por defeito.** O controlador de acesso não pode ser impedido de tomar medidas proporcionadas com vista a garantir que as aplicações informáticas de terceiros ou as lojas de aplicações informáticas não ponham em perigo a **segurança e a**

integridade do equipamento informático ou do sistema operativo disponibilizado pelo controlador de acesso. *Se tomar medidas nesse sentido, o controlador de acesso fornece ao terceiro afetado por essas medidas uma justificação pormenorizada e limita-se a medidas que possa provar serem estritamente indispensáveis para o objetivo de evitar pôr em risco a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo disponibilizado pelo controlador de acesso, sem prejuízo da liberdade de os consumidores, devidamente informados, escolherem as aplicações informáticas ou as lojas de aplicações informáticas da sua preferência;*

### Alteração 113

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) Abster-se de **classificar** de forma mais favorável os serviços e produtos propostos pelos próprios ou por qualquer terceiro pertencente à mesma empresa, comparativamente a serviços ou produtos semelhantes de terceiros, e aplicar condições equitativas e não discriminatórias à referida classificação;

##### *Alteração*

d) Abster-se de **tratar de forma diferente, e em particular** de forma mais favorável, **na recolha automática de conteúdos (crawling), indexação, classificação, instalação, ativação ou equivalente em termos de significado e resultado**, os serviços e produtos propostos pelos próprios ou por qualquer terceiro pertencente à mesma empresa, comparativamente a serviços ou produtos semelhantes de **outros** terceiros, e aplicar condições equitativas e não discriminatórias à referida **recolha automática de conteúdos, indexação, classificação, instalação ou ativação**;

### Alteração 114

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

*Texto da Comissão*

e) Abster-se de restringir ***tecnicamente*** a capacidade dos utilizadores finais para mudarem e subscreverem diferentes aplicações informáticas e serviços a aceder ***por meio do*** sistema operativo do controlador de acesso, incluindo no que respeita à escolha do fornecedor de acesso à Internet para os utilizadores finais;

*Alteração*

e) Abster-se de restringir ***técnica, comercial ou operacionalmente*** a capacidade dos utilizadores ***profissionais ou dos utilizadores*** finais para mudarem e subscreverem diferentes aplicações informáticas e serviços a aceder, ***em particular quando utilizam o*** sistema operativo ***ou os serviços de computação em nuvem*** do controlador de acesso, ***ou quando utilizam o seu assistente virtual***, e incluindo no que respeita à escolha do fornecedor de acesso à Internet para os utilizadores finais;

**Alteração 115**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Permitir aos utilizadores profissionais ***e*** aos prestadores de serviços ***complementares*** o acesso e a interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, ***equipamento informático ou funcionalidades de software*** disponíveis ou utilizados na prestação de ***qualquer serviço complementar*** por parte do controlador de acesso;

*Alteração*

f) Permitir, ***fornecendo informações completas e precisas, e garantindo um elevado nível de segurança***, aos utilizadores profissionais, ***aos utilizadores finais***, aos prestadores de serviços ***e aos fornecedores de equipamento informático, na maior medida tecnicamente possível***, o acesso ***equivalente*** e a interoperabilidade com o mesmo ***equipamento informático ou funcionalidades de software acessíveis ou controlados através de um*** sistema operativo, ***incluindo antenas de comunicação de campo próximo ou tecnologias relacionadas com essas antenas***, disponíveis ou utilizados na prestação de ***quaisquer serviços essenciais ou complementares*** por parte do controlador de acesso, ***diretamente ou através de um acordo de parceria***; ***O acesso e a interoperabilidade são concedidos em condições justas, razoáveis e não discriminatórias. O controlador de acesso não pode ser impedido de tomar medidas indispensáveis para garantir que***

*tal interoperabilidade não ponha em perigo ou comprometa a integridade do sistema operativo, do equipamento informático ou das funcionalidades do software fornecidos pelo controlador de acesso, desde que essas medidas indispensáveis sejam devidamente justificadas pelo controlador do acesso, que deve propor um acesso e uma interoperabilidade alternativos em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias para permitir a prestação efetiva de serviços complementares;*

## Alteração 116

### Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Fornecer aos agentes publicitários e editores comerciais, a pedido destes e a título gratuito, acesso às ferramentas de medição de desempenho do controlador de acesso e *às informações necessárias* para que os agentes *publicitários e* editores comerciais *efetuem* a sua própria verificação independente do inventário de anúncios;

#### *Alteração*

g) Fornecer aos agentes publicitários e editores comerciais, *ou a terceiros mandatados por agentes publicitários e editores comerciais*, a pedido destes e a título gratuito, *através de uma interface adequada, um* acesso *de elevada qualidade, granular, contínuo, efetivo e em tempo real* às ferramentas de medição de desempenho do controlador de acesso, *aos parâmetros e aos dados utilizados para a tomada de decisões, a execução e a medição do serviço de intermediação, e aos mesmos dados agregados e não agregados acessíveis ao controlador de acesso para a medição e verificação da publicidade, num formato compatível com dados equivalentes de outras fontes, de molde a* que os agentes *publicitários, os editores comerciais e/ou terceiros por eles mandatados possam efetuar* a sua própria verificação independente do inventário de anúncios, *assim como recorrer à sua própria verificação e ferramentas de medição para avaliar o desempenho dos serviços essenciais prestados pelo controlador de acesso;*

## Alteração 117

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea h)

#### *Texto da Comissão*

h) Proporcionar uma portabilidade efetiva dos dados gerados no decurso das atividades de um utilizador profissional ou utilizador final e, em particular, fornecer ferramentas aos utilizadores finais que permitam exercer o direito de portabilidade **dos** dados, em conformidade com **o** Regulamento (UE) 2016/679, incluindo mediante a concessão de um acesso contínuo e em tempo real;

#### *Alteração*

h) Proporcionar **aos utilizadores profissionais, aos utilizadores finais ou a terceiros autorizados por esses utilizadores, a título gratuito, nomeadamente aplicando medidas técnicas e organizativas adequadas**, uma portabilidade efetiva dos dados **fornecidos ou** gerados no decurso **ou no contexto** das atividades de um utilizador profissional ou utilizador final e, em particular, fornecer ferramentas **gratuitas e tecnicamente acessíveis aos utilizadores profissionais, aos terceiros autorizados por um utilizador profissional e** aos utilizadores finais que permitam exercer o direito de portabilidade **de** dados **pessoais**, em conformidade **e** com **base no** Regulamento (UE) 2016/679, **e de dados não pessoais**, incluindo mediante a concessão de um acesso contínuo e em tempo real;

## Alteração 118

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) Proporcionar aos utilizadores **profissionais**, ou a terceiros autorizados por um utilizador profissional, a título gratuito, o acesso e a utilização, de forma efetiva, contínua, em tempo real e com elevada qualidade, de dados agregados **ou** não agregados, fornecidos ou gerados no contexto da utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa por esses utilizadores profissionais e por

#### *Alteração*

i) Proporcionar aos utilizadores **finais, aos utilizadores profissionais** ou a terceiros autorizados por um utilizador profissional, a título gratuito **e de modo convivial**, o acesso e a utilização, de forma efetiva, **granular**, contínua, em tempo real e com elevada qualidade, **equivalentes aos concedidos ao próprio controlador de acesso**, de dados agregados **e** não agregados, **incluindo dados pessoais**,

utilizadores finais que recorram aos produtos ou serviços fornecidos pelos referidos utilizadores profissionais; Em relação aos dados pessoais, permitir o acesso aos mesmos e a sua utilização unicamente nos casos diretamente relacionados com a utilização, por parte do utilizador final, dos produtos ou serviços propostos pelo utilizador profissional em causa por intermédio do serviço essencial de plataforma em causa, contanto que o utilizador final autorize essa partilha dando o seu consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679;

fornecidos ou gerados no contexto da utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa ***ou de serviços complementares propostos pelo controlador de acesso***, por esses utilizadores profissionais e por utilizadores finais que recorram aos produtos ou serviços fornecidos pelos referidos utilizadores profissionais ***através dos serviços essenciais de plataforma; tal inclui, a pedido do utilizador profissional, a possibilidade e as ferramentas necessárias para aceder aos dados e analisá-los «in situ», sem transferência do controlador de acesso;*** Em relação aos dados pessoais, permitir o acesso aos mesmos e a sua utilização unicamente nos casos ***em que os dados estejam*** diretamente relacionados com a utilização, por parte do utilizador final, dos produtos ou serviços propostos pelo utilizador profissional em causa por intermédio do serviço essencial de plataforma em causa, ***em conformidade com os princípios de limitação da finalidade e da minimização de dados***, contanto que o utilizador final autorize essa partilha dando o seu consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679;

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea j)

#### *Texto da Comissão*

j) Permitir a todos os fornecedores de motores de pesquisa em linha terceiros, a pedido destes, um acesso equitativo, razoável e não discriminatório a dados sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações relativamente a pesquisas gratuitas e pagas, gerados por utilizadores finais nos motores de pesquisa em linha do controlador de acesso, sob reserva de anonimização dos dados sobre pesquisas, cliques e visualizações que constituam

#### *Alteração*

j) Permitir a todos os fornecedores de motores de pesquisa em linha terceiros, a pedido destes, um acesso equitativo, razoável e não discriminatório a dados sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações relativamente a pesquisas gratuitas e pagas, gerados por utilizadores finais nos motores de pesquisa em linha do controlador de acesso, sob reserva de anonimização dos dados sobre ***classificação***, pesquisas, cliques e

dados pessoais;

visualizações que constituam dados pessoais;

## Alteração 120

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea k)

#### *Texto da Comissão*

k) Aplicar aos utilizadores profissionais condições gerais de acesso equitativas e não discriminatórias *à respetiva loja de aplicações informáticas designada* nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

#### *Alteração*

k) Aplicar aos utilizadores profissionais condições gerais de acesso *e tratamento transparentes*, equitativas e não discriminatórias *no que se refere aos respetivos serviços essenciais de plataforma designados* nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

## Alteração 121

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os dados não disponíveis publicamente incluem quaisquer dados agregados e não agregados gerados por utilizadores profissionais que possam ser inferidos ou recolhidos por meio das atividades comerciais dos utilizadores profissionais ou dos seus clientes no serviço essencial de plataforma do controlador de acesso.

#### *Alteração*

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os dados não disponíveis publicamente incluem quaisquer dados agregados e não agregados fornecidos ou observados por utilizadores profissionais ou utilizadores finais por meio das atividades comerciais no serviço essencial de plataforma do controlador de acesso.

## Alteração 122

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. A Comissão publica as especificações técnicas para os controladores de acesso individuais, sem**

*prejuízo dos segredos comerciais.*

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *Antes de proceder a qualquer alteração das taxas ou da estrutura das taxas cobradas aos utilizadores profissionais e relacionadas com as obrigações previstas no n.º 1, o controlador de acesso notifica essa alteração à Comissão e aos utilizadores profissionais afetados.*

## Alteração 124

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As medidas aplicadas pelo controlador de acesso a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º devem ser eficazes na realização do objetivo inerente à obrigação em causa. O controlador de acesso deve assegurar que essas medidas são aplicadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, bem como a legislação em matéria de cibersegurança, defesa dos consumidores e segurança dos produtos.

1. As medidas aplicadas pelo controlador de acesso a fim de assegurar o **pleno** cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º devem ser eficazes na realização do objetivo inerente à obrigação em causa **e dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente a salvaguarda da disputabilidade e da equidade para os utilizadores profissionais e para os utilizadores finais. O controlador de acesso é responsável pelo cumprimento integral dessas obrigações e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»), nomeadamente quando defende a eficácia das suas medidas. No prazo de seis meses após a sua designação e em aplicação do artigo 3.º, n.º 8, o controlador de acesso notifica essas medidas à Comissão e apresenta-lhe um relatório descrevendo-as de forma pormenorizada e transparente e demonstrando a forma**

*como asseguram o cumprimento das referidas obrigações.* O controlador de acesso deve assegurar que essas medidas são aplicadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, a Diretiva 2002/58/CE e o Regulamento XX relativo a um mercado único de serviços digitais, bem como a legislação em matéria de cibersegurança, defesa dos consumidores e segurança dos produtos.

## Alteração 125

### Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. No prazo de cinco meses após a sua designação nos termos do artigo 3.º, o controlador de acesso publica e fornece à Comissão um resumo não confidencial do relatório referido no n.º 1 do presente artigo. A Comissão publica sem demora o resumo não confidencial do relatório. Esse resumo não confidencial é atualizado sempre que o relatório referido no n.º 1 do presente artigo for atualizado.*

## Alteração 126

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Se a Comissão considerar que as medidas que o controlador de acesso tenciona aplicar, ou já aplica, nos termos do n.º 1 não garantem um cumprimento efetivo das obrigações aplicáveis por força do artigo 6.º, pode, mediante decisão, especificar as medidas que o controlador de acesso em causa deve aplicar. A Comissão adota tal decisão no prazo de *seis* meses a contar da data de abertura do

2. Se a Comissão considerar que as medidas que o controlador de acesso tenciona aplicar, ou já aplica, nos termos do n.º 1 não garantem um cumprimento efetivo das obrigações aplicáveis por força do artigo 6.º, pode, mediante decisão, especificar as medidas que o controlador de acesso em causa deve aplicar. A Comissão adota tal decisão no prazo de *cinco* meses a contar da data de abertura do

procedimento em conformidade com o artigo 18.º.

procedimento em conformidade com o artigo 18.º. ***A decisão é publicada. A publicação deve ter em conta o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.***

## Alteração 127

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O n.º 2 do presente artigo não prejudica as competências da Comissão nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º.

#### *Alteração*

3. O n.º 2 do presente artigo não prejudica as competências da Comissão nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º. ***Em caso de decisão de incumprimento nos termos do artigo 25.º que dê lugar a coimas e sanções nos termos do artigo 26.º ou a pagamentos de sanções pecuniárias nos termos do artigo 27.º, presume-se que o período de incumprimento tem início a partir do prazo fixado nos termos do artigo 3.º, n.º 8.***

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Com vista a adotar uma decisão nos termos do n.º 2, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares no prazo de ***três*** meses a contar da data de abertura do procedimento. A Comissão explica, nas conclusões preliminares, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelo prestador de serviços essenciais de plataforma em causa, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares.

#### *Alteração*

4. Com vista a adotar uma decisão nos termos do n.º 2, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares ***ao controlador de acesso*** no prazo de ***dois*** meses a contar da data de abertura do procedimento. A Comissão explica, nas conclusões preliminares, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelo prestador de serviços essenciais de plataforma em causa, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares. ***A Comissão pode consultar terceiros interessados que demonstrem um interesse suficiente na elaboração das***

*conclusões preliminares. As conclusões preliminares são tornadas públicas.*

## **Alteração 129**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A.** *Para efeitos de especificação das obrigações previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), o controlador de acesso, em cooperação com os utilizadores profissionais e os representantes dos utilizadores finais, define as tecnologias abertas, as normas abertas e os protocolos abertos, incluindo a interface técnica (interface de programação de aplicações), que permitem que os utilizadores finais de aplicações informáticas e serviços concorrentes e os utilizadores profissionais se conectem ao serviço essencial do controlador de acesso e interoperem com ele, e presta informações à Comissão sobre as referidas tecnologias, normas e protocolos. Tal não prejudica o direito da Comissão de aplicar o n.º 2 do presente artigo em circunstâncias em que haja a preocupação de que essas tecnologias, normas e protocolos não garantiriam o cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea f).*

## **Alteração 130**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. **Os** controladores de acesso podem pedir a abertura de um procedimento nos termos do artigo 18.º, para que a Comissão determine se as medidas que tencionam aplicar ou já aplicam ao abrigo **do**

7. **A fim de assegurar o cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no presente regulamento, no prazo de um mês após a sua designação efetiva, os** controladores de acesso podem, **antes do**

**artigo 6.º são** eficazes na realização do objetivo inerente à obrigação em causa nas circunstâncias específicas. Os controladores de acesso **podem**, juntamente com o seu pedido, **apresentar** um memorando fundamentado que explique, em especial, por que motivo as medidas que tencionam aplicar ou já aplicam são eficazes **na realização do objetivo inerente à** obrigação em causa nas circunstâncias específicas.

**prazo de aplicação do artigo 3.º, n.º 8**, pedir a abertura de um procedimento nos termos do artigo 18.º, para que a Comissão determine se as medidas que tencionam aplicar ou já aplicam ao abrigo **são proporcionadas e** eficazes na realização do objetivo inerente à obrigação em causa nas circunstâncias específicas. Os controladores de acesso **apresentam**, juntamente com o seu pedido, um memorando fundamentado que explique, em especial, por que motivo as medidas que tencionam aplicar ou já aplicam são **proporcionadas e** eficazes **no que toca ao cumprimento da** obrigação em causa nas circunstâncias específicas. **Aquando da preparação da sua posição, na sequência do pedido do controlador de acesso, a Comissão pode consultar terceiros, tais como utilizadores profissionais e concorrentes, organizações da sociedade civil, autoridades nacionais competentes e outros considerados pertinentes pela Comissão para os respetivos serviços essenciais de plataforma que são o objeto do pedido do controlador de acesso. A Comissão pode especificar as medidas que o controlador de acesso em questão deve aplicar e adota a sua decisão no prazo de três meses após ter recebido o pedido do controlador de acesso. Os controladores de acesso devem continuar a cumprir todas as obrigações pertinentes durante o procedimento nos termos do artigo 18.º.**

## Alteração 131

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A título excecional, a Comissão pode, com base num pedido fundamentado do controlador de acesso, suspender, total ou parcialmente, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º,

#### *Alteração*

1. A título excecional, a Comissão pode, com base num pedido fundamentado do controlador de acesso, suspender, total ou parcialmente, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º,

n.º 4, uma obrigação específica aplicável, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, a um serviço essencial de plataforma, caso o controlador de acesso demonstre que o cumprimento dessa obrigação específica é suscetível de pôr em causa, devido a circunstâncias excecionais não imputáveis ao próprio, a viabilidade económica das suas operações na União, e apenas na medida necessária para eliminar essa ameaça para a sua viabilidade. A Comissão procura adotar a decisão de suspensão sem demora e, o mais tardar, três meses após a receção de um pedido fundamentado completo.

n.º 4, uma obrigação específica aplicável, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, a um serviço essencial de plataforma, caso o controlador de acesso demonstre que o cumprimento dessa obrigação específica é suscetível de pôr em causa, devido a circunstâncias excecionais não imputáveis ao próprio, a viabilidade económica das suas operações na União, e apenas na medida necessária para eliminar essa ameaça para a sua viabilidade. A Comissão procura adotar a decisão de suspensão sem demora e, o mais tardar, três meses após a receção de um pedido fundamentado completo. ***A decisão de suspensão é acompanhada de uma declaração fundamentada que descreve em pormenor os motivos da suspensão.***

## **Alteração 132**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, suspender temporariamente a aplicação da obrigação em causa a um ou mais serviços essenciais de plataforma individuais ainda antes de adotar uma decisão ao abrigo do n.º 1.

##### *Alteração*

***Em caso de urgência***, a Comissão pode, no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, suspender temporariamente a aplicação da obrigação em causa a um ou mais serviços essenciais de plataforma individuais ainda antes de adotar uma decisão ao abrigo do n.º 1.

## **Alteração 133**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, mediante decisão adotada em conformidade com o

##### *Alteração*

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, mediante decisão adotada em conformidade com o

procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, isentar, total ou parcialmente, esse controlador de acesso do cumprimento de uma obrigação específica aplicável, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, a um serviço essencial de plataforma individual identificado nos termos do artigo 3.º, n.º 7, desde que a isenção se justifique com base nos motivos enunciados no n.º 2 do presente artigo. A Comissão adota a decisão de isenção, o mais tardar, três meses após a receção de um pedido fundamentado completo.

procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, isentar, total ou parcialmente, esse controlador de acesso do cumprimento de uma obrigação específica aplicável, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, a um serviço essencial de plataforma individual identificado nos termos do artigo 3.º, n.º 7, desde que a isenção se justifique com base nos motivos enunciados no n.º 2 do presente artigo. A Comissão adota a decisão de isenção, o mais tardar, três meses após a receção de um pedido fundamentado completo. *A decisão de isenção é acompanhada de uma declaração fundamentada que descreve em pormenor os motivos da isenção.*

## Alteração 134

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Sempre que for concedida uma isenção nos termos do n.º 1, a Comissão reexamina a sua decisão de isenção de dois em dois anos. Na sequência desse reexame, a Comissão levanta a isenção, na totalidade ou em parte, ou decide que as condições indicadas no n.º 1 se continuam a verificar.*

## Alteração 135

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 34.º a fim de **atualizar** as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º sempre que, no âmbito de uma investigação de mercado ao abrigo do artigo 17.º, identificar a necessidade de

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 37.º a fim de **completar** as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º sempre que, no âmbito de uma investigação de mercado ao abrigo do artigo 17.º, identificar a necessidade de

impor novas obrigações destinadas a evitar práticas que limitem a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que sejam desleais, à semelhança das práticas visadas pelas obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.

impor novas obrigações destinadas a evitar práticas que limitem a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que sejam desleais, à semelhança das práticas visadas pelas obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.

## **Alteração 136**

### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os atos delegados que completam as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º em conformidade com o n.º 1 limitam-se a:***

- a) Alargar qualquer obrigação aplicável a um determinado serviço essencial de plataforma ou a qualquer outro serviço essencial de plataforma enumerado no artigo 2.º, ponto 2;***
- b) Indicar o modo como devem ser cumpridas as obrigações dos controladores de acesso nos termos dos artigos 5.º e 6.º, nomeadamente através da incorporação nas obrigações das especificações estipuladas no artigo 7.º, n.º 2;***
- c) Alargar qualquer obrigação que identifique um determinado subconjunto de utilizadores enquanto beneficiários a qualquer outro subconjunto de utilizadores enquanto beneficiários;***
- d) Completar as obrigações com vista a melhorar a eficácia da sua aplicação.***

## **Alteração 137**

### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Existir um desequilíbrio entre direitos e deveres dos utilizadores profissionais e o controlador de acesso obtiver, junto dos utilizadores profissionais, uma vantagem desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo mesmo aos utilizadores profissionais; ou

a) Existir um desequilíbrio entre direitos e deveres dos utilizadores profissionais **ou dos utilizadores finais** e o controlador de acesso obtiver, junto dos utilizadores profissionais, uma vantagem desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo mesmo aos utilizadores profissionais **ou aos utilizadores finais**; ou

## Alteração 138

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os controladores de acesso devem assegurar o cumprimento efetivo e integral das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. Embora as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º sejam aplicáveis no respeitante aos serviços essenciais de plataforma designados nos termos do artigo 3.º, a sua aplicação não pode ser prejudicada por comportamentos da empresa à qual o controlador de acesso pertence, independentemente de esse comportamento ser de natureza contratual, comercial, técnica ou qualquer outra.

#### *Alteração*

1. Os controladores de acesso devem assegurar o cumprimento efetivo e integral das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. Embora as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º sejam aplicáveis no respeitante aos serviços essenciais de plataforma designados nos termos do artigo 3.º, a sua aplicação não pode ser prejudicada por comportamentos da empresa à qual o controlador de acesso pertence. ***Nem o controlador de acesso nem a empresa a que pertence adotam qualquer comportamento, independentemente de esse comportamento ser de natureza contratual, comercial, técnica ou qualquer outra, incluindo a conceção, a estrutura, a função ou o modo de funcionamento do produto ou da interface, ou as técnicas comportamentais, suscetível de influenciar a escolha e a autonomia dos utilizadores ou através de acordos com parceiros comerciais terceiros dos controladores de acesso, que possa ter um objeto ou efeito equivalente a um comportamento proibido nos termos dos artigos 5.º e 6.º.***

## Alteração 139

### Proposta de regulamento

## Artigo 11 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. Nos casos em que é necessário obter consentimento para a recolha e **o tratamento** de dados pessoais, a fim de respeitar o presente regulamento, os controladores de acesso devem tomar as medidas necessárias para permitir que os utilizadores profissionais obtenham diretamente o consentimento indispensável para o tratamento desses dados, sempre que exigido por força do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE, ou para observar, por outros meios, as regras e os princípios da União em matéria de proteção de dados e privacidade, nomeadamente por via do fornecimento de dados devidamente anonimizados aos utilizadores profissionais, **se for caso disso**. Os controladores de acesso não podem tornar a obtenção do referido consentimento mais onerosa para os utilizadores profissionais do que para os seus próprios serviços.

### *Alteração*

2. Nos casos em que é necessário obter consentimento para a recolha, **o tratamento e a partilha** de dados pessoais, a fim de respeitar o presente regulamento, os controladores de acesso devem tomar as medidas necessárias para permitir que os utilizadores profissionais obtenham diretamente o consentimento indispensável para o tratamento **e a recuperação** desses dados, sempre que exigido por força do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE, ou, **se não for obtido o consentimento**, para observar, por outros meios, as regras e os princípios da União em matéria de proteção de dados e privacidade, nomeadamente por via do fornecimento de dados devidamente anonimizados aos utilizadores profissionais. Os controladores de acesso não podem tornar a obtenção do referido consentimento mais onerosa para os utilizadores profissionais do que para os seus próprios serviços, **incluindo através da conceção, da estrutura, da função ou do modo de funcionamento do produto suscetível de influenciar a escolha e a autonomia dos utilizadores ou através de acordos com parceiros comerciais terceiros dos controladores de acesso, e devem proporcionar aos utilizadores uma escolha de forma neutra, salvaguardando a tomada de decisão autónoma de utilizadores profissionais ou utilizadores finais através da forma, da função ou do funcionamento da interface de utilizador.**

**Caso o utilizador profissional ou o utilizador final tenha recebido a opção de dar o seu consentimento à combinação de dados para uma finalidade específica de tratamento e não tenha dado o consentimento ou o tenha retirado, ou caso o equipamento terminal do utilizador profissional ou do utilizador final sinalize a sua objeção ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 21.º, n.º 5,**

*do Regulamento (UE) 2016/679, o controlador de acesso não volta a solicitar o consentimento e não exclui o acesso aos serviços nem oferece serviços diferentes ou deteriorados em comparação com os serviços oferecidos a um utilizador profissional ou a utilizador final que tenha dado esse consentimento.*

## **Alteração 140**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Os controladores de acesso não podem deteriorar as condições ou a qualidade de nenhum dos serviços essenciais de plataforma prestados a utilizadores profissionais ou utilizadores finais que façam uso dos direitos ou das escolhas previstas nos artigos 5.º e 6.º, nem dificultar indevidamente o exercício *desses* direitos ou escolhas.

#### *Alteração*

3. Os controladores de acesso não podem deteriorar as condições ou a qualidade de nenhum dos serviços essenciais de plataforma prestados a utilizadores profissionais ou utilizadores finais que façam uso dos direitos ou das escolhas previstas nos artigos 5.º e 6.º, *nem criar obstáculos ou tornar discriminatório o exercício desses direitos ou escolhas ou* dificultar indevidamente *esse* exercício, *incluindo através da utilização de arquiteturas de escolha manipuladoras. Os controladores de acesso não subvertem nem prejudicam a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas dos consumidores através da estrutura, da função ou do modo de funcionamento da sua interface em linha ou de qualquer parte da mesma, quando os consumidores exercem esses direitos ou fazem escolhas específicas.*

## **Alteração 141**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-A. Os controladores de acesso não criam obstáculos ou dissuadem os**

*utilizadores finais de mudarem para outras aplicações e serviços informáticos, nem contornam, direta ou indiretamente, qualquer das obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, incluindo através da utilização de arquiteturas de escolha manipuladoras.*

## Alteração 142

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os controladores de acesso devem informar a Comissão de qualquer operação de concentração, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, que esteja projetada *e que envolva outro prestador de serviços essenciais de plataforma ou de qualquer outro serviço prestado no setor digital*, independentemente de ser passível de notificação a uma autoridade da concorrência da União, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004, ou a uma autoridade da concorrência nacional competente, nos termos das regras nacionais relativas a concentrações de empresas.

#### *Alteração*

Os controladores de acesso devem informar a Comissão de qualquer operação de concentração, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, que esteja projetada, independentemente de ser passível de notificação a uma autoridade da concorrência da União, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004, ou a uma autoridade da concorrência nacional competente, nos termos das regras nacionais relativas a concentrações de empresas.

#### *Justificação*

*Esta obrigação de informação deve aplicar-se a qualquer operação de concentração proposta pelos controladores de acesso.*

## Alteração 143

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. *A notificação prevista no n.º 1 deve*, no mínimo, descrever os volumes de negócios anuais no EEE e a nível mundial

#### *Alteração*

2. *As informações prestadas nos termos do n.º 1 devem explicar explicitamente que a concentração*

dos alvos de aquisição e o volume de negócios anual no EEE, o número de utilizadores profissionais ativos anualmente e o número de utilizadores finais ativos mensalmente dos serviços essenciais de plataforma em causa, bem como a fundamentação para a concentração projetada.

*pretendida não porá em risco a disputabilidade dos mercados pertinentes mas promoverá a concorrência e a inovação e*, no mínimo, descrever os volumes de negócios anuais no EEE e a nível mundial dos alvos de aquisição e o volume de negócios anual no EEE, o número de utilizadores profissionais ativos anualmente e o número de utilizadores finais ativos mensalmente dos serviços essenciais de plataforma em causa, *as categorias de dados pessoais que tratam*, bem como a fundamentação para a concentração projetada *e o seu impacto potencial nos direitos e interesses dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais*.

*Além das informações especificadas no primeiro parágrafo, o controlador de acesso fornece à Comissão:*

*a) Um estudo realizado por um auditor certificado independente ISO 17020 para confirmar a exatidão da documentação fornecida para comprovar que a concentração pretendida não prejudicará a concorrência e a inovação;*  
*e*

*b) Um parecer sobre a pertinência dos conjuntos de dados para a concentração pretendida, solicitado ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD).*

## Alteração 144

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Se, na sequência de uma concentração nos termos do n.º 1, mais serviços essenciais de plataforma **passarem a satisfazer** individualmente os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o controlador de acesso em causa deverá

##### *Alteração*

3. Se, na sequência de uma concentração nos termos do n.º 1, **for demonstrado que** mais serviços essenciais de plataforma **satisfazem** individualmente os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o controlador de acesso em causa

informar a Comissão desse facto no prazo de três meses após a realização da concentração e prestar-lhe as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

deverá informar a Comissão desse facto no prazo de três meses após a realização da concentração e prestar-lhe as informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

## **Alteração 145**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. As informações recolhidas nos termos do presente artigo podem ser utilizadas em processos de concorrência paralelos, em especial para efeitos de controlo das concentrações.***

## **Alteração 146**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. A Comissão publica anualmente a lista das aquisições de que tenha sido informada pelos controladores de acesso.***

## **Alteração 147**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

No prazo de seis meses após a sua designação nos termos do artigo 3.º, o controlador de acesso deve apresentar à Comissão uma descrição, validada por uma auditoria independente, de quaisquer técnicas de definição de perfis de ***consumidores*** aplicadas pelo mesmo no âmbito dos serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do artigo 3.º. Essa descrição deve ser

No prazo de seis meses após a sua designação nos termos do artigo 3.º, o controlador de acesso deve apresentar à Comissão uma descrição, validada por uma auditoria independente, de quaisquer técnicas de definição de perfis de ***utilizadores profissionais e de utilizadores finais e da personalização do seu serviço e de qualquer outra técnica de tecnologia digital usada para incentivar os***

atualizada, pelo menos, anualmente.

***utilizadores a realizar determinadas ações ou para prever as suas ações***, aplicadas pelo mesmo no âmbito dos serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do artigo 3.º, ***e deve disponibilizar essa descrição ao público***. Essa descrição deve ser atualizada, pelo menos, anualmente.

## **Alteração 148**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As auditorias realizadas nos termos do n.º 1 são realizadas por organizações que:***

***a) Sejam independentes do controlador de acesso em causa e não tenham prestado qualquer outro serviço à empresa à qual o controlador de acesso pertence nos 12 meses anteriores;***

***b) Tenham comprovadamente conhecimentos especializados no domínio da gestão do risco e competências e capacidades técnicas no domínio das tecnologias digitais;***

***c) Tenham demonstrado objetividade e ética profissional com base, nomeadamente, na adesão a códigos de conduta ou normas adequadas; e***

***d) Não tenham prestado serviços de auditoria deste tipo ao mesmo controlador de acesso durante mais de três anos consecutivos.***

## **Alteração 149**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Houver alertas sobre práticas***

*desleais sinalizadas pelas autoridades nacionais através do mecanismo de comunicação de informações.*

## **Alteração 150**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se um prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6, ou a fim de identificar serviços essenciais de plataforma relativamente a um controlador de acesso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7. A Comissão **procura finalizar** a sua investigação adotando uma decisão em conformidade em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, no prazo de doze meses a contar da data de abertura da investigação de mercado.

##### *Alteração*

1. A Comissão pode realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se um prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6, ou a fim de identificar serviços essenciais de plataforma relativamente a um controlador de acesso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7. A Comissão **finaliza** a sua investigação adotando uma decisão em conformidade em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, no prazo de doze meses a contar da data de abertura da investigação de mercado.

## **Alteração 151**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. No decurso de uma investigação de mercado nos termos do n.º 1, a Comissão **envida esforços no sentido de comunicar** as suas conclusões preliminares ao prestador de serviços essenciais de plataforma em causa no prazo de seis meses a contar da data de abertura da investigação. Nas conclusões preliminares, a Comissão indica se considera, a título provisório, que o prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser

##### *Alteração*

2. No decurso de uma investigação de mercado nos termos do n.º 1, a Comissão **comunica** as suas conclusões preliminares ao prestador de serviços essenciais de plataforma em causa no prazo de seis meses a contar da data de abertura da investigação. Nas conclusões preliminares, a Comissão indica se considera, a título provisório, que o prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso nos

designado como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6.

termos do artigo 3.º, n.º 6.

## Alteração 152

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Se o prestador de serviços essenciais de plataforma satisfizer os limiares estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, mas aduzir argumentos suficientemente fundamentados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a Comissão **procura finalizar** a sua investigação de mercado no prazo de cinco meses a contar da data de abertura da mesma, mediante decisão tomada nos termos do n.º 1. Nesse caso, a Comissão procura comunicar as suas conclusões preliminares, em conformidade com o n.º 2, ao prestador de serviços essenciais de plataforma no prazo de três meses a contar da data de abertura da investigação.

##### *Alteração*

3. Se o prestador de serviços essenciais de plataforma satisfizer os limiares estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, mas aduzir argumentos suficientemente fundamentados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a Comissão **finaliza** a sua investigação de mercado no prazo de cinco meses a contar da data de abertura da mesma, mediante decisão tomada nos termos do n.º 1. Nesse caso, a Comissão procura comunicar as suas conclusões preliminares, em conformidade com o n.º 2, ao prestador de serviços essenciais de plataforma no prazo de três meses a contar da data de abertura da investigação.

## Alteração 153

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Se, em virtude do artigo 3.º, n.º 6, designar como controlador de acesso um prestador de serviços essenciais de plataforma que ainda não ocupa uma posição enraizada e duradoura nas suas operações, mas que se prevê que virá a ocupar **num futuro próximo**, a Comissão declara que são aplicáveis ao referido controlador de acesso **apenas** as obrigações previstas no **artigo 5.º, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e), f), h) e i)**, conforme especificado na decisão de designação. A Comissão declara como

##### *Alteração*

4. Se, em virtude do artigo 3.º, n.º 6, designar como controlador de acesso um prestador de serviços essenciais de plataforma que ainda não ocupa uma posição enraizada e duradoura nas suas operações, mas que se prevê que virá a ocupar, a Comissão declara que são aplicáveis ao referido controlador de acesso as obrigações **específicas** previstas no **presente regulamento**, conforme especificado na decisão de designação. A Comissão declara como aplicáveis apenas as obrigações adequadas e necessárias para

aplicáveis apenas as obrigações adequadas e necessárias para impedir que o controlador de acesso em causa adquira, de forma desleal, uma posição enraizada e duradoura nas suas operações. A Comissão revê essa designação em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º.

impedir que o controlador de acesso em causa adquira, de forma desleal, uma posição enraizada e duradoura nas suas operações. A Comissão revê essa designação em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º.

## Alteração 154

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Se a investigação de mercado demonstrar que um controlador de acesso desrespeitou sistematicamente as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e reforçou ou ampliou a sua posição de controlo, no que respeita às características enunciadas no artigo 3.º, n.º 1, a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, impor ao controlador de acesso em questão as medidas corretivas comportamentais ou estruturais que se afigurem proporcionadas para a infração cometida e necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento. A Comissão finaliza a sua investigação adotando uma decisão no prazo de doze meses a contar da data de abertura da investigação de mercado.

##### *Alteração*

1. Se a investigação de mercado demonstrar que um controlador de acesso desrespeitou sistematicamente as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e reforçou ou ampliou a sua posição de controlo, no que respeita às características enunciadas no artigo 3.º, n.º 1, ***ou se a Comissão for informada de que, nos termos do artigo 12.º, qualquer concentração projetada tem um impacto adverso na disputabilidade dos mercados,*** a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, impor ao controlador de acesso em questão as medidas corretivas comportamentais ou estruturais que se afigurem proporcionadas para a infração cometida e necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento. A Comissão finaliza a sua investigação adotando uma decisão no prazo de doze meses a contar da data de abertura da investigação de mercado.

## Alteração 155

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. A Comissão **só** pode impor medidas corretivas estruturais ao abrigo do n.º 1 nos casos em que ***não exista nenhuma medida corretiva comportamental com a mesma eficácia ou em que uma medida corretiva comportamental com a mesma eficácia seja mais onerosa para o controlador de acesso em causa do que a medida corretiva estrutural.***

2. A Comissão pode ***também*** impor medidas corretivas estruturais ao abrigo do n.º 1 nos casos em que ***as considere mais eficazes do que as medidas corretivas comportamentais para assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. Tais medidas corretivas estruturais podem incluir:***

- a) A separação de unidades de negócio;***
- b) A separação e divisão horizontal de serviços;***
- c) Alterações ao modelo de financiamento do controlador de acesso;***
- d) A restituição de benefícios financeiros aos utilizadores finais.***

## **Alteração 156**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Considera-se que um controlador de acesso incorreu num incumprimento sistemático das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º ***se*** a Comissão tiver emitido, pelo menos, ***três*** decisões de incumprimento ou de aplicação de coima em conformidade com os artigos 25.º e 26.º, respetivamente, respeitantes a qualquer dos serviços essenciais de plataforma prestados por esse controlador de acesso, durante um período de cinco anos antes da adoção da decisão de abertura de uma investigação de mercado com vista à eventual adoção de uma decisão nos termos do presente artigo.

#### *Alteração*

3. Considera-se que um controlador de acesso incorreu num incumprimento sistemático das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º ***logo que*** a Comissão tiver emitido, pelo menos, ***duas*** decisões de incumprimento ou de aplicação de coima em conformidade com os artigos 25.º e 26.º, respetivamente, respeitantes a qualquer dos serviços essenciais de plataforma prestados por esse controlador de acesso, durante um período de cinco anos antes da adoção da decisão de abertura de uma investigação de mercado com vista à eventual adoção de uma decisão nos termos do presente artigo.

## **Alteração 157**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 6-A (novo)**

**6-A.** *A fim de assegurar que o controlador de acesso cumpre efetivamente as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º ou 6.º, a Comissão revê regularmente as medidas corretivas impostas nos termos do n.º 1 ou os compromissos tornados vinculativos nos termos do n.º 6. A Comissão tem o direito de exigir alterações às medidas corretivas impostas se, na sequência de uma avaliação, apurar que as medidas corretivas não são eficazes.*

## **Alteração 158**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A Comissão pode realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se um ou mais serviços do setor digital devem ser aditados à lista de serviços essenciais de plataforma, ou para detetar tipos de práticas suscetíveis de limitar a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou de constituir práticas desleais e que não sejam devidamente abrangidos pelo presente regulamento. A Comissão emite um relatório público, o mais tardar, **24** meses após a abertura da investigação de mercado.

*Alteração*

A Comissão pode realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se um ou mais serviços do setor digital devem ser aditados à lista de serviços essenciais de plataforma, ou para detetar tipos de práticas suscetíveis de limitar a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou de constituir práticas desleais e que não sejam devidamente abrangidos pelo presente regulamento. A Comissão emite um relatório público, o mais tardar, **20** meses após a abertura da investigação de mercado.

## **Alteração 159**

### **Proposta de regulamento Artigo 18**

*Texto da Comissão*

Sempre que tencione aplicar um procedimento com vista à eventual adoção de decisões ao abrigo dos artigos 7.º, 25.º e

*Alteração*

Sempre que tencione aplicar um procedimento com vista à eventual adoção de decisões ao abrigo dos artigos 7.º, 25.º e

26.º, a Comissão adota uma decisão de abertura de procedimento.

26.º, a Comissão adota ***e torna acessível ao público*** uma decisão de abertura de procedimento.

## **Alteração 160**

### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode, mediante simples pedido ou decisão, exigir que as empresas e associações de empresas facultem todas as informações necessárias, nomeadamente para fins de acompanhamento, execução e controlo do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento. A Comissão pode igualmente requerer o acesso às bases de dados e aos ***algoritmos*** das empresas e pedir explicações a estas últimas, mediante simples pedido ou decisão.

#### *Alteração*

1. A Comissão pode, mediante simples pedido ou decisão, exigir que as empresas e associações de empresas facultem todas as informações necessárias, nomeadamente para fins de acompanhamento, execução e controlo do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento. A Comissão pode igualmente requerer o acesso às bases de dados, ***aos algoritmos*** e aos ***testes A/B*** das empresas e pedir explicações a estas últimas, mediante simples pedido ou decisão. ***Se as informações solicitadas mediante um pedido simples não obtiver resposta no prazo de três semanas, a Comissão pode solicitar essas informações mediante decisão.***

## **Alteração 161**

### **Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão pode realizar inspeções nas instalações de uma empresa ou associação de empresas.

#### *Alteração*

1. A Comissão pode realizar inspeções nas instalações de uma empresa ou associação de empresas ***para efeitos das investigações nos termos dos artigos 14.º a 17.º do presente regulamento.***

## **Alteração 162**

### **Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Durante as inspeções no local, a Comissão e os auditores ou peritos por si nomeados podem solicitar à empresa ou associação de empresas a concessão de acesso e de explicações sobre a sua organização, funcionamento, sistema informático, algoritmos, tratamento de dados e condutas empresariais. A Comissão e os auditores ou peritos por si nomeados podem fazer perguntas a funcionários com responsabilidades importantes.

*Alteração*

3. Durante as inspeções no local, a Comissão e os auditores ou peritos por si nomeados podem solicitar à empresa ou associação de empresas a concessão de acesso e de explicações sobre a sua organização, funcionamento, sistema informático, algoritmos, tratamento de dados e condutas empresariais. ***Podem realizar experiências comportamentais para avaliar o algoritmo e a utilização dos dados.*** A Comissão e os auditores ou peritos por si nomeados podem fazer perguntas a funcionários com responsabilidades importantes.

**Alteração 163**

**Proposta de regulamento  
Artigo 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 21.º-A***

***Mecanismo de comunicação de informações para utilizadores profissionais e utilizadores finais***

***1. Os utilizadores profissionais, os concorrentes e os utilizadores finais dos serviços essenciais de plataforma podem comunicar à Comissão ou aos reguladores nacionais quaisquer práticas ou comportamentos dos controladores de acesso abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, incluindo o incumprimento. A Comissão e os Estados-Membros informam-se mutuamente sobre essa comunicação de informações.***

***2. A Comissão estabelece as suas prioridades para a análise da comunicação de informações referida no n.º 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo e no artigo 33.º, a Comissão pode optar por não examinar***

*uma determinada comunicação de informações com o fundamento de que não a considera uma prioridade de controlo do cumprimento.*

*3. Se a Comissão considerar que uma determinada comunicação de informações constitui uma prioridade de controlo do cumprimento, pode dar início a um procedimento nos termos do artigo 18.º ou a uma investigação de mercado nos termos do artigo 14.º*

*4. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, um Estado-Membro pode solicitar ao Comité Consultivo Mercados Digitais que emita um parecer a fim de determinar se uma ou várias comunicações de informações devem ser considerados prioritárias em termos de controlo do cumprimento. Nesse parecer, o Comité Consultivo Mercados Digitais pode solicitar à Comissão que dê início a um procedimento nos termos do artigo 18.º ou a uma investigação de mercado nos termos do artigo 14.º. O Comité Consultivo adota o seu parecer no prazo de um mês após receber o pedido. No seu parecer, deve indicar as razões pelas quais uma determinada comunicação de informações deve ser considerada prioritária ou não em termos de controlo de cumprimento. Se a comunicação de informações for considerada uma prioridade de controlo do cumprimento, a Comissão analisa, no prazo de quatro meses após receber o parecer, se existem motivos razoáveis para iniciar um tal procedimento ou uma tal investigação. Se a Comissão não der seguimento ao pedido do Comité Consultivo, deve expor os motivos pelos quais não deu início a um procedimento nos termos do artigo 18.º ou a uma investigação de mercado nos termos do artigo 14.º.*

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em caso de urgência devido ao risco de um prejuízo grave e **irreparável** para os utilizadores profissionais ou utilizadores finais de controladores de acesso, a Comissão pode ordenar, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, medidas provisórias contra um controlador de acesso, com base na constatação prima facie de uma infração aos artigos 5.º ou 6.º.

*Alteração*

1. Em caso de urgência devido ao risco de um prejuízo grave e **imediato** para os utilizadores profissionais ou utilizadores finais de controladores de acesso, a Comissão pode ordenar, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, medidas provisórias contra um controlador de acesso, com base na constatação prima facie de uma infração aos artigos 5.º ou 6.º.

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Em caso de urgência, devido ao risco de prejuízos graves e imediatos para os utilizadores profissionais ou para os utilizadores finais resultantes de novas práticas aplicadas por um ou vários controladores de acesso, que possam comprometer a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou ser desleais nos termos do artigo 10.º, n.º 2, a Comissão pode, por decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, ordenar medidas provisórias contra os controladores de acesso em causa, a fim de evitar a materialização desse risco.***

**Alteração 166**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *Uma decisão nos termos do n.º 2-A só pode ser adotada no contexto de uma investigação de mercado nos termos do artigo 17.º e no prazo de seis meses a contar da abertura de tal investigação. As medidas provisórias são aplicáveis durante um período específico e, em qualquer caso, são substituídas por novas obrigações que possam resultar da decisão final da investigação de mercado nos termos do artigo 17.º.*

## **Alteração 167**

### **Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Se, no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 16.º ou 25.º, o controlador de acesso em causa assumir compromissos relativamente aos serviços essenciais de plataforma pertinentes, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, tornar os referidos compromissos vinculativos para esse controlador de acesso e declarar que já não existem motivos para uma ação.

1. Se, no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 16.º ou 25.º, o controlador de acesso em causa assumir compromissos relativamente aos serviços essenciais de plataforma pertinentes, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, tornar os referidos compromissos vinculativos para esse controlador de acesso e declarar que já não existem motivos para uma ação. ***A Comissão tem, se for caso disso, o direito de exigir que os compromissos sejam testados, a fim de otimizar a sua eficácia.***

## **Alteração 168**

### **Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A Comissão pode, a pedido ou por sua própria iniciativa, adotar uma decisão de reabertura de procedimentos se:

2. A Comissão pode, a pedido *de uma ou mais autoridades nacionais competentes* ou por sua própria iniciativa, adotar uma decisão de reabertura de procedimentos se:

### Alteração 169

#### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) As medidas propostas pelo controlador de acesso se revelaram ineficazes para garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º;***

### Alteração 170

#### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Caso considere que os compromissos assumidos pelo controlador de acesso em causa não conseguem garantir um cumprimento efetivo das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão indica as razões para não ter concedido um carácter vinculativo aos referidos compromissos na decisão que finaliza o procedimento em questão.

3. Caso considere que os compromissos assumidos pelo controlador de acesso em causa não conseguem garantir um cumprimento efetivo das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão indica as razões para não ter concedido um carácter vinculativo aos referidos compromissos na decisão que finaliza o procedimento em questão ***e, após uma investigação nos termos do artigo 16.º ou do artigo 17.º, exige alterações aos compromissos para os tornar efetivos.***

### Alteração 171

#### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. A Comissão **pode tomar** as medidas necessárias para controlar a execução e o cumprimento efetivos das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e das decisões adotadas nos termos dos artigos 7.º, 16.º, 22.º e 23.º.

*Alteração*

1. A Comissão **toma** as medidas necessárias para controlar a execução e o cumprimento efetivos das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e das decisões adotadas nos termos dos artigos 7.º, 16.º, 22.º e 23.º.

**Alteração 172**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. A Comissão cria e mantém um sítio Web acessível ao público e de fácil utilização, que contenha, pelo menos, as seguintes informações:**

**a) O número de decisões de incumprimento adotadas nos termos do artigo 25.º;**

**b) O número de coimas aplicadas nos termos do artigo 26.º;**

**c) Os nomes das empresas que foram objeto de decisões de incumprimento;**

**d) Os nomes das empresas às quais foram impostas coimas.**

**Alteração 173**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1 podem incluir a nomeação de peritos e auditores externos independentes, a fim de assistir a Comissão no acompanhamento das obrigações e medidas e de fornecer conhecimentos especializados ou específicos à Comissão.

2. As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1 podem incluir a nomeação de peritos e auditores externos independentes, a fim de assistir a Comissão no acompanhamento das obrigações e medidas e de fornecer conhecimentos especializados ou específicos à Comissão. **Esses peritos e**

*auditores externos não podem ter tido quaisquer relações contratuais com a empresa que presta os serviços essenciais de plataforma referidos no n.º 1 durante os 12 meses anteriores à nomeação pela Comissão.*

#### **Alteração 174**

##### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A fim de garantir a participação direta numa base diária, a Comissão nomeia um responsável pela conformidade, que será financiado pelo controlador de acesso em causa, a fim de supervisionar a execução e o cumprimento das obrigações e medidas. Este responsável desempenha as suas funções sob a supervisão da Comissão e segue as ordens ou instruções dadas pela Comissão.*

#### **Alteração 175**

##### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 37.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando o mandato que os responsáveis pela conformidade devem cumprir e as obrigações dos controladores de acesso de fornecer informações e cooperar com os responsáveis pela conformidade.*

#### **Alteração 176**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão adota uma decisão de incumprimento em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, caso conclua que um controlador de acesso não cumpre um ou mais dos seguintes requisitos:

*Alteração*

1. A Comissão adota, ***num prazo de seis meses a contar da data de abertura do procedimento em conformidade com o artigo 18.º***, uma decisão de incumprimento em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, caso conclua que um controlador de acesso não cumpre um ou mais dos seguintes requisitos:

**Alteração 177**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Antes de adotar a decisão a que se refere o n.º 1, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares ao controlador de acesso em causa. A Comissão explica, nas conclusões preliminares, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelo controlador de acesso, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares.

*Alteração*

2. Antes de adotar a decisão a que se refere o n.º 1, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares ao controlador de acesso em causa. A Comissão explica, nas conclusões preliminares, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelo controlador de acesso, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares. ***A Comissão tem em conta os pontos de vista de terceiros afetados pelo comportamento do controlador de acesso em causa, antes de adotar uma decisão.***

**Alteração 178**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Na decisão de incumprimento adotada nos termos do n.º 1, a Comissão ordena que o controlador de acesso cesse o incumprimento num prazo adequado e que

*Alteração*

3. Na decisão de incumprimento adotada nos termos do n.º 1, a Comissão ordena que o controlador de acesso cesse o incumprimento num prazo adequado,

apresente esclarecimentos sobre o modo como tenciona dar cumprimento à decisão.

*nunca superior a três meses*, e que apresente esclarecimentos sobre o modo como tenciona dar cumprimento à decisão. ***A Comissão pode, por decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 32.º, n.º 4, impor a esse controlador de acesso medidas corretivas comportamentais proporcionais à infração cometida e necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.***

## Alteração 179

### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O controlador de acesso deve fornecer à Comissão uma descrição das medidas que adotou para assegurar o cumprimento da decisão adotada nos termos do n.º 1.

#### *Alteração*

4. O controlador de acesso deve fornecer à Comissão uma descrição das medidas que adotou para assegurar o cumprimento da decisão adotada nos termos do n.º 1. ***Se, na sequência de uma investigação nos termos do artigo 16.º ou do artigo 17.º, a Comissão concluir que as medidas não são eficazes para assegurar o cumprimento, por parte do controlador de acesso, das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º e 6.º, a Comissão tem o direito de exigir alterações dessas medidas.***

## Alteração 180

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. Na decisão adotada nos termos do artigo 25.º, a Comissão pode aplicar coimas a um controlador de acesso, num valor não ***superior a 10 %*** do seu volume de negócios total no exercício financeiro precedente, se concluir que o controlador de acesso, deliberadamente ou por

#### *Alteração*

1. Na decisão adotada nos termos do artigo 25.º, a Comissão pode aplicar coimas a um controlador de acesso, num valor não ***inferior a 4 % e não superior a 20 %*** do seu volume de negócios total ***a nível mundial*** no exercício financeiro precedente, se concluir que o controlador

negligência, não cumpre:

de acesso, deliberadamente ou por negligência, não cumpre:

## Alteração 181

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***e-A) A obrigação de lhe facultar, num determinado prazo não inferior a três meses, as informações que sejam necessárias para avaliar a designação de uma empresa como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, ou se lhe tiver prestado informações incorretas ou deturpadas;***

## Alteração 182

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar coimas a empresas e associações de empresas, num valor não superior a **1 %** do volume de negócios total no exercício financeiro precedente, sempre que, deliberadamente ou por negligência, estas:

2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar coimas a empresas e associações de empresas, num valor não superior a **5 %** do volume de negócios total **a nível mundial** no exercício financeiro precedente, sempre que, deliberadamente ou por negligência, estas:

## Alteração 183

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – parágrafo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

a) Não ***facultem, dentro do prazo concedido, as informações solicitadas para avaliar a sua designação como controladores de acesso***, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, ***ou forneçam informações***

a) Não ***prestem*** informações ***completas*** nos termos do artigo 3.º, n.º 2;

*inexatas, incompletas ou deturpadas;*

#### **Alteração 184**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 26 – n.º 4 – parágrafo 5**

###### *Texto da Comissão*

A responsabilidade financeira de cada empresa no tocante ao pagamento da coima não pode exceder 10 % do respetivo volume de negócios total no exercício financeiro precedente.

###### *Alteração*

A responsabilidade financeira de cada empresa no tocante ao pagamento da coima não pode exceder 10 % do respetivo volume de negócios total **a nível mundial** no exercício financeiro precedente.

#### **Alteração 185**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 28 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 26.º e 27.º ficam sujeitos a um prazo de prescrição de **três** anos.

###### *Alteração*

1. Os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 26.º e 27.º ficam sujeitos a um prazo de prescrição de **cinco** anos.

#### **Alteração 186**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 29 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução das decisões tomadas nos termos dos artigos 26.º e 27.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de **cinco** anos.

###### *Alteração*

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução das decisões tomadas nos termos dos artigos 26.º e 27.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de **sete** anos.

#### **Alteração 187**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Antes de adotar decisões nos termos do artigo 7.º, do artigo 8.º, n.º 1, do artigo 9.º, n.º 1, dos artigos 15.º, 16.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º e do artigo 27.º, n.º 2, a Comissão confere ao controlador de acesso ou à empresa ou associação de empresas em causa a possibilidade de se pronunciarem sobre:

*Alteração*

1. Antes de adotar decisões nos termos do artigo 7.º, do artigo 8.º, n.º 1, do artigo 9.º, n.º 1, dos artigos 15.º, 16.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º e do artigo 27.º, n.º 2, a Comissão confere ao controlador de acesso ou à empresa ou associação de empresas em causa, ***bem como aos terceiros afetados pelo comportamento desse controlador de acesso***, a possibilidade de se pronunciarem sobre:

**Alteração 188**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os controladores de acesso, as empresas e as associações de empresas em causa podem formular observações às conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não poderá ser inferior a 14 dias.

*Alteração*

2. Os controladores de acesso, as empresas e as associações de empresas em causa, ***incluindo os terceiros afetados pelo comportamento do controlador de acesso***, podem formular observações às conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não poderá ser inferior a 14 dias.

**Alteração 189**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão baseia as suas decisões apenas nas objeções sobre as quais os controladores de acesso, as empresas e as associações de empresas em causa tenham tido oportunidade de se pronunciar.

*Alteração*

3. A Comissão baseia as suas decisões apenas nas objeções sobre as quais os controladores de acesso, as empresas e as associações de empresas em causa, ***incluindo os terceiros afetados pelo comportamento do controlador de acesso***, tenham tido oportunidade de se pronunciar.

## **Alteração 190**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. As informações recolhidas nos termos dos artigos 3.º, **12.º**, **13.º**, 19.º, 20.º e 21.º só podem ser utilizadas para fins da aplicação do presente regulamento.

##### *Alteração*

1. As informações recolhidas nos termos dos artigos 3.º, 19.º, 20.º e 21.º só podem ser utilizadas para fins da aplicação do presente regulamento.

## **Alteração 191**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização de informações fornecidas para efeitos de uso ao abrigo dos artigos 32.º e 33.º, a Comissão, as autoridades dos Estados-Membros, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades e quaisquer pessoas singulares ou coletivas, incluindo os auditores e peritos nomeados ao abrigo do artigo 24.º, n.º 2, não podem divulgar informações obtidas ou trocadas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional. Esta obrigação aplica-se igualmente a todos os representantes e peritos dos Estados-Membros que participem em qualquer atividade do Comité Consultivo Mercados Digitais, em conformidade com o artigo 32.º.

##### *Alteração*

2. Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização de informações fornecidas para efeitos de uso ao abrigo dos artigos **12.º**, **13.º**, 32.º e 33.º, a Comissão, as autoridades dos Estados-Membros, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades e quaisquer pessoas singulares ou coletivas, incluindo os auditores e peritos nomeados ao abrigo do artigo 24.º, n.º 2, não podem divulgar informações obtidas ou trocadas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional. Esta obrigação aplica-se igualmente a todos os representantes e peritos dos Estados-Membros que participem em qualquer atividade do Comité Consultivo Mercados Digitais, em conformidade com o artigo 32.º.

## **Alteração 192**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31-A (novo)**

**Artigo 3.º-A**

**Cooperação e coordenação com os Estados-Membros**

- 1. Em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 1.º e com o disposto no artigo 32.º-A, a Comissão é a única entidade decisória no que respeita à correta aplicação do presente regulamento. A fim de assegurar a aplicabilidade eficaz e a execução coerente, as autoridades nacionais competentes apoiam plenamente a Comissão com os seus conhecimentos especializados.**
- 2. A Comissão e os Estados-Membros trabalham em estreita cooperação e garantem a aplicação coerente, eficaz e complementar dos instrumentos jurídicos disponíveis aplicados aos controladores de acesso na aceção do presente regulamento.**
- 3. As autoridades nacionais não tomam decisões não consentâneas com uma decisão adotada pela Comissão nos termos do presente regulamento.**
- 4. A Comissão e as autoridades nacionais competentes que aplicam as regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, estão habilitadas a comunicar entre si informações sobre qualquer matéria de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais.**
- 5. As informações trocadas nos termos do n.º 3 do presente artigo só podem ser trocadas e utilizadas para efeitos de coordenação da aplicação do presente regulamento e das regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 6.**
- 6. As autoridades nacionais competentes podem comunicar à Comissão quaisquer práticas ou comportamentos dos controladores de acesso abrangidos pelo âmbito de**

*aplicação do presente regulamento. A Comissão e os Estados-Membros informam-se mutuamente sobre essa comunicação de informações.*

*7. As autoridades nacionais competentes que aplicam as regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, podem consultar a Comissão sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento.*

## **Alteração 193**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo Mercados Digitais. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

#### *Alteração*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo Mercados Digitais. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***O Comité Consultivo Mercados Digitais pode criar um ou mais grupos técnicos de peritos que podem ser consultados numa base ad hoc e que incluirão autoridades e reguladoras nacionais pertinentes, incluindo representantes das autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência, serviços audiovisuais de comunicações eletrónicas, supervisão eleitoral e proteção dos consumidores, e representantes do Comité Europeu para a Proteção de Dados criado nos termos do artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

## **Alteração 194**

### **Proposta de regulamento Artigo 32-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Artigo 32.º-A***

## ***Cooperação com as autoridades nacionais da concorrência***

- 1. A Comissão aplica as disposições do presente regulamento em estreita cooperação com as autoridades nacionais da concorrência, agindo no âmbito da Rede Europeia da Concorrência, tal como definido no artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com o disposto no presente artigo. Em especial e se for caso disso, utiliza o Sistema da Rede Europeia da Concorrência a que se refere o artigo 33.º dessa diretiva para o intercâmbio de informações, em especial no tocante às concentrações referidas no artigo 12.º do presente regulamento, às decisões relativas à abertura de uma investigação de mercado nos termos do artigo 14.º do presente regulamento ou aos procedimentos nos termos do artigo 18.º do presente regulamento.***
- 2. A pedido da Comissão, as autoridades nacionais da concorrência cooperam a nível a aplicação dos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 17.º.***
- 3. Sempre que a Comissão solicite assistência em qualquer investigação nos termos do n.º 2 do presente artigo, as autoridades nacionais da concorrência têm competência para aplicar, mutatis mutandis, as competências da Comissão previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º.***
- 4. As autoridades nacionais da concorrência estão habilitadas a exercer os poderes conferidos à Comissão pelo artigo 24.º.***
- 5. Ao solicitar a uma autoridade da concorrência que coopere em conformidade com o n.º 2, a Comissão transmite a essa autoridade da concorrência cópias dos documentos mais importantes que tiver recolhido com vista à aplicação dos artigos 15.º, 16.º e 17.º. A pedido da autoridade nacional da concorrência, a Comissão faculta-lhe uma cópia de outros documentos***

*existentes que sejam necessários para a apreciação do processo. Ao decidir se deve ou não solicitar a uma autoridade da concorrência que coopere, a Comissão pode ter em conta a importância do mercado nacional para o respetivo controlador de acesso.*

*6. Quando agir em conformidade com o n.º 3, a autoridade nacional da concorrência informa a Comissão por escrito antes e imediatamente após o início da primeira medida de investigação formal. Esta informação também pode ser disponibilizada às autoridades nacionais da concorrência de outros Estados-Membros.*

*7. A autoridade nacional da concorrência faculta à Comissão todas as informações que receba no exercício das competências previstas no n.º 3. As informações prestadas à Comissão podem ser facultadas às autoridades nacionais da concorrência de outros Estados-Membros. As autoridades nacionais da concorrência podem também proceder ao intercâmbio das informações necessárias para a apreciação de um caso que estejam a tratar ao abrigo do presente regulamento.*

*8. As autoridades nacionais da concorrência dos Estados-Membros podem consultar a Comissão sobre qualquer caso que envolva a aplicação do direito da União.*

## **Alteração 195**

### **Proposta de regulamento Artigo 33 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Pedido de investigação de mercado

*Pedido de investigação de mercado e  
procedimento por incumprimento*

## **Alteração 196**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Caso *três ou mais Estados-Membros* solicitem à Comissão a abertura de uma investigação nos termos do artigo 15.º, por considerarem que existem motivos razoáveis para suspeitar que um prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso, a Comissão analisa, no prazo de quatro meses, se existem motivos razoáveis para abrir a referida investigação.

*Alteração*

1. Caso *as autoridades competentes* de um *Estado-Membro* solicitem à Comissão:

*a) A abertura de uma investigação nos termos do artigo 15.º, por considerarem que existem motivos razoáveis para suspeitar que um prestador de serviços essenciais de plataforma deve ser designado como controlador de acesso;*

*b) A abertura de uma investigação nos termos do artigo 16.º, por considerarem que existem motivos razoáveis para suspeitar que um controlador de acesso tenha estado numa situação de incumprimento sistemático dos artigos 5.º e 6.º;*

*c) A abertura de uma investigação nos termos do artigo 17.º, por considerarem que um ou mais serviços devem ser acrescentados à lista de serviços essenciais de plataforma estabelecida no artigo 2.º, ponto 2, do presente regulamento; ou*

*d) A realização de procedimentos tendo em vista a eventual adoção de uma decisão nos termos do artigo 25.º, por considerarem que um controlador de acesso não cumpre as suas obrigações, a Comissão analisa e decide, no prazo de quatro meses, se existem motivos razoáveis para abrir a referida investigação ou para realizar esses procedimentos. A Comissão acrescenta a esta decisão uma argumentação pormenorizada da sua*

*escolha de ação. A decisão é tornada pública e comunicada a todas as autoridades nacionais competentes.*

## Alteração 197

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até **[DD/MM/AAAA]** e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

#### *Alteração*

1. Até **três anos após a entrada em vigor do presente regulamento**, e posteriormente de três em três anos, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social. ***No que diz respeito às obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão procede a uma avaliação, o mais tardar, doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento e, subsequentemente, de doze em doze meses.***

## Alteração 198

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As avaliações devem determinar se ***são necessárias*** regras ***suplementares***, incluindo no que se refere à lista de serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2, às obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e ao controlo do seu cumprimento, a fim de assegurar a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em toda a União. Na sequência das avaliações, a Comissão adota medidas adequadas, que podem incluir propostas legislativas.

#### *Alteração*

2. As avaliações devem determinar se ***é necessário alterar, acrescentar ou retirar*** regras, incluindo no que se refere à lista de serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2, às obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e ao controlo do seu cumprimento, a fim de assegurar a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em toda a União.

Na sequência das avaliações, a Comissão adota medidas adequadas, que podem

incluir propostas legislativas.

### **Alteração 199**

#### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. A avaliação referida na primeira frase do n.º 1 pondera se o presente regulamento deve ser aditado ao anexo da Diretiva (UE) 2020/1828.**

### **Alteração 200**

#### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento no seu relatório anual sobre a política de concorrência.**

### **Alteração 201**

#### **Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O presente regulamento é aplicável a partir de *seis* meses após a entrada em vigor.

O presente regulamento é aplicável a partir de *três* meses após a entrada em vigor.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)
<b>Referências</b>	COM(2020)0842 – C9-0419/2020 – 2020/0374(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 8.2.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ECON 8.2.2021
<b>Comissões associadas - data de comunicação em sessão</b>	20.5.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Stéphanie Yon-Courtin 10.5.2021
<b>Exame em comissão</b>	1.9.2021
<b>Data de aprovação</b>	26.10.2021
<b>Resultado da votação final</b>	+: 55 -: 3 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Gerolf Annemans, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Lars Patrick Berg, Stefan Berger, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Raffaele Fitto, Frances Fitzgerald, Luis Garicano, Sven Giegold, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Costas Mavrides, Jörg Meuthen, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pişlaru, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Alfred Sant, Martin Schirdewan, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zīle
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Janusz Lewandowski, Mikuláš Peksa, Mick Wallace

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

55	+
ECR	Lars Patrick Berg, Raffaele Fitto, Michiel Hoogeveen, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle
ID	Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni
NI	Enikő Győri
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Georgios Kyrtzos, Janusz Lewandowski, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Luis Garicano, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Caroline Nagtegaal, Dragoş Pîslaru, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	José Gusmão, Martin Schirdewan, Mick Wallace
Verts/ALE	Sven Giegold, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Piernicola Pedicini, Mikuláš Peksa, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun

3	-
ID	Gunnar Beck, Jörg Meuthen
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

2	0
ID	Gerolf Annemans, France Jamet

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções